



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	8
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	9
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	17
2ªSECAM - Pautas	17
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	17
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	19
2ªSECAM - Atas	20
2ªSECAM - Acórdãos	20
ATOS DE RELATORIA	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	33
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	33
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	33
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	34
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	34
Conselheira Substituta MURYEL HEY	35
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	35
CORREGEDORIA-GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36
ATOS DIVERSOS	36
Resenhas de Distribuição	36
Editais	38
Despachos	38
Informações	39
Atos de Alerta Municipais	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 15 EM 20 DE MAIO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 502960/24 Vista desde 13/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 712256/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 500643/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 579134/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Vista desde 06/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/04/2026
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 105993/26 Adiado por decisão colegiada desde 13/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 225603/26 Vista desde 15/04/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, GUILHERME GOLIN MACEDO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, REGIANE CORDEIRO SZYMKOVIAK

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 06/05/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 13715/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/05/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA),

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

CONSULTA

Processo: 148161/26 Vista desde 15/04/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 13/05/2026
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY

DENÚNCIA

Processo: 94913/26 Vista desde 29/04/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -240548/26
ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: -ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR: -
RELATOR: -CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY
ACÓRDÃO Nº 962/26 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Certidão Liberatória. Deferimento do pedido em caráter excepcional.
1 RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA para o recebimento de transferências voluntárias.
Sustenta, em síntese, que o impedimento para a emissão da Certidão Liberatória decorre do descumprimento da Agenda de Obrigações pela ausência no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), bem como de restrições apontadas nos processos n. 767628/17, n. 620445/16, n. 597201/22, n. 73250/15 e n. 783080/24.
O município afirma que, quanto às restrições apontadas, nos processos n. 767628/17 e n. 620445/16 foi concedido prazo de 30 dias, ainda em curso, para comprovação de pagamentos ou descontos relacionados a precatórios.
No processo n. 597201/22, relata que solicitou prorrogação de prazo para cumprimento de determinação constante do Acórdão n. 627/23-STP, em razão de dificuldades decorrentes de fatos supervenientes que impactaram a execução de

obras. Já no processo n. 783080/24, destaca que há prazo vigente até 06/05/2026 para comprovação da finalização dos trabalhos.

No que se refere à Agenda de Obrigações, especialmente quanto ao envio do SIM-AM referente às competências de janeiro e fevereiro de 2026, justifica o atraso em razão da extinção da Fundação Municipal de Saúde, que demandou reestruturação administrativa, contábil e sistêmica, ocasionando inconsistências na geração e validação dos dados, já em processo de regularização.

Ao final, sustenta que as pendências se encontram com prazos em curso ou devidamente justificadas, requerendo, em caráter excepcional, a emissão da Certidão Liberatória, a fim de evitar prejuízos à coletividade decorrentes da impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução n. 242/26 (peça 5), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências existentes no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 160/26 (peça 6), posicionou-se pelo deferimento do pleito.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 1806/26 (peça 7), opinou pelo deferimento excepcional da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 166/26 – 6PC (peça 8), da lavra da Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a restrição apontada pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS).

Em nova manifestação (peça 11) o Município de Ponta Grossa ressalta inexistência de restrições quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, bem como o regular encaminhamento das medidas administrativas e judiciais necessárias à solução das pendências.

Diante das novas informações, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 2164/26 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 192/26 – 6PC se manifestaram pelo indeferimento da Certidão Liberatória.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando os autos, constato que as pendências para a obtenção da referida certidão referem-se ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações e restrições apontadas nos processos n. 767628/17, 620445/16, 597201/22, 73250/15 e 783080/24.

Em consulta aos referidos autos, referente às restrições apontadas nos processos n. 767628/17, 620445/16, 597201/22 e 783080/24 observa-se a existência de prazo em curso para o cumprimento das sanções impostas.

No tocante ao processo n. 73250/15, o Município protocolou petição intermediária informando a adoção de ações para o atendimento da sanção imposta, a qual aguarda análise pelo relator.

Diante desse cenário, constato que as pendências apontadas possuem caráter transitório, estando acompanhadas de medidas concretas voltadas à sua regularização.

No que se refere à ausência de envio de dados ao SIM-AM, referente ao período de janeiro a março do corrente ano, entendo que o Município apresentou justificativa plausível, consubstanciada na reestruturação administrativa decorrente da extinção da Fundação Municipal de Saúde, que evidencia situação excepcional.

Acerca do assunto, destaco o entendimento consolidado desta Corte de Contas no Processo n. 644792/22 (Acórdão n. 3130/22–S2C), no qual se reconheceu que, em situações excepcionais, é possível flexibilizar requisitos formais quando a situação envolver risco de prejuízos irreparáveis à administração pública, hipótese que se verifica no presente caso.

Deste modo, considerando as justificativas apresentadas, bem como a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, cuja não liberação poderá acarretar prejuízos financeiros relevantes ao ente municipal, entendo que, em caráter excepcional, a pendência apostada pode ser relativizada.

Tal medida busca evitar danos irreversíveis decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos, os quais são essenciais para a continuidade das ações e serviços prestados pela municipalidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 289, § 1º do Regimento Interno, defiro o pedido, em caráter excepcional, para a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória em caráter excepcional, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória em caráter excepcional, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta Relatora

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-277727/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 963/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO

TOMÉ para o recebimento de transferências voluntárias.

Sustenta, em síntese, que o impedimento para a emissão da Certidão Liberatória decorre de pendências na Agenda de Obrigações Municipais, consistentes no não envio dos dados do SIM-AM referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2026, bem como da declaração de audiência pública relativa ao 3º quadrimestre de 2025.

O Município afirma que tais possuem natureza exclusivamente formal, inexistindo irregularidades materiais ou descumprimento de decisões desta Corte.

Informa, ainda, que mantém histórico de regularidade e que a não emissão da certidão poderá acarretar a perda de recursos vinculados a projeto já aprovado, razão pela qual requer, em caráter excepcional, a emissão da certidão ou a suspensão dos efeitos das restrições até a regularização.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 420/26 (peça 6), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências existentes no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 182/26 (peça 7), posicionou-se pelo deferimento do pleito.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 2174/26 (peça 8), opinou pelo deferimento da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 198/26 - 3PC (peça 9), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista as restrições apontadas pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS).

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, constato que a única pendência remanescente para a obtenção da referida certidão refere-se ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, abrangendo o período compreendido referentes ao mês de fevereiro de 2026, bem como da declaração de audiência pública relativa ao 3º quadrimestre de 2025, conforme abaixo:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Entidades									
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	■	■	■	■	■	■	■	■
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2026							
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 3 de 2025							
<input checked="" type="checkbox"/>	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOMÉ - FUNPREST.	■	■	■	■	■	■	■	■

Deste modo, considerando as justificativas apresentadas, bem como a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, cuja não liberação poderá acarretar prejuízos financeiros relevantes ao ente municipal, entendo que, em caráter excepcional, a pendência apostada pode ser relativizada.

Tal medida busca evitar danos irreversíveis decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos, os quais são essenciais para a continuidade das ações e serviços prestados pela municipalidade.

Sobre o tema, destaco o entendimento consolidado desta Corte de Contas no Processo n. 644792/22 (Acórdão n. 3130/22–S2C), no qual se reconheceu que, em situações excepcionais, é possível flexibilizar requisitos formais quando a situação envolver risco de prejuízos irreparáveis à administração pública, hipótese que se verifica no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 289, do Regimento Interno, defiro o pedido, em caráter excepcional, para a emissão da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória em caráter excepcional, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória em caráter excepcional, pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta Relatora

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-256622/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-LEILA ADRIANE BOURSCHIEDT, LIMPV AMBIENTAL LTDA, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SB HIDROJATO LTDA, SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 964/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Itaipulândia. Deferimento de

medida cautelar. Despacho nº 678/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno. 1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 678/26-GCMRMS (peça 25), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa SB HIDROJATO LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 14/2026, do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA.

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 14/04/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por SB HIDROJATO LTDA. contra o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na qual notícia irregularidades no pregão eletrônico n. 14/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e outros.

Sustenta a representante, em síntese, que houve conluio entre as empresas "LIMPAV AMBIENTAL LTDA" e a "SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LIMITADA" ("SINALPAR"), havendo a segunda oferecido proposta manifestamente inexequível (R\$ 326 mil reais contra o valor estimado de aproximadamente R\$ 997 mil reais) e R\$ 200 mil reais abaixo dos melhores lances ofertados pelas outras licitantes.

Informa que nove segundos após este lance de 326 mil reais, a LIMPAV ofertou o segundo melhor lance de R\$ 527.900,00, e, após isso, nenhuma outra empresa ofertou lances, havendo em seguida, a classificação da SINALPAR como a melhor proposta, apesar do descumprimento do edital em sua cláusula 5.8 do edital: "No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

Comunica que o Município não se valeu da prerrogativa art. 56, § 4º da lei 14.133/2021[1], ficando a classificação com a "SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LIMITADA" em 1º lugar, com o lance de R\$ 326 mil e a "LIMPAV" em 2º lugar, com o lance de R\$ 527.900,00. Na fase de habilitação, segundo a Representante, a documentação apresentada pela vencedora era completamente desconexa e viciada, de forma que a SINALPAR foi inabilitada e o objetado adjudicado à LIMPAV.

Segundo a Representante, o conluio seria provado pelo fato da SINALPAR e da LIMPAV estarem sediadas na mesma cidade, explorarem a mesma atividade econômica e aparentemente possuírem o mesmo representante. Para comprovar que ambas as licitantes possuem o mesmo representante, anexa à Representação prints do perfil do Instagram do empresário André Bernardo, sócio da empresa SINALPAR, que indicariam relação dele com as empresas SINALPAR ENGENHARIA e LIMPAV. Ainda, segundo a representante, após noticiar estes fatos à municipalidade, o empresário André Bernardo, alterou seu perfil para constar apenas a indicação da SINALPAR. A exclusão dessas informações, de acordo com a Representante, foi suficiente para a Pregoeira licitante julgar "improcedente a denúncia de conluio" e celebrar a ata de registro de preços n. 15/2026.

A Representante argumenta que a situação narrada é exemplo claro da prática de "mergulho", na qual o licitante oferece um lance inexequível, pois muito abaixo do valor de mercado, garante a sua inabilitação com o uso de documentos incompletos, e, por fim, beneficia a empresa com a qual atua em conluio.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da ata de registro de preços n. 15/2026 celebrada entre o Município de Itaipulândia/PR e a empresa "LIMPAV AMBIENTAL LTDA."

No mérito, pugna o reconhecimento da nulidade do pregão eletrônico SRP n. 14/2026 e da ata de registro de preços n. 15/2026, do Município de Itaipulândia/PR.

Por meio do Despacho 633/26-GCMRMS (peça 16), foi realizada a intimação do Município de Itaipulândia para que se manifestasse sobre as alegações constantes da representação, bem como promovesse a juntada da documentação que entendesse pertinente. Ainda, determinou-se a apresentação das seguintes informações:

- acerca da aceitação de proposta apresentada em valor significativamente inferior (aproximadamente um terço) ao valor estimado da contratação, indicando, em especial, se houve eventual erro, inconsistência ou necessidade de revisão na estimativa do preço da contratação originalmente adotada pela Administração;
- se foram realizadas análises ou diligências voltadas à verificação da exequibilidade da proposta, na forma da cláusula 5.8 do edital, informando, em caso positivo, a correspondente documentação comprobatória; alternativamente, caso não tenha sido realizada a diligência, apresentar as razões que fundamentaram tal decisão;
- justificativa quanto à não utilização da prerrogativa prevista no art. 56, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que autoriza o reinício da disputa, especialmente diante da expressiva diferença entre o valor estimado e o valor ofertado;
- informação sobre a eventual realização de pagamentos à empresa LIMPAV AMBIENTAL LTDA, no âmbito da licitação.

À peça 19, o Município ofereceu sua manifestação preliminar, onde defendeu a lisura da contratação, bem como informou que:

Quanto ao print de redes sociais, atesta que foi realizada ata notarial que certificou a inexistência de vínculo entre André Bernardo e a empresa LIMPAV no perfil consultado, refutando o indício apresentado. Foi feito o exame dos contratos sociais e registros na Junta Comercial, confirmando que não há identidade entre os sócios, endereços ou telefones entre as licitantes. Ademais, para configuração do artigo 337-F do Código Penal, seria necessário ajuste prévio e dolo específico, o que não foi provado na presente representação.

Quanto à exequibilidade da proposta da primeira colocada (no valor de R\$ 326.000,00 reais), informou que esta proposta não seria inexequível nos termos do item 5.8 do edital, pois o valor orçado pela administração é de R\$ 578.045,00 e não de R\$ 997.226,00, conforme informado pela Representante.

Comunica que a empresa SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL não foi inabilitada por suspeita de conluio, mas por descumprimento objetivo de requisitos de habilitação, apresentando certidões emitidas em 2022, 2025 e início de 2026, e que o Município constatou que tais falhas são insanáveis, pois referem-se a documentos que já estavam inválidos antes da abertura do certame.

Também defende que houve tentativa de indução a erro e alteração da verdade dos fatos pela Representante, pois esta afirma que o valor estimado da contratação seria de R\$ 997.226,00, com o nítido propósito de fazer o lance da primeira colocada (R\$ 326.000,00) parecer uma manobra de "mergulho" ao apresentar valor manifestamente inexequível. Entretanto, segundo o Município, valor máximo fixado pela Administração para este certame é de R\$ 578.045,00, conforme consta expressamente no Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Quanto à existência de pagamentos à empresa vencedora da licitação (questionamento d), informa que a secretaria detentora da Ata de Registro de Preços

emitiu até o momento apenas o empenho n. 2867/2026, no valor de R\$101.765,00, entretanto do valor empenhado até o momento não houve valores liquidados em favor da empresa.

Por fim, o Município não respondeu ao questionamento de número C, que determinava a justificativa quanto à não utilização da prerrogativa prevista no art. 56, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que autoriza o reinício da disputa, especialmente diante da expressiva diferença entre o valor estimado e o valor ofertado.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Da análise da Representação e da defesa prévia do Município, verifica-se que decisão em conceder ou não a cautelar resta na verificação preliminar se o conjunto probatório acostado aos autos (prints de tela, valor manifestamente baixo e documentação incompleta apresentada em habilitação pela empresa com a proposta mais baixa) permitem, em conjunto, observar indícios de conluio.

Primeiramente, quanto ao print de tela, a defesa do município com a ata notarial não permite verificar, com certeza, a falsidade do print apresentado pela Representante. Na peça 5, observa-se que o print que faz a conexão do empresário André Bernardo com a empresa Limpav Ambiental é datado de 23 de março de 2026, às 09:23:43. Já a Ata Notarial apresentada pelo Município (peça 20) é de 30 de março de 2026, às 9:00:00. Dessa forma, resta o primeiro indício da ligação entre as empresas.

Em segundo lugar, verifico que há uma divergência entre Representante e Representada sobre o real valor estimado para contratação do edital. Enquanto a primeira alega que o valor seria de R\$ 997.226,00, o Município alega que na verdade é de R\$ 578.045,00. Ao verificar o edital, verifica-se que há erro material no valor total da contratação, que aparece na primeira página do edital (peça 11) como R\$ 997.226,00, entretanto, ao verificar o termo de referência e o portal BLL compras (onde foi realizado o certame), o valor total para o lote único é de R\$ 578.045,00, o que demonstra que, de fato, houve erro material.

Quanto à documentação enviada na fase de habilitação pela empresa mais bem colocada, SINALPAR, levanta sérias suspeitas, eis que os documentos acostados são evidentemente vencidos, mas de fácil obtenção. Aliado ao fato de não ter recorrido ou realizado simples emissão de novas certidões, induzem ao pensamento de que esta empresa realmente entrou na competição apenas para afastar outras concorrentes, e não no intuito de apresentar a melhor proposta à Administração.

Por fim, no tocante à alegação de descumprimento do art. 56, §4º, da Lei n. 14.133/21, verifica-se que este dispõe que "após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações".

Ou seja, nos termos da legislação, para que fosse possível a realização do desempate previsto no art. 56, §4º, da Lei n. 14.133/21, seria necessária previsão nesse sentido no instrumento convocatório. Por essa razão, em análise de cognição sumária, compreendo que o pregoeiro não estaria obrigado a reabrir a fase de lances após já ter sido identificada a melhor proposta.

Por todo exposto, entendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da medida cautelar. A probabilidade de direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações, tendo em vista os indícios que apontam para o conluio entre empresas, conforme considerações já tecidas.

A inexistência de coincidência no quadro societário das empresas SINALPAR e LIMPAV, conforme alega o Município, não é prova absoluta de inexistência de conluio entre elas.

No que tange ao perigo da demora, observo que já há valor empenhado para iniciar as contratações, de forma que é necessária a atuação cautelar deste Tribunal, pois a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos princípios da moralidade e probidade, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

Cumprido ressaltar que a empresa representante, classificada como a segunda colocada, apresentou proposta apenas R\$ 100,00 (cem reais) superior à da empresa vencedora.

Ademais, ressalta-se que o certame objetiva o registro de preços para contratação futura e eventual dos serviços e que, conforme informação juntada à peça 23 dos autos, apenas foi formalizada ata de registro de preços (ARP) com a empresa vencedora. A formalização de ARP somente cria a expectativa de contratação da vencedora sem que, necessariamente, seja criada obrigação de solicitação dos serviços à Administração.

Não obstante, conforme disposto no art. 28, §3º, da Lei n. 14.133/21, nas hipóteses de cancelamento dos preços registrados, poderão ser convocados os licitantes que compõem o cadastro reserva, observada a ordem de classificação.

Por essa razão, entendo pelo deferimento da medida cautelar formulada, com o intuito de suspender os trâmites do Pregão Eletrônico n. 23/2026.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para suspender o Pregão Eletrônico n. 23/2026 e quaisquer atos dele decorrentes.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 23/2026, e de quaisquer atos dele decorrentes, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) a inclusão na atuação das empresas LIMPAV AMBIENTAL LTDA., CNPJ n. 17.732.521/0001-36, e SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA., CNPJ/MF sob n. 12.106.617/0001-75, e da Pregoeira LEILA ADRIANE BOURSCHIEDT como interessadas no feito.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se as CITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, da empresa LIMPAV AMBIENTAL LTDA., e da empresa SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LTDA., por meio de seus representantes legais, da Pregoeira LEILA ADRIANE BOURSCHIEDT, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante, e esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

À LIMPAV AMBIENTAL LTDA, para que informe, especificamente, se o sr. ANDRE BERNARDO DA SILVA, CPF n. 037.884.799-65 já foi sócio, empregado, contratado ou teve qualquer relação com a empresa, considerando que constava em seu perfil pessoal a indicação do perfil da empresa.

V. Encaminhadas as citações, retornem conclusos para a apreciação em sessão do

Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[3], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Diante da gravidade dos fatos retratados na representação, (peça 3), que seja dada ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná do conteúdo destes autos.

VIII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 678/26–GCMRMS (peça 25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta relatora

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

2. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

3. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8
DE 18 DE MAIO DE 2026 ATÉ 21 DE MAIO DE 2026**

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 744420/19 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO

BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER, GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

Processo: 661082/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 532996/16

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 388323/23 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVANDRO GUILHERME ALVES, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA), VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 760882/25

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANGELO ANDREATTA (Procurador(es): LUCIANA DE CAMPOS CHERES), CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR (Procurador(es): LUIZ PAULO DAMMSKI, LUCAS CHINEN MACHADO, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARCELA REQUIAO), GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA (Procurador(es): GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA), LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR (Procurador(es): PAOLA CAMILA SANTOS), MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 118866/26

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

Processo: 298449/26

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

Processo: 95049/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/03/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR (Procurador(es): FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA)

Processo: 144379/26 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 222280/26 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 138898/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINORU INOUE

Processo: 192663/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 197290/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/05/2026

Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUZ HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 625310/21 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA (Procurador(es): EVALDO GONCALVES LEITE), DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI (Procurador(es): SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA, MARIA BEATRIZ FESCINA), ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 463716/23

Entidade: ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Interessado: ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, CLARENICE GESKA, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 538758/19 Vista desde 02/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 189062/26 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): GUSTAVO KOWALCZUCK DO NASCIMENTO), JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 442020/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/05/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185497/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 194640/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AILTON LUIZ NODARY, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 198343/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 761277/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 04/05/2026

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 247239/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EDUARDA DE ANDRADE LOMES, EDUARDO FERREIRA DE LIMA, EDUARDO POLICARPO SOARES, HILQUIAS DIAS MOZZER, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 306405/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ANDRIELI BATISTA DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA GLIENKE DA ROSA, GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210338/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 102923/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI, VALDENEI DE SOUZA

Processo: 167219/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 173685/25

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO

Processo: 178890/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 189913/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 78787/23 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Processo: 280178/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/05/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: AGNALDO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, AIRTON FERNANDES GRINGO, ALEX OLIVEIRA TAVARES, ALEXANDRE MAGNO BERNARDO FONTOURA, ALINE DANIELI DA SILVA, ALINE DE SOUZA SANTOS LOPES, ALUIZO FEITOZA FRAZAO JUNIOR, AMANDA HUCKEMBECK, ANA PAULA LEITE KOCHENBORGER, ANDRE ANVERSA OLIVEIRA REIS, ANDRE DA SILVA QUEIROZ, AURELIO VICENTE STANGUE DE LARA, AYSLAN CRISTIANO RIBEIRO, BERNARDO DE PAULA ARAUJO, BRENO SIMONETTI PORTELLA, BRUNO BARROS CUNHA, CAIO MENDES LEAL, CARLOS ALBERTO CORREIA FAGUNDES, CARLOS EDUARDO MIERS GRUHL, CAROLINA SANTANA CALICCHIO, CAROLINE BEATRIZ DELUCA, CHRISTOPHER ROPKE COSTA, CICERO BENEDITO JUNIOR, CLAUDIO HENRIQUE DAHNE DE SOUZA FILHO, CLODINEIA APARECIDA SARAIVO, Congeta Bruniere Xavier Fadel, DENISE CARDOSO DOS SANTOS, DIOGO ASSUNCAO VALIM, DION ROSS PASIEVITCH BONI ALVES, ERTENIA PAIVA OLIVEIRA, EUCLIDES JOSE DEUSDARA MATTOS, EVANDRO TOLOTTI LEITE, FABIO LUCAS SILVA FERNANDES, FELIPE ALEXANDRE SEILONSKI, FELIPE MATEUS UBERNA GIACOMINI, FELIPE ROBERTO BIAGI DE ALMEIDA, FERNANDA CAROLLYNE VASCONCELOS SILVA GOMES, FERNANDA CAVALCANTI SIMOES, FERNANDA GAZONI DE SOUZA, FERNANDA SANCHES AGUERA GROCHOCKI, GABRIEL COSTA NUNES DA CRUZ, GABRIEL MENDONCA SANTANA, GUILHERME AMANDO DE CARVALHO, GUILHERME FREITAS AVELINO DA SILVA, GUILHERME LUZ TORRES SILVA, GUILHERME PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, GUSTAVO COSTA DE SOUZA, GUSTAVO JERONIMO AZEVEDO SANTOS, GUSTAVO RAMOS LIMA, GUSTAVO REIS VENTURA, HELTON OTSUKA, HENRIQUE PANDOLFO, HIGO VIEIRA PINHEIRO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HYAGO ANDREYSON PEREIRA TEIXEIRA, ISABEL DE OLIVEIRA LEITE, IZAIAS SANTOS DE SOUZA JUNIOR, JAIR CAETANO DE OLIVEIRA, JOAO ALEXANDRE SILVA LEITE, JOAO GABRIEL TEIXEIRA LARA RESENDE, JOAO PAULO BULLA MARIA, JOAO PAULO STEINMACHER LOURENCO, JOAO VITOR BORGES BARBOSA, JOARA DE PAULA CAMPOS, JOSE RUYER LIMA HERCULANO NETO, JOSUE VASCONCELOS DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIA RAQUEL LINO E FREITAS, JULIANA MARIA MACZUGA, JULIANO PORTILHO ALVES, JUNIOR RODRIGO RODRIGUES KUTZNER, KAUAN RIBEIRO DE SENA GOMES, LAIS JOICE SENER LUY, LEA CAROLINNE AMANAJAS MAUES CORREA, LEANDRO AIRTON CORBARI, LEANDRO RICARDO DE ARRUDA, LUANA PAULA PELINSON, LUCAS AMARAL OLIVEIRA, LUCAS BRAGA DOS SANTOS, LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS DIAS DE OLIVEIRA, LUCAS DUARTE SOARES, LUCAS KANIESKI ANZOLIN, LUCAS RAFAEL PINTO NOBRE, Luciola Celestino Ribeiro Ferrari, LUIS GUILHERME CRIPPA, LUIZ FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELO MAZZUCO, MARCILIO LINHARES DE MAGALHAES, MARCOS MATHEUS DIAS BASILIO, MARIA EDUARDA NOTARANGELI CORREA, MARIANA ESPOSITO MENDES, MARIANA MOREIRA LIAO, MARIANE CHRISTINA SAVIO, Marieli Araujo Rossoni Marcioli, MARINA ONDRUSCH DE BARCELOS, MARIO RENATO GRILLO LAGE, MATHEUS PEREIRA NOGUEIRA E SILVA, MATHEUS ROSSI SANTOS, MAURICIO CHOUNITY IMAY, NASHIRA VIEIRA OREILLY CABRAL POSADA, NATALIA BERTANI COSTA, NATHAN MURILO BILL HERTZ, ORLANDO VICTORINO DE MOURA JUNIOR, PATRICIA DAROLDI, PATRICIA FANINI DA ROCHA PEREIRA, POLIENE MARTINS COSTA, RAFAEL BRUNO OLIVEIRA LOPES SILVA, RAFAEL LEANDRO MILEKI, RAFAELLA DE OLIVEIRA GOTHARDO, RAMIRO REGGIANI ANZUATEGUI, RENATO BARDELLI DOS SANTOS NETO, RENE POMILIO DE OLIVEIRA, RENILSON SERVULO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO GALVAO DOS SANTOS, ROMULO MICAEL LACERDA VIEIRA, ROSANA PEREIRA, RUSLLAN RIBEIRO DE PAIVA FERREIRA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO, TALITA ODRIANE CUSTODIO LEITE, TALITA VITORIA GIRON, TAYANA SERPA ORTIZ TANAKA, THAYANE RIBEIRO GARCIA, THIAGO ANDREI WENZEL, TUANY DI DOMENICO, VANESSA MANETTI DE OLIVEIRA, VICTOR GABRIEL JULIO DA SILVA, VICTOR HUGO PEREIRA, VINICIUS BRITO DIAS, WASHINGTON LUIZ PASSOS JUNIOR, WILLIAN RICARDO COSMO

Processo: 665967/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: ADILSO ROSENO, ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA JULIA PEREIRA, ANA VITORIA GARCIA REZENDE, CASSIO JOAQUIM GOMES, DENIZE ZANETTI, DRIENNY FABIO BORGES, EDUARDO CARLOS DOS REIS, ELZA VITORIA PEREIRA LACERDA, EUCILENE RAMOS PEREIRA DA SILVA QUINELATO, FERNANDA GALVAO NUNES, FRANCIELE FERNANDES DE LIMA MAGALHAES, IRIS IZIDIO DA SILVA, ISABEL ELAINE DE FARIAS AMANCIO, ISADORA GONCALVES, JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA, JORDANA TRINDADE GARCIA, JULIANA CIMITAM MENDES DE SOUZA, JULIANE LEITE CAVALCANTE DA SILVA, LAURA BEATRIZ ALVES BONI, LEONARDO SIQUEIRA SILVA, LETICIA DE OLIVEIRA MORAES, LUCAS DE ALMEIDA VOLPATO, MARIA CLAUDINA FERNANDES SARTORI, MARIA EDILEUZA RODRIGUES BIANCO, MILENA DA SILVA SANTOS, MILENA SOUZA SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, NILVA TRAJANO FEITOSA, PAULA REGINA DIAS MARTINS, PAULO CESAR PENACHOLI DE OLIVEIRA, PAULO SMITH, RITA DE CASSIA LISSONI, ROBSON CLAUDIO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, TIAGO DA SILVA PIRES, VALTER BATISTA DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA LEME JORDAO, VANESSA MIRANDA PENTEADO

Processo: 780/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA SOLARSKI, ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALICE NAHM ARAUJO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA REPULA TUROSKI, ANDERSON OSMARIO MUZEKA, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANDREIA IVONE CAMARGO, ANDRIELI TAVARES DE MORAIS, CARLA MICHELLE NOVOSAD, CHARLAINE MAIER, CHRISTIANE TITIRI RODRIGUES NEVES, DAIANE MILENA MENDES DE VARGAS, DALTON DYOSKE TAKATSUKI, DANILO ZACHETKO, DESIREE FONSECA DONATO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELEN FERNANDA DOMINGOS DE SOUZA, FELIPE ANDREY SABATOVSKI, FELIPE PERON, FERNANDA ALINE LEMES DE ANDRADE, FLAVIA MARIA SMAHA, FRANCELINA GONCALVES DOS SANTOS, FRANCIELE LOPES, FRANCIELE PEREIRA DA SILVA, GEOVANI MONTANI, IVAN SAPLAK, IVAN ZAZULA, JOAO ADOLFO OSWALD SCHARAN, KARYNA ROSSETIM WORONHUK, KELLY DAIANE HUNHOFF, LARA KARINE RIBEIRO, LORRAINE HELENA DIAS, LUCIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA KURHAN GURA, MARIA LUANA BARBOSA DE SOUSA, MARIELE TATIANE MOSQUER, MARINA APARECIDA RODRIGUES GALVAO RECH, MARIO SERGIO KRICK, MATEUS ANTONIO, MAURI MACHADO ALVES, MIGUEL HUDYMA NETO, MILLENA GEREMIAS ALVES, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NATALIA WISNIEWSKI TEIXEIRA, NAYRA MARTINS FIDELIS, OSNEI STADLER, PETROLINA KERNITSKI, RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RENAN GUSTAVO KREMES, SEDINEIA KOTULA, SELMA KOSLOUSKI RODRIGUES, SIANI KROCHISKI DA ROCHA, TATIANE APARECIDA KOTZKO, TEREZINHA DRANSKI, TIAGO GABRIEL DOLNEI, VERONICA MAKOHIN, VILSON JOSE GASPARETO, VINICIUS CARNOVALE, ZAINÉ CAMILA MACHADO SILVERIO, ZELIA SUREK

Processo: 307959/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, CAMILA KENEDI DA PAIXAO SILVA, DANIELA PEIXOTO DE OLIVEIRA PUGIN, EDLAINE ANAZAR MARCOLINO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, GABRIELLY CARDOZO BARBOSA, HELAINE PEREIRA NUNES, JANAINA APARECIDA FERREIRA ALVARENGA, JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, JEFERSON LOPES DE PAULA OLIVEIRA, JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, KENNYA ALEXANDRA BONFIM RODRIGUES SOUZA, LETICIA GONZAGA ANDRADE, LILIANE CRISTINA SABINO DA SILVA, MARIANA CAROLINE COSTA ZANGARI MEDINA, MIRIAN APARECIDA ALVES FELIX DOS REIS, MONICA CRISTINA ALVES DE SOUZA EGER, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, NATHAN PALTU PETERSON CARDOSO, ODIVAN FARIAS PAZ, RENAN CARDOSO MOLINA, RENATA DAS NEVES SILVA, VALDETE BACHIEGAS, VALERIA APARECIDA GUERMANDI SARAIVA, VALTER BATISTA DOS SANTOS, VINICIUS REGIANI BARONCELI, WELLINGTON FRANCIS CANTELLI BRANCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176580/26

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, LISBETH PETITTO SCANAVACA

Processo: 177471/26

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, BENEDITO MORENO DOS SANTOS

Processo: 191369/26

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ

Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, LUCIANA MASSON

Processo: 191563/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO

Processo: 209357/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 212439/26

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LUCIANO MOSTI RESENDE

Processo: 215365/26

Entidade: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA

Interessado: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA

Processo: 217040/26

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

Interessado: BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, HELIO JOSE SURDI, JORGE LUIZ SANTIN

Processo: 220172/26

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILANDIA DO SUL

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILANDIA DO SUL, MARIA

DOS SANTOS BERICALINI

Processo: 221624/26
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: HAMILTON HENRIQUE FURINI, SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

Processo: 273345/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 04/05/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 175095/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLOS ANTONIO SCHEFFEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA MARA LOPES CAPRIGLIONE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 90816/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ANDRESSA BEDIN, ANDRESSA CARVALHO VIEIRA, BRUNO KOBAYASHI BONATTO, CAMILA GURGEL DOS SANTOS, DANY MERY MASCARELLO DE SOUZA, EIGI RICARDO SUMI, ERENILDA MIRANDA MAIA, FERNANDA BELTRAMIN, FERNANDO CARLOS BORTOLOZZI FILHO, JOZECLEIA MARIA COELHO, KERLON HOFFEMAN LEME DA SILVA, LAUDENIR ANTONIO MARTINS RAMOS, LAYO NIKSON OLIVEIRA DE LIMA QUEIROZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA ALINE BOSAK, MARIA DE FATIMA SANTOS PAIXAO, MARIANGELA COLTRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATHALIA LEMOS STEINKE DE SOUZA, VALDIR MEIRA MOCELIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195801/26
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO, MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO, MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 212471/26
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: CLÁBERTO BASTIANI DA SILVA, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 214229/26
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

Processo: 214890/26
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

Processo: 215160/26
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LUANA ELISA DA SILVEIRA)
Interessado: ADRIANO BACKES, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LUANA ELISA DA SILVEIRA)

Processo: 218496/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: JOÃO GUIN FILHO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Processo: 221411/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE
Interessado: ANDREIA BADIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

Processo: 222469/26
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, NILTON ANTONIO FORNACIARI JUNIOR, THALLES FELIPE KOVALCZUK RIBEIRO

Processo: 223430/26
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO TENORIO, LUIZ NICACIO

Processo: 225018/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 226537/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES

Processo: 243121/26
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA, LUCIANO CROTTI

Processo: 279150/26
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 715379/24
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: BARBARA MORTEAN, BEATRIZ FABIANO, DESIREE RAMOS GRANADA, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, INGRYD WIEGMANN PINHEIRO, JACQUELINE PAIVA DE MORAIS, MICHELI DAMASIO SANTANA, PAOLA RUFINO MAFFIA, PEDRO LUCAS CARVALHO BRASIL, Renata de Jesus Leite, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Processo: 125800/25
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, VICTOR HUGO MANFRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172453/26
Entidade: IPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA
Interessado: FERNANDA BEATRIZ MAROSTICA, IPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGA, TANIA NUNES GALVAO VERRI

Processo: 180154/26
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOAO BOSCO DE ALENCAR

Processo: 196107/26
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, KARLA MARIA TURECK

Processo: 205840/26
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO

EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO, MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC) (Procurador(es): MARISA CRISTINA LANGE, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO, MILTON ENDLER), TATIANY APARECIDA BARBIERO, THIAGO D ARISBO

Processo: 212528/26
Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
Interessado: FÁBIO MACHRY SANCHES, LUIZ CARLOS CARDOSO, PAULO GUSTAVO DE LIMA RIBAS, SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

Processo: 218500/26
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

Processo: 219220/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: AILTON GOMES DOS SANTOS, ANTONIO MANOEL FERREIRA, MILTON KASUYUKI INOUE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Processo: 223767/26
Entidade: FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU
Interessado: FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU, THIAGO ALVES CEFALO

Processo: 282534/26
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, JAIME DA SILVA STANG

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 706783/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ALAIR CELESTE DE OLIVEIRA, ALEXANDRA MARIA DE SOUSA, ALEXANDRE ALVES DE ARAUJO, ALINE CRISTINA DE ALMEIDA, ANA HELENA XAVIER PAVARINA, ANA LAURA DE CARVALHO FERRAZ, ANDREIA CRISTINA LIMA ROSA, ANGELINA HARUMI SHIMYSU JUSSIANI, APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES, BETANIA CRISTINA AUGUSTO DUTRA, CAMILA APARECIDA LOCATELI FREITAS, CHRISTIAN NATAN FLORIANO DA SILVA, CRISTIANE GOMES, CRISTIANE MACIEL SOARES, DEBORA LEANDRO DE ALMEIDA, ELIANA CRISTINA FILOMENO BARBOSA, ELIANA MARIA FARIA, GABRIELA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, GIOVANA LODE CORTEZ, GRAZIELI DE OLIVEIRA GARCIA, GUILHERME PERES DE ARAUJO, ISABELLA DE SOUSA CANDIDO, JAQUELINE DE SOUZA MARTINS, JESSICA APARECIDA DE SOUZA TAKAMATSU, JESSICA MORAES FELICIANO, JESSICA CLAYANE FERNANDES DE SOUZA, JOAO GABRIEL CRISPIM CAMARGO, JOSE LUIZ PEREIRA MACHADO, JULIA DE FATIMA RODRIGUES CARDOSO, KARINA JULIANI DE CARVALHO, KARINE MARCIANO DE ALMEIDA, KEILA DA SILVA CHUENGUE, LAIZ FERNANDA PRESTES DA SILVA, LARISSA MARIA SOLDERA, LEANDRA EDUARDA FABRI REZENDE, LISYS EDUARDA ALEIXO CERQUEIRA, LOHANA CAROLINE TERRA, LUCAS RICIERY MARANGON GOMES, LUZIANA FERREIRA DE MORAES, MARIA ANGELICA RUBIM, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO CARVALHO, MARIA CRISTINA CHAMMA, MARIA EDUARDA GONCALVES, MARIA LUIZA PEREIRA DE REZENDE, MARYANA MARTINEZ DE PAULA, MATHEUS PEROLE DE OLIVEIRA, MICHELE DE CAMPOS ANDRADE, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NATALIA APARECIDA DA SILVA, NATALIA CRISTINA DE SOUZA, PATRICIA APARECIDA DA COSTA FAUSTINO, RAFAELA CARVALHO DIAS, RAFAELA SARRASSINI DOS SANTOS GOMES, REBECA BUENO DE CAMARGO, RENATA APARECIDA GABRIEL MEDEIROS PEREIRA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, RICARDO GONCALVES RODRIGUES, ROBERTO CARLOS MESSIAS, RODOLPHO VERSARI FRANCOZO, RYLLARY VITORIA NASCIMENTO, SANDRA APARECIDA FERMINO, VALDIRENE PORTO RIBEIRO, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO

Processo: 805599/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADRIANE MARCONDES ALVES, ADRIANO RODRIGUES DE CAMPOS, ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS, ALEXSANDRO RIBEIRO CARDOSO, ANDRESSA DA SILVEIRA FERRANDO, CLAUDEMIR DA SILVA, CRISTIANO DE ABREU MARCIANO, DOUGLAS AMARAL PELINSKI, EDSON MURYLLO RODRIGUES PAES, ELAINE CRISTINA PETERLINI, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, EMANUELLE LINHARES PARISE, EVERTON MILONE, FABIO DZIEDICZ FILHO, FERNANDO THOME DOMINGUES, FRANCIELE BUENO DA ROCHA PADILHA, GIOVANNI ZILIOOTTO, GUSTAVO KAZEKER, ISABELA DE LIMA LEANDRY, JEIELE NAARA CARVALHO PAZ, JOAO EDSON AGOSTINHAKY BALCER FILHO, JOAO FRANCISCO PADILHA DO NASCIMENTO, KRIS BACH DOS SANTOS DA SILVA, LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE FERREIRA, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, RENY PORCINO PAIS, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, ROBERSON RODRIGUES GALVAO, ROBERTO ALBINO FORBECK, SERGIO KOCINBA, TATIANE SCHAMNE, VALDECIR DE MATTOS, VERA LUCIA RIBAS DE BRITTO

Processo: 821152/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DAIANE DA SILVA REZENDE, EDSON DOS SANTOS SOUZA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, LISBETH

PETITTO SCANAVACA, LUANA GOBO PESSANHA, NICOLE CAMARA RIBEIRO

Processo: 576875/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, Wagner Vitorino Gionco

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152592/26
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LEVERCI SILVEIRA FILHO

Processo: 164477/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ANTONIO PAULINO MELLO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

Processo: 183455/26
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Processo: 207508/26
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 216000/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
Interessado: DERLAN VALERIO VIEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

Processo: 231182/26
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 273368/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, FLAVIA BARROS DE OLIVEIRA, KARIMÉ FAYAD, MAIARA PAULA DA ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Processo: 177052/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUNEI GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, LUZIA KARACHINSKI ZWARETCK

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-503880/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-ALAN FERREIRA RODRIGUES, ALESSANDRO SILVA SANTOS, ALINE TEIXEIRA DA COSTA, AMANDA DOS ANJOS GATO, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ZANONI, ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI, ANA MARIA REGO COSTA, ANDRE APARECIDO DA SILVA, ANDREIA CARVALHO DE FARIA DA LUZ, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANTONIA DE MELO RUGENSKI, BEATRIZ BONATO DOS SANTOS, BRUNA DA SILVA FERREIRA, CARMEN LUCIA ALVES, CAROLINE DO RÓCIO PEREIRA, CINTIA HELENA SINEIRO, DALILA DA SILVA MENEZES, DANIELA MACHADO SCHNEIDER, DANIELE CRISTINA SUBTIL PEREIRA, DANIELLE MENDES SCHULTZ DE MORAES, DEBORA FERNANDA SOARES PEREIRA, ELIEZER ANTONIO STRACK, ELISA APARECIDA BATTAIELLO DE ARAUJO, ELISETE APARECIDA DA SILVA, ELIZANGELA CALADO DA SILVA FARIA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA,

EMILI MARIA ARAUJO LIMA, EVELYN APARECIDA IOUNGBLOOD LYZNIK, EVERSON ASSIS DE OLIVEIRA, EZEQUIEL TROCATI, FLAVIA SEBASTIAO DE LIMA DOS SANTOS, GABRIELA GEMPKA CARVALHO, GIOVANA TASCA CAMILO SILVA, GISELE ROSIANE MOREIRA COSTA, HEIDY ALEXANDRA DE SOUZA PEREIRA, HENRIETTE DAMARIS SLUSSAR DOS SANTOS FRANCO, HILDA JANETE DUDZIC, JAQUELINE DUNKEL RIQUELME, JAQUELINE IMAREGNA DINIZ, JHEYSA GABRIELA DIAS DE SOUZA, JOSE MARCELO DE SOUZA JUNIOR, JOSIANE ALVES DE SOUZA, JULIANA DA CUNHA, KAILA SOUZA ZAZE, KAREN REGINA ALVES, KATHELLYN GRAZIELLE DOS SANTOS BRAZ, KATIA TEIXEIRA DE CASTRO, KELLE CRISTINE FREIRE, LAIANY CLEIA SILVA SANTOS, LEANDRO FORNEL, LEILIS ALINE TAVARES MARAFIGO PESSUTI, LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES DA LUZ, LUCIA OLANIK, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, LUZIA RODRIGUES GOIS, MAGALY DA CUNHA, MARCIA DE FREITAS RODRIGUES MACIEL, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARISE DALCOL SOCREPPA, MARLENE DA SILVA ORNELA, MATEUS GIROLDO JUNIOR, MEIRIANY APARECIDA JESUS DOS SANTOS, MILENA GABRIELA SEVERINO PIRES, MIRELLY LARA SILVA, MUNICIPIO DE PIRAQUARA, NICOLAS FASSBINDER, PAOLA LUCIA AMARAL, PRISCILA SALAZAR LOPES, QUEILA CARINA ALBUQUERQUE SOARES, RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHA, RAISSA ALMEIDA DA SILVA COSTA, REBECA GABRIELLE RAMOS, ROSENEIDE DE FATIMA CARVALHO, ROSIVANE DE ABREU SANTIAGO, SCHEILA FERNANDA DA CRUZ, SUELEN CLEIDE MARQUES DE SOUZA, SUZANA DOS ANJOS DA SILVA, TAIANE MEIRA DE MOURA, THAIS CRISTINA DE FREITAS, VANESSA ANDRADE DE LIMA, VIVIANE DE OLIVEIRA, WERONICA DOS SANTOS LOURENCO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1014/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de PESSOAL. Município de Piraquara. Concurso Público. Edital n.º 338/2022. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o Município, nos futuros processos de seleção de pessoal que realizar, faça o provimento das vagas destinadas aos afrodescendentes em conformidade com a legislação municipal, conjugada com a regra de arredondamento disposta no edital de abertura, de modo a garantir que a primeira vaga reservada seja a 6ª provida, na hipótese de haver concorrência entre candidatos das vagas destinadas às pessoas com deficiência e afro para a 5ª vaga.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Piraquara em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 338/2022, referente ao provimento de cargos de Professor, Gestor Público, Carreira Especial I e Carreira Especial II[2],[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 4[4] e fez a seguinte apreciação:

Para esta entidade na data 30/09/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal:

Existe Acórdão - 2311/2021 (S2C), ref. ao processo 90675/19, decidindo: Adotar providências para que nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 181/2024 (S1C), ref. ao processo 369299/23, decidindo: II - (i) para que, nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, observe a Lei Estadual n.º 18.419/15 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência para que a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos se dê na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 181/2024 (S1C), ref. ao processo 369299/23, decidindo: II - (ii) para que nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover, preveja a realização de provas escritas, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 3002/2024 (S2C), ref. ao processo 567651/23, decidindo: II- expedir ao Município de Piraquara: a) determinação para que o Município respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas desde a primeira convocação para admissão., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 4117/2024 (S1C), ref. ao processo 578935/22, decidindo: 2) determinar ao Município de Piraquara que, nos futuros processos seletivos, assegure a reserva de vagas para afrodescendentes, conforme previsto na Lei Municipal n.º 1993/2019., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 311/2025 (S2C), ref. ao processo 693076/22, decidindo: Determinações ao Município de Piraquara: i. Em futuros certames, adote as seguintes medidas: a. Garanta a preservação dos documentos do processo seletivo por meio de backups ou outros meios de armazenamento seguro., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 311/2025 (S2C), ref. ao processo 693076/22, decidindo: Determinações ao Município de Piraquara: i. Em futuros certames, adote as seguintes medidas: b. Assegure a utilização de meios alternativos para comprovar o chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de Convocação., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Verifica-se que esta análise de atos de pessoal apresenta recorrências nas determinações deste Tribunal nos:

- Acórdão - 3002/2024 (S2C)

- Acórdão - 4117/2024 (S1C)

Para o cargo de Professor - Lei ordinária 726/2004 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, função de Professor - Lei ordinária 726/2004, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 313, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é

de 21 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Verifica-se, conforme item edital do EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022, que "Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal n.º 1.993/2019 c/c a Lei Estadual n.º 14.274/2003. 8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior."

O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 313. Todavia, para o cargo de Professor - Lei ordinária 726/2004 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 21; e a aplicação do percentual da legislação municipal (1993/2019) resultaria em 31 candidatos a serem nomeados e ainda resta uma candidata aguardando nomeação: DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA.

Observe-se que a referida matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar regra de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação.

A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa ou pela própria disposição da lei em seu artigo 1º "Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos" (grifo nosso).

Observe-se, ainda, que o edital utilizou a Lei Estadual para fundamentar a reserva de vagas.

Contudo, ressalve-se que, ao prever a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, compreende-se que o edital restou vinculado a essa oferta, em respeito à boa-fé dos inscritos.

Alerta-se, desde já, que em caso de concorrência entre candidatos Pessoas com Deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD deve ser priorizada, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

Diante do exposto, solicita-se ao município esclarecer a respeito da não nomeação da candidata da lista de reserva DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA. Vale citar que já foram emitidas determinações por este Tribunal (- Acórdão - 3002/2024 (S2C) e Acórdão - 4117/2024 (S1C)) no sentido da correta aplicação das nomeações para afrodescendentes. É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

Para o cargo de Carreira Especial II - Lei ordinária 1557/2016 - UNIDADES DE SAÚDE E CENTROS ESPECIALIZADOS, função de Médico Pediatra - Lei ordinária 1557/2016, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 4, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Verifica-se, conforme item edital do EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022, que "Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal n.º 1.993/2019 c/c a Lei Estadual n.º 14.274/2003. 8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior."

Verifica-se que a previsão da Lei Municipal nº 1993/2019 resulta na ordem de admissão dos afrodescendentes como a 10ª, 20ª, 30ª, 40ª, ... Todavia, a Lei Estadual nº 14.274/2003, resulta na ordem de admissão dos afrodescendentes como a 5ª, 15ª, 25ª, 35ª, ... Em seque, o EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022, item 8.1.1., apresenta regra de arredondamento que reproduz a ordem de chamamento da legislação estadual.

O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 4. Todavia, para o cargo de Carreira Especial II - Lei ordinária 1557/2016 - UNIDADES DE SAÚDE E CENTROS ESPECIALIZADOS, houve a nomeação antecipada de uma candidata pela lista de afrodescendentes (ALINE TEIXEIRA DA COSTA). Observe-se que a referida matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar regra de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação.

A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa ou pela própria disposição da lei em seu artigo 1º "Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos" (grifo nosso).

Observe-se, ainda, que o EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022 utilizou a Lei Estadual para fundamentar a reserva de vagas.

Contudo, ressalve-se que, ao prever a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, compreende-se que o edital restou vinculado a essa oferta, em respeito à boa-fé dos inscritos.

Alerta-se, desde já, que em caso de concorrência entre candidatos Pessoas com Deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD deve ser priorizada, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

Diante do exposto, solicita-se ao município esclarecer sobre a forma de aplicação da legislação de reserva de vagas para afrodescendentes assim como se manifestar a respeito da nomeação da candidata ALINE TEIXEIRA DA COSTA na 4ª admissão do cargo.

Vale citar que já foram emitidas determinações por este Tribunal (- Acórdão - 3002/2024 (S2C) e Acórdão - 4117/2024 (S1C)) no sentido da correta aplicação das

nomeações para afrodescendentes. É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

3. O Município de Piraquara, representado pelo Prefeito Municipal Marcus Maurício de Souza Tesseroli, por meio da petição nº 669117/25 (peças 16-18), juntou documentos e esclarecimentos:

1) Acerca do questionamento da alínea b, vimos por meio deste informar que a convocação da última candidata aprovada pela reserva de vagas para afrodescendentes, Sra. DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA, foi efetivada conforme disposto no Edital 216/2025. As informações pertinentes serão disponibilizadas na próxima prestação de contas complementar do mencionado Concurso. Entretanto, antecipamos que a mencionada candidata não compareceu.

2) A convocação da candidata Aline Teixeira da Costa para o cargo de Médico Pediatra, conforme previsto no Edital de Abertura nº 338/2022, foi realizada em conformidade com a reserva de vagas destinada aos afrodescendentes. O edital, em seu item 8.1, estabelece que serão reservados 10% das vagas destinadas a cada cargo, incluindo aquelas que eventualmente venham a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, com fundamento na Lei Municipal nº 1.993/2019, complementada pela Lei Estadual nº 14.274/2003. O item 8.1.1 dispõe sobre o critério de arredondamento das vagas reservadas, considerando frações iguais ou superiores a 0,5 para arredondar para o número inteiro superior. No caso em questão, considerando o total de 4 vagas efetivamente ocupadas, a candidata foi convocada na 10ª vaga, conforme previsto no edital e na legislação aplicável. Importa destacar que a distribuição das vagas reservadas foi realizada ao longo do prazo de validade do concurso, em observância ao disposto no item 8.1.2, garantindo que as convocações respeitem o percentual estabelecido. Dessa forma, a nomeação da candidata Aline Teixeira da Costa encontra-se amparada no edital e na legislação municipal vigente, respeitando os princípios da legalidade e, sobretudo, a boa-fé dos candidatos que se inscreveram e participaram do certame, os quais confiaram nas regras expressamente previstas no edital para a reserva de vagas.

Ressaltamos que os editais que comprovam essa situação encontram-se anexos para melhor elucidação e comprovação dos fatos aqui apresentados.

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução nº 26644/25-Fase 4 (peça 19), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, fez a seguinte apreciação:

Para esta entidade na data 30/09/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEC relativas à admissão de pessoal:

Existe Acórdão - 2311/2021 (S2C), ref. ao processo 90675/19, decidindo: Adotar providências para que nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 181/2024 (S1C), ref. ao processo 369299/23, decidindo: II - (i) para que, nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, observe a Lei Estadual nº 18.419/15 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência para que a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos se dê na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 181/2024 (S1C), ref. ao processo 369299/23, decidindo: II - (ii) para que nos próximos testes seletivos para contratação temporária de pessoal que promover, preveja a realização de provas escritas, podendo prever a pontuação por títulos como parte da pontuação, salvo em situações emergenciais, em observância ao Prejulgado 8 deste Tribunal., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 3002/2024 (S2C), ref. ao processo 567651/23, decidindo: II - expedir ao Município de Piraquara: a) determinação para que o Município respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas desde a primeira convocação para admissão., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 4117/2024 (S1C), ref. ao processo 578935/22, decidindo: 2) determinar ao Município de Piraquara que, nos futuros processos seletivos, assegure a reserva de vagas para afrodescendentes, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.993/2019., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 311/2025 (S2C), ref. ao processo 693076/22, decidindo: Determinações ao Município de Piraquara: i. Em futuros certames, adote as seguintes medidas: a. Garanta a preservação dos documentos do processo seletivo por meio de backups ou outros meios de armazenamento seguro., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 311/2025 (S2C), ref. ao processo 693076/22, decidindo: Determinações ao Município de Piraquara: i. Em futuros certames, adote as seguintes medidas: b. Assegure a utilização de meios alternativos para comprovar o chamamento dos candidatos, além da simples publicação do Edital de Convocação., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Verifica-se que esta análise de atos de pessoal apresenta recorrências nas determinações deste Tribunal nos:

- Acórdão - 3002/2024 (S2C)

- Acórdão - 4117/2024 (S1C)

Para o cargo de Professor - Lei ordinária 726/2004 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, função de Professor - Lei ordinária 726/2004, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 313, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 21 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Verifica-se, conforme item edital do EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022, que "Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.993/2019 c/c a Lei Estadual nº 14.274/2003. 8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que

0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior."

O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 313. Todavia, para o cargo de Professor - Lei ordinária 726/2004 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 21; e a aplicação do percentual da legislação municipal (1993/2019) resultaria em 31 candidatos a serem nomeados e ainda resta uma candidata aguardando nomeação: DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA.

Observe-se que a referida matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar regra de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação.

A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa ou pela própria disposição da lei em seu artigo 1º "Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos" (grifo nosso).

Observa-se, ainda, que o edital utilizou a Lei Estadual para fundamentar a reserva de vagas.

Contudo, ressalve-se que, ao prever a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, compreende-se que o edital restou vinculado a essa oferta, em respeito à boa-fé dos inscritos.

Alerta-se, desde já, que em caso de concorrência entre candidatas Pessoas com Deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD deve ser priorizada, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

Vale citar que já foram emitidas determinações por este Tribunal (- Acórdão - 3002/2024 (S2C) e Acórdão - 4117/2024 (S1C)) no sentido da correta aplicação das nomeações para afrodescendentes. É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 19) que "a convocação da última candidata aprovada pela reserva de vagas para afrodescendentes, Sra. DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA, foi efetivada conforme disposto no Edital 216/2025 (peça 19, folha 5). As informações pertinentes serão disponibilizadas na próxima prestação de contas complementar do mencionado Concurso." (grifo nosso)

Análise COAP: Verifica-se que, com a nomeação da última candidata da reserva de afrodescendentes, Sra. DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA, para o cargo de Professor - Lei ordinária 726/2004 - foi esgotada a lista de candidatos afrodescendentes. Portanto, superado o apontamento.

Para o cargo de Carreira Especial II - Lei ordinária 1557/2016 - UNIDADES DE SAÚDE E CENTROS ESPECIALIZADOS, função de Médico Pediatra - Lei ordinária 1557/2016, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 4, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Verifica-se, conforme item edital do EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022, que "Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.993/2019 c/c a Lei Estadual nº 14.274/2003. 8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior."

Verifica-se que a previsão da Lei Municipal nº 1993/2019 resulta na ordem de admissão dos afrodescendentes como a 10ª, 20ª, 30ª, 40ª, ... Todavia, a Lei Estadual nº 14.274/2003, resulta na ordem de admissão dos afrodescendentes como a 5ª, 15ª, 25ª, 35ª, ... Em sequeute, o EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022, item 8.1.1., apresenta regra de arredondamento que reproduz a ordem de chamamento da legislação estadual.

O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 4. Todavia, para o cargo de Carreira Especial II - Lei ordinária 1557/2016 - UNIDADES DE SAÚDE E CENTROS ESPECIALIZADOS, houve a nomeação antecipada de uma candidata pela lista de afrodescendentes (ALINE TEIXEIRA DA COSTA). Observe-se que a referida matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar regra de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação.

A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa ou pela própria disposição da lei em seu artigo 1º "Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos" (grifo nosso).

Observa-se, ainda, que o EDITAL DE ABERTURA N. 338 / 2022 utilizou a Lei Estadual para fundamentar a reserva de vagas.

Contudo, ressalve-se que, ao prever a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, compreende-se que o edital restou vinculado a essa oferta, em respeito à boa-fé dos inscritos.

Alerta-se, desde já, que em caso de concorrência entre candidatas Pessoas com Deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD deve ser priorizada, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

Vale citar que já foram emitidas determinações por este Tribunal (- Acórdão - 3002/2024 (S2C) e Acórdão - 4117/2024 (S1C)) no sentido da correta aplicação das nomeações para afrodescendentes. É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 19) que "A convocação da

candidata Aline Teixeira da Costa para o cargo de Médico Pediatra, conforme previsto no Edital de Abertura nº 338/2022, foi realizada em conformidade com a reserva de vagas destinada aos afrodescendentes. O edital, em seu item 8.1, estabelece que serão reservados 10% das vagas destinadas a cada cargo, incluindo aquelas que eventualmente venham a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, com fundamento na Lei Municipal nº 1.993/2019, complementada pela Lei Estadual nº 14.274/2003. O item 8.1.1 dispõe sobre o critério de arredondamento das vagas reservadas, considerando frações iguais ou superiores a 0,5 para arredondar para o número inteiro superior. No caso em questão, considerando o total de 4 vagas efetivamente ocupadas, a candidata foi convocada na 10ª vaga, conforme previsto no edital e na legislação aplicável. Importa destacar que a distribuição das vagas reservadas foi realizada ao longo do prazo de validade do concurso, em observância ao disposto no item 8.1.2, garantindo que as convocatórias respeitem o percentual estabelecido. Dessa forma, a nomeação da candidata Aline Teixeira da Costa encontra-se amparada no edital e na legislação municipal vigente, respeitando os princípios da legalidade e, sobretudo, a boa-fé dos candidatos que se inscreveram e participaram do certame, os quais confiaram nas regras expressamente previstas no edital para a reserva de vagas.”. (grifo nosso)

Análise COAP: Em que pese a resposta da entidade, cabe salientar que a reserva de vagas é definida pelo percentual legal e respeito ao mandamento normativo do edital. E, neste sentido, tal percentual se aplica sobre as admissões, não sobre as colocações de nomeação. Portanto o primeiro candidato afrodescendente deveria ser convocado na 6ª vaga (como informado acima), pois em caso de concorrência entre candidatos Pessoas com Deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD deve ser priorizada, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

Deste entendimento temos que o município não obedeceu o mandamento legal para aplicação da reserva de vagas para afrodescendente. Porém, em razão da segurança jurídica, da boa fé objetiva e da razoabilidade, sugere-se o registro das admissões. Assim como, face a recorrência do apontamento, opina-se por emissão de DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reveja a sua forma de chamamento para que siga as orientações da legislação municipal, e, assim, garanta que a primeira vaga a ser reservada aos Afrodescendentes seja a 6ª vaga, quando houver concorrência entre candidatos Pessoas com Deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga.

5. Ao final, a unidade opina pelo registro das admissões, com a emissão de determinação ao ente:
Determinações

que, nos próximos concursos, reveja a sua forma de chamamento para que siga as orientações da legislação municipal, e, assim, garanta que a primeira vaga a ser reservada aos Afrodescendentes seja a 6ª vaga, quando houver concorrência entre candidatos Pessoas com Deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 21.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7/26 (peça 22), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiada na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte”, manifesta não se opor ao registro das admissões em tela.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Outrossim, acolho a sugestão da unidade técnica de expedição de determinação ao Município de Piraquara, a fim de que, nos futuros processos de seleção de pessoal que realizar, faça o provimento das vagas destinadas aos afrodescendentes em conformidade com a legislação municipal conjugada com a regra de arredondamento disposta no edital de abertura, de modo a garantir que a primeira vaga reservada seja a 6ª provida, na hipótese de haver concorrência entre candidatos das vagas destinadas a portadores de deficiência (PcD) e afrodescendentes para a 5ª vaga.

3. No caso tratado, seguindo a Lei Municipal nº 1.993/19[5], o edital de abertura do certame[6] (peça 32 dos autos nº 392050/22) estabeleceu tal reserva no percentual de 10% (dez por cento). Assim, considerando que 10% para a 5ª vaga resulta na fração de 0,5 (zero vírgula cinco), e que valor igual ou superior a esse deve ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior, e considerando também que a 5ª vaga deve ser preenchida pelo candidato portador de deficiência (caso haja aprovado nessa modalidade), o primeiro aprovado da lista dos candidatos afrodescendentes deve ocupar a 6ª vaga, seguido da 15ª vaga, 25ª vaga, 35ª vaga, etc.

4. Cumpre esclarecer que, consoante assevera a Coordenadoria de Atos de Pessoal, a prioridade no chamamento dos candidatos PcD decorre do fato de que tal reserva decorre de legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Piraquara que, nos futuros processos de seleção de pessoal que realizar, faça o provimento das vagas destinadas aos afrodescendentes em conformidade com a legislação municipal conjugada com a regra de arredondamento disposta no edital de abertura, de modo a garantir que a primeira vaga reservada seja a 6ª provida, na hipótese de haver concorrência entre candidatos das vagas destinadas às pessoas com deficiência e afro para a 5ª vaga.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Piraquara que, nos futuros processos de seleção de pessoal que realizar, faça o provimento das vagas destinadas aos afrodescendentes em conformidade com a legislação municipal conjugada com a regra de arredondamento disposta no edital de abertura, de modo a garantir que a primeira vaga reservada seja a 6ª provida, na hipótese de haver concorrência entre candidatos das vagas destinadas às pessoas com deficiência e afro para a 5ª vaga.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[10], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. O Edital nº 338/2022 também previu vagas para cargos de Professor (com admissões tratadas nos autos nº 556866/24, com registro determinado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 116/25-GCSTBC), e para cargos de Médico Generalista 40h, Médico Generalista 20h, Médico Pediatra 20h e Engenheiro Civil (admissões nos autos nº 48780/25, com determinação de registro pela Decisão Definitiva Monocrática nº 117/25-GCSTBC).

3. Foram admitidos(as): RAÍSSA ALMEIDA DA SILVA COSTA, CAROLINE DO ROCIO PEREIRA, ROSIVANE DE ABREU SANTIAGO, ANDRE APARECIDO DA SILVA, QUEILA CARINA ALBUQUERQUE SOARES, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, PRISCILA SALAZAR LOPES, JHEYSA GABRIELA DIAS DE SOUZA, JULIANA DA CUNHA, REBECA GABRIELLE RAMOS, MARISE DALCOL SOCREPPA, KELLE CRISTINE FREIRE, DANIELA MACHADO SCHNEIDER, VANESSA ANDRADE DE LIMA, KAREN REGINA ALVES, WERONICA DOS SANTOS LOURENCO, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, KAILA SOUZA ZAZE, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, HEIDI ALEXANDRA DE SOUZA PEREIRA, BRUNA DA SILVA FERREIRA, PAOLA LUCIA AMARAL, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANTONIA DE MELO RUGENSKI, ALESSANDRO SILVA SANTOS, ELIEZER ANTONIO STRACK, LEANDRO FORNEL, HENRIETTE DAMARIS SLUSSAR DOS SANTOS FRANCO, SUZANA DOS ANJOS DA SILVA, MILENA GABRIELA SEVERINO PIRES, DEBORA FERNANDA SOARES PEREIRA, ROSENEIDE DE FATIMA CARVALHO, SUELEN CLEIDE MARQUES DE SOUZA, LAIANY CLEIA SILVA SANTOS, THAIS CRISTINA DE FREITAS, JAQUELINE DUNKEL RIQUELME, LELIS ALINE TAVARES MARAFIJO PESSUTI, LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES DA LUZ, CINTIA HELENA SINEIRO, EVELYN APARECIDA IOUNGBLOOD LYZNIK, GIOVANA TASCÁ CAMILO SILVA, BEATRIZ BONATO DOS SANTOS, AMANDA DOS ANJOS GATO, SCHEILA FERNANDA DA CRUZ, ELIZANGELA CALADO DA SILVA FARIA, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, DANIELE CRISTINA SUBTIL PEREIRA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ZANONI, HILDA JANETE DUDZIC, MIRELLY LARA SILVA, MARLENE DA SILVA ORNELA, LUZIA RODRIGUES GOIS, ANDREIA CARVALHO DE FARIA DA LUZ, FLAVIA SEBASTIAO DE LIMA DOS SANTOS, DALILA DA SILVA MENEZES, mateus giroldo junior, RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAK, JAQUELINE IMAREGNA DINIZ, MEIRIANY APARECIDA JESUS DOS SANTOS, MAGALY DA CUNHA, JOSE MARCELO DE SOUZA JUNIOR, ELISA APARECIDA BATTAIELLO DE ARAUJO, ELISETE APARECIDA DA SILVA, TAIANE MEIRA DE MOURA, EMILI MARIA ARAUJO LIMA, LUCIA OLANIK, JOSIANE ALVES DE SOUZA, KATIA TEIXEIRA DE CASTRO, MARCIA DE FREITAS RODRIGUES MACIEL, DANIELLE MENDES SCHULTZ DE MORAES, KATHELLYN GRAZIELLE DOS SANTOS BRAZ, VIVIANE DE OLIVEIRA E EZEQUIEL TROCATI (Professor); EVERSON ASSIS DE OLIVEIRA, ALAN FERREIRA RODRIGUES e GABRIELA GEMPKA CARVALHO (Gestor Público); CARMEN LUCIA ALVES, ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI e NICOLAS FASSBINDER (Carreira Especial I); ANA MARIA REGO COSTA, GISELE ROSIANE MOREIRA COSTA e ALINE TEIXEIRA DA COSTA (Carreira Especial II).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura/contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais; julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. Art. 4º (...)

§ 2º Ficam reservadas aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito de toda a Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

6. 8.1 Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.993/2019 c/c a Lei Estadual nº 14.274/2003. 8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior.

8.1.2 O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes será observado ao longo do período de validade do Concurso Público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou forem criadas.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -176688/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE

SERTANEJA INTERESSADO:-ABIGAIL DOS SANTOS SILVA, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO ACÓRDÃO Nº 1015/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Abigail dos Santos Silva, CPF 815.593.489-68, Diretora-Geral no período de 01/01/25 a 31/03/25 e de 25/11/25 a 31/12/25, e da senhora Michelle Pinheiro Gonçalves, CPF 031.844.659-69, Diretora-Geral no período de 01/04/25 a 24/11/25. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.699.764,21 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
198636/22	2021	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	2150/2022	Regular
176911/23	2022	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	1417/2023	Regular
123196/24	2023	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	1443/2024	Regular
166743/25	2024	Prestação de Contas Anual	DP	ACO	2519/2025	Regular com recomendações [1]

A Coordenadora de Contas, por meio da Instrução n.º 208/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 159/26 (peça 8), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Abigail dos Santos Silva, Diretora Geral da entidade no período de 01/01/25 a 31/03/25 e de 25/11/25 a 31/12/25, bem como da senhora Michelle Pinheiro Gonçalves, Diretora Geral de 01/04/25 a 24/11/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[2], e 16, I[3], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Abigail dos Santos Silva, Diretora-Geral da entidade no período de 01/01/25 a 31/03/25 e de 25/11/25 a 31/12/25, bem como da senhora Michelle Pinheiro Gonçalves, Diretora-Geral de 01/04/25 a 24/11/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O Acórdão n.º 2519/25-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, decidiu:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Elio Antonio dos Santos (01/01/2024 a 09/06/2024) e do Sr. Joel Domingues de Campos (10/06/2024 a 31/12/2024), referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, exercício de 2024.

II. Recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno. **Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.**

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido) pela regularidade das contas, com quitação plena aos responsáveis.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-181491/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1022/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA. Exercício de 2024. Regularidade. Emissão de recomendação. Medidas que viabilizem a conciliação dos valores das contribuições devidas e efetivamente recolhidas registradas na contabilidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1239/25 - CCONTAS (peça 44), opinou pela irregularidade das contas.

Via Despacho n.º 227/25 - CCONTAS (peça 45) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas.

Através do Despacho n.º 165/25 - GCSMH (peça 54) foi deliberada a prorrogação de prazo para apresentação do contraditório, mediante solicitação do interessado.

Ademais, por meio do Despacho n.º 6/26 - GCSMH (peça 66), com base no art. 357, §1º, do Regimento Interno, foram admitidos os documentos acostados ao processo mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 56957/26, de 02/02/26.

Em análise conclusiva após averiguação das manifestações, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 115/26 - CCONTAS (peça 68), opinou pela regularidade das contas com emissão da seguinte recomendação: "para que a área de Contabilidade da Entidade promova o desdobramento das contas contábeis constantes do balancete, em nível de detalhamento por participante e por patrocinador, de modo a facilitar a identificação dos valores efetivamente repassados e registrados na contabilidade, bem como a adequada conciliação com o demonstrativo das contribuições devidas e efetivamente recolhidas (servidores e patrocinadores) no exercício".

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 94/26 - 2PC (peça 69), igualmente se manifestou pela regularidade com emissão da recomendação para que: "a área de Contabilidade da Entidade promova o desdobramento das contas contábeis constantes do balancete, em nível de detalhamento por participante e por patrocinador, de modo a facilitar a identificação dos valores efetivamente repassados e registrados na contabilidade, bem como a adequada conciliação com o demonstrativo das contribuições devidas e efetivamente recolhidas (servidores e patrocinadores) no exercício".

Por fim, o interessado juntou pedido (peças 70 a 76) para que a recomendação mencionada não seja acolhida.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com emissão de recomendação.

A partir da análise do contraditório apresentado, constata-se que a divergência inicialmente identificada possui caráter exclusivamente escritural, resultante de falhas no processamento e na consolidação dos arquivos de arrecadação, a exemplo de registros duplicados, equívocos de parametrização e atrasos no envio dos arquivos pelos patrocinadores.

A Entidade apresentou conciliações pormenorizadas, elaboradas mensalmente e segregadas por plano, nas quais foram corretamente identificadas as origens das diferenças apuradas, bem como demonstradas as medidas adotadas para sua regularização, incluindo estornos, ajustes nos sistemas e ajustes de natureza financeira. Os elementos constantes dos autos demonstram que não houve insuficiência efetiva de repasses, tampouco a ocorrência de prejuízo patrimonial à Fundação ou aos participantes.

Verifica-se, ainda, que a inconsistência foi devidamente registrada na contabilidade, não configurando omissão, e que os ajustes realizados no decorrer da instrução mostraram-se suficientes para sanar a divergência inicialmente apontada.

Ademais, a defesa apresentou novo demonstrativo das contribuições devidas e efetivamente repassadas (peça n.º 64), do qual se depreende que não houve insuficiência nos repasses das contribuições de patrocinadores e servidores no exercício de 2024, conforme síntese a seguir:

CONTRIBUIÇÕES		
TOTAL DEVIDO	TOTAL REPASSADO	REPASSE A MAIOR
23.968.640,34	23.968.691,45	51,11

Nesse contexto, considerando o caráter formal da falha e o saneamento da inconformidade ao longo da instrução, conclui-se que a irregularidade apontada na Instrução n.º 1239/25 - CCONTAS (peça 44) restou sanada.

Todavia, com a finalidade de evitar novas ocorrências similares a esta, recomenda-se que a área de Contabilidade da Entidade adote medidas que permitam e viabilizem a conciliação dos valores das contribuições devidas e efetivamente recolhidas registradas na contabilidade no curso do processo de prestação de contas anual.

Tal medida visa evitar a constatação da irregularidade com a possibilidade de o analista conciliar esses valores já na apresentação da documentação inicial de

prestação de contas. Por meio de notas explicativas ou envio de relatórios anexos que demonstrem esses valores.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 115/26 - CCONTAS (peça 68) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 94/26 - 2PC (peça 69) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, gestor responsável pela CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, no período analisado.

Ademais, proponho a expedição de recomendação para que a área de Contabilidade da Entidade adote medidas que permitam e viabilizem a conciliação dos valores das contribuições devidas e efetivamente recolhidas registradas na contabilidade.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, gestor responsável pela CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, no período analisado;

recomendar para que a área de Contabilidade da Entidade adote medidas que permitam e viabilizem a conciliação dos valores das contribuições devidas e efetivamente recolhidas registradas na contabilidade;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-189399/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1023/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANGULO. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS BORGES, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 221/26 - CCONTAS (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 169/26 - 5PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 221/26 - CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 169/26 - 5PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. JOSÉ CARLOS BORGES, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANGULO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. JOSÉ CARLOS BORGES, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANGULO, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-193507/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1024/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibitai. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade das Sras. CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES e SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, gestoras durante o período analisado (sendo que a primeira responsável foi Presidente da entidade no período de 01/01/2025 a 01/04/2025; ao passo que a segunda responsável foi gestora no restante do exercício financeiro).

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 209/26 - CCONTAS (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 179/26 - 1PC (peça 07), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 209/26 - CCONTAS (peça 06) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 179/26 - 1PC (peça 07) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 das Sras. CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES e SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, gestoras responsáveis pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 das Sras. CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES e SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, gestoras responsáveis pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-197707/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO

INTERESSADO:-ADEMAR CARLOS PASCHOAL, CAROLINE DE MENDONCA ZANETTI, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARCELO AMERICO VIEIRA PESSOA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1025/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO. Exercício de 2025. Regularidade. Expedição de recomendação. Atualização de dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). Registro profissional no

Conselho Regional de Contabilidade (CRC).
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade dos Srs.(a) CAROLINE DE MENDONCA ZANETT (de 01/04/2025 até 10/06/2025), CYLLENE PESSOA PEREIRA JUNIOR (de 01/01/2025 até 31/03/2025) e MARCELO AMERICO VIEIRA PESSOA (de 11/06/2025 em diante), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 249/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu a emissão de recomendação nos seguintes termos:

“Recomenda-se que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 182/26 - 5PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista a averiguação da necessidade de atualização dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), com a finalidade de que passe a constar também o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do responsável pela contabilidade da entidade, também se faz necessária a emissão de recomendação nesse sentido para que a entidade promova a atualização descrita.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 249/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n. 182/26 - 5PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 dos Srs.(a) CAROLINE DE MENDONCA ZANETT (de 01/04/2025 até 10/06/2025), CYLLENE PESSOA PEREIRA JUNIOR (de 01/01/2025 até 31/03/2025) e MARCELO AMERICO VIEIRA PESSOA (de 11/06/2025 em diante), gestores responsáveis pela AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO, no período analisado.

Ademais, sugere-se a emissão de recomendação para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos Srs.(a) CAROLINE DE MENDONCA ZANETT (de 01/04/2025 até 10/06/2025), CYLLENE PESSOA PEREIRA JUNIOR (de 01/01/2025 até 31/03/2025) e MARCELO AMERICO VIEIRA PESSOA (de 11/06/2025 em diante), gestores responsáveis pela AGÊNCIA MARINGAENSE DE REGULAÇÃO, no período analisado;

recomendar para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -210630/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOSE LUIZ GONCALVES VELLOSO, RODRIGO DALLA BONA SWINKA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1026/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA. Exercício de 2025. Regularidade. Expedição de recomendação. Atualização de

dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). Registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade dos Srs. JOSE LUIZ GONCALVES VELLOSO (até 07/05/2025) e RODRIGO DALLA BONA SWINKA (de 08/05/2025 em diante), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 328/26 - CCONTAS (peça 26), opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu a emissão de recomendação nos seguintes termos:

“Recomenda-se que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 212/26 - 2PC (peça 27), igualmente se manifestou pela regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação sugerida pela CCONTAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista a averiguação da necessidade de atualização dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), com a finalidade de que passe a constar também o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do responsável pela contabilidade da entidade, também se faz necessária a emissão de recomendação nesse sentido para que a entidade promova a atualização descrita.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 328/26 - CCONTAS (peça 26) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 212/26 - 2PC (peça 27) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 dos Srs. JOSE LUIZ GONCALVES VELLOSO (até 07/05/2025) e RODRIGO DALLA BONA SWINKA (de 08/05/2025 em diante), gestores responsáveis pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, no período analisado.

Ademais, sugere-se a emissão de recomendação para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos Srs. JOSE LUIZ GONCALVES VELLOSO (até 07/05/2025) e RODRIGO DALLA BONA SWINKA (de 08/05/2025 em diante), gestores responsáveis pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, no período analisado;

II- emitir recomendação para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

IV- remeter, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -214156/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-NATAL ALVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1027/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E

ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. NATAL ALVES DA SILVA, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 275/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 206/26 - 1PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 275/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 206/26 - 1PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. NATAL ALVES DA SILVA, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. NATAL ALVES DA SILVA, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-217791/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-DAICE TOSTI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:- CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1028/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA. Exercício de 2025. Regularidade. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. DAICE TOSTI DOS SANTOS, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 277/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 197/26 - 2PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 277/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 197/26 - 2PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 da Sra. DAICE TOSTI DOS SANTOS, gestora responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da Sra. DAICE TOSTI DOS SANTOS, gestora responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-222485/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA INTERESSADO:-IVATAN BATISTA DOS REIS, JOAQUIM SILVA E LUNA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:- CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1029/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA. Exercício de 2025. Regularidade. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade dos Srs. IVATAN BATISTA DOS REIS (de 02/01/2025 em diante) e JOAQUIM SILVA E LUNA (01/01/2025), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 310/26 - CCONTAS (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 198/26 - 5PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 310/26 - CCONTAS (peça 7) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 198/26 - 5PC (peça 8) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 dos Srs. IVATAN BATISTA DOS REIS (de 02/01/2025 em diante) e JOAQUIM SILVA E LUNA (01/01/2025), gestores responsáveis pelo INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos Srs. IVATAN BATISTA DOS REIS (de 02/01/2025 em diante) e JOAQUIM SILVA E LUNA (01/01/2025), gestores responsáveis pelo INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

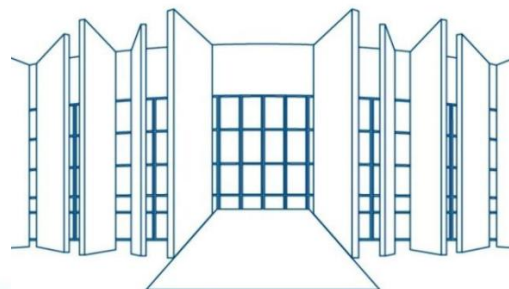
MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8 DE 18 DE MAIO DE 2026 ATÉ 21 DE MAIO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 243373/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): WILSON TRINDADE JUNIOR, LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA)
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON, AMAURI CEZAR JOHNSSON), EMERSON SANTO STRESSER

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 236877/26 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 255804/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 135864/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 165461/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 184318/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 192825/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASBETTI

Processo: 196596/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 200321/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 204831/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 201642/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 173243/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 848727/24
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 11436/26 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 714623/24
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
Interessado: FELIPE LUIZ LICHIRGU, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JULIANA DA SILVA DE SOUZA, MARIA ALICE ERTHAL, TATIANE CORREA DA SILVA

PENSÃO

Processo: 731668/24 Adiado para análise de voto divergente desde 04/05/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 253983/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, ADNA RIBEIRO LEAO, ADRIANA MOREIRA LOPES, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALDA MARIA BRANCO, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ALIADINE APARECIDA SANTOS, ALINE MELNYK, AMANDA MONTEIRO LEREMEN, ANA CAROLINA MOURA, ANA LUISA CAVALIN, ANA LUIZA KINGESKI DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONZAGA DE QUEIROZ, ANDRE LUIS BETERO, ANDRE VITOR DA ROSA, ANDRESSA ARAUJO MACHADO,

ANDRESSA PACHECO LOPES, ANDREY LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, ANGELITA SANTOS ALMEIDA, ANNE CAROLINE KALVA, AUGUSTA APARECIDA RIBAS FERREIRA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, BRUNA LUIZA DO CARMO, CAIO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PAES LEME GOULART, CAMILA GABRIELA STRONA DA FONSECA, CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CARLA ALINE FIQUER CARRARO, CAROLINE CORDEIRO, CAROLINE ONIESKO VIANA, CAROLYNE FARIA DE OLIVEIRA, CASSIANA MIRELA SILVA, CLAUDIA LAICE PEDROSO FAGUNDES, CRISIANE DE FATIMA SILVA, CRISTIANE BERRIEL LIMA FERREIRA, CRISTIANO LAMMERHIRT, DAIANA KAIM, DANIEL SCHLUTER, DANIELA ZAGROBELNY, DAYANE ISABELLA LIMA, DELIO JOSE SHENEIDER, DIEGO DOMINGOS BELLO DE MOURA, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDILSON VASCO, EDIVELTON FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, EDUARDO DE MORAIS MORI, ELIGEIA JULEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISAN ALVES DE MEIRA DO PRADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISSON MACHADO DE OLIVEIRA, EMANOEL RODRIGO BECKER, EMILY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ERIKA DO CARMO IAROS, EVELYN CAROLINE MOLINARI, EVERLY MALTACA PYPYCAK, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIO DA SILVA GASTAO, FABIO SOARES NABARRO, FABIOLE JORDANA LOS, FELIPE COVALSKI DA SILVA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FERNANDA ANTUNES MIRAI, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDO GALVAO SILVA, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FRABIOLA SILVA SANTOS, FRANCIELE MORETO, FRANCISCO KOCH, GABRIEL CARNEIRO MARTINS, GABRIEL IAROS DOS SANTOS, GABRIELE DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE OLIVEIRA FREITAS, GEMIMA LAIS DA SILVA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GERSON JUNIOR FIERK DE LIMA, GIAN RAMON ROGOWSKI, GILSON ROBERTO VIANTE, GIOVANNA KARLA MIRANDA REIS, GISELE HONORATO LEMOS, GISLAINE DUARTE, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, GUILHERME SANTANA LAVINO, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO, GUSTAVO REIS VENTURA, HEITOR CONTATO POLISELI, HELEN KAUANA CARNEIRO DE OLIVEIRA, HELEN REGINA CARNEIRO DOS SANTOS, HENDRICK LUIZ SCHARNESKI, IANKA DO AMARAL, INGRIT CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, ISAQUE DA SILVA, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, JEAN AUGUSTO DE BOMFIM, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA JESUS DE ABREU DUTRA, JHULIANY POVAZ BIESEK, JOAO GUILHERME ARRUDA BOENIG, JOAO VICTOR ALVES TOLEDO, JOICE JULIANE PIMENTEL, JOICE LUCIF, JONATHAN DOS SANTOS, JORGE LUIZ RIBEIRO ROGSKI, JOSE AUGUSTO SALES DA MOTA, JOSE DIAS LIMA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSICLEIA APARECIDA ANTUNES, JULIANA BRUNA CAMARGO GONCALVES, JULIANA SCHNEIDER DE OLIVEIRA, JULIANO MACIEL SALGADO, JULIO CESAR DIAS DO NASCIMENTO, KAREN HOELDTKE, KARINA CORREIA VALENTIM, KARLA CRISTINNI CANTERI, KEILA FRANCIELE BARBOZA DA SILVA, KELLY LUANA BOCHOSKI, KRICHINA KARINE DE MATOS E OLIVEIRA, LAURA HELOIZA LOS, LENDEL MEGARON MIRA FERNANDES, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LEONARDO DE BRITO SANTOS, LETICIA SICORSKI, LORIELLI LOPES DA SILVA, LUCELIA FERREIRA RIBAS, LUCIANE RIBEIRO MAIA, LUIS RICARDO SANTOS DA PAZ, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES, LUIZ FERNANDO TECHE FONTOURA, LUMA COSSETI, MAGNA CRISTINA RAMOS, MAGNA LICIA VIEIRA, MARCELO FERREIRA BARRETO, MARCELO IVASSESEN, MARCELO RIBEIRO RODRIGUES DA CRUZ, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARGARETE DO ROCIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA SCHELBAUER, MARIA CRISTINA OTTO, MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA, MARIANE DE OLIVEIRA LIMA, MARINA SILVA COLLEONE, MARINET BELIZARIO BUENO, MARIZIA CRISTINE MARTINS, MARWIN PAULO DE SOUZA, MATEUS CESAR TEIXEIRA ANHAIA, MAURA HONORATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MICHELE CRISTINE ARCILIO FERREIRA, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICIPIO DE CARAMBÉI, NATALIA JUNKES RODRIGUES, NATHALIA LEAL MENDES, NICOLE COSTA RABES, NITIELLY EVELIZE SCHNEIDER, NOELI PEDROSO DA SILVA, PAOLA MENDES DOIM, PAULA SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SCUDLAREK GUILHERME, PEDRO VINICIUS CLAUDIO, PLINIO SABINO QUEIROZ, RAFAELLA GONCALVES DA SILVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, REGINALDO APARECIDO DE LIMA, RENAN HENRIQUE DEGRAF DA SILVA, RENAN NUNES DA CRUZ, RENATA CARNEIRO SILVA, RONANN HOFFMANN BARBOZA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, SAMANTHA RIBEIRO ROSAS, SIRLENE KREMES, SOLANO JOSE TELES, STEFANI GONCALVES IAROS, TATIANE DE EUFRASIO, TAYS PISCITELLE FANCHIN, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAIS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA MOREIRA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VIVIANE APARECIDA TRACZ, VIVIANE ELOISA BINI, VIVIANE NUNES CARNEIRO, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, WILSON VIEIRA FERNANDES, YOHANA PRISCILA DE MEIRA PRADO, ZENILDA DE JESUS LACERDA

Processo: 14150/25

Entidade: MUNICIPIO DE MAMBORÉ

Interessado: ALEX DOS SANTOS ARAUJO, CAROLINA DOS SANTOS SILVA, DANIELA DE LIMA CONTE CUSNIER, IRANI SANTOS BATISTA SPRENGOVSKI, JOCEMARA PEREIRA MACEDO, JOICE CAROLINA DANTAS FELICIO, JULIANA OLIVEIRA, LUCIANE KRYK DE ARRUDA SILVA, MARIA APARECIDA MACHADO, MARLENE APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS LIMA, MEYRIAN GABRIELI DE LIMA CAMPOS, MUNICIPIO DE MAMBORÉ, NABILA ROMARA DERR, RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SILMARA BARBOSA LIRA

Processo: 221868/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA (Procurador(es): JOEL ALBERTO ZARELLI)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA (Procurador(es): JOEL ALBERTO ZARELLI), GIANCARLO DA SILVA CHIODI, VANDERLEI VIEIRA MENDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 133080/25

Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO

Processo: 153340/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 158864/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/05/2026

Entidade: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 179047/25 Adiado para análise de voto divergente desde 04/05/2026

Entidade: MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: IRCELIO CARLOTTO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 192426/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICIPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 200712/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 201409/25 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICIPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICIPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 95850/25

Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCIANE JOELMA BASSO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 98256/25

Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, SANDRA DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 55145/24

Entidade: MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: ADRIANA CRISTINA ALVES BARBOSA, ADRIANA FERREIRA DE LIMA CORDEIRO, ADRIANA VALERIA VALERIO, ALINE NOCHI BERTO, ALZIRA ESTEVES, ANA FLAVIA RIBEIRO DE ASSIS, ANA PAULA ZAMPIERI, ANDREI FABIAN COSTA DA SILVA, ANGELITA DOS SANTOS SANDOLI, ARLINDO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNA MYLENE GUTZ MARTINIANO, BRUNA RUIZ DUARTE TURQUE, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CESAR ALVES NARDELLO, DAIANE CRISTINA SIMAO, DAIANE GALVAO OLIVEIRA, DAIANE TAIS AGUILAR, DALILA APARECIDA DA SILVA, DIEGO HENRIQUE LEMOS NOGUEIRA, DOUGLAS NISHIMORI BANDEIRA DE LIMA, DOUGLAS WILSON DA SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, ELAINE BELLO MIRANDA, ELENI DAS GRACAS VAZ GODOY DOS REIS, ELIANE BARBOSA, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FLAVIA CRISTINA PINHEIRO CANDIDO, GABRIELE DE MARCHI SALOMAO, GERSON LUIZ MARCATO, GIOVANA DA SILVA ALVES, GISLEINE LIMA DA SILVA, GUILHERME NOGUEIRA VIDAL, JAQUELINE SILVEIRA LIMA, JESSICA ALINE MOREIRA PEREIRA, JOSELAINÉ LIMA FERREIRA, JULIANA APARECIDA DA CONCEICAO, KAUAENE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, LAIS BREVI DA SILVA, LARISSA GABRIELA CUNHA DA SILVA, LARISSA KASSIA SOBRINHO DE REZENDE, LETICIA FERREIRA PINHEIRO, LIGIA CARLONI DUDA, LILIAM DE LIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUARA CAROLINE RIBEIRO, LUCAS LIMA LUIZ, LUIZ OTAVIO GALIZA ALEXANDRE, MAIARA BATISTA DA CRUZ, MARCELO WATANABE DOS SANTOS, MARCIA BATISTA BASTOS, MARCIA DUDA BREVE RUTH, MARIA CRISTINA GOLFETO, MARIA CRISTINA VIEIRA, MATHEUS JOSE DA ROCHA, MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ, NATHALIA MAZZETTO SARAIVA, NATHALIA RAMIN SILVA, NATHALIA TORRESIN DE CARVALHO, RAFAELA CARRARA, RENAN DEZOTTI DE ALMEIDA, RENATA KELLY SCHWINGEL STEPANIUK, ROZINEI PEREIRA, TATIANE BRISOLA DEMETRIO, TATIANE FERNANDA DIORIO, TATIANE TRASSI THEOBALDO, THIAGO PETRONILIO DOS SANTOS, VERA LUCIA DE PAULA DA CUNHA, VITORIA ISABELLA RIBEIRO, VIVIANE CRISTINA DIABERNA, YASMIM RODRIGUES SCHELEGER

Processo: 145657/25

Entidade: MUNICIPIO DE RENASCENÇA

Interessado: CELIO JOSE DE VARGAS, DAIANA SILVEIRA CONTE, DAVI BORGES, DIEGO ZIEMBICKI DOS SANTOS, EDSON HINDERSMANN, ELIZANDRO JOEL ESPINDOLA, FABIEMI MANFREDI, FRANCIOLAN JOSE DA SILVA, MUNICIPIO DE RENASCENÇA, RAFAEL HELLMANN DELLA BETTA, RAFAELA BUZZACARO, RODRIGO PAVAN CECCHIN

Processo: 533686/17 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO,
MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 185537/20 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA
CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANA JULIA DE SOUSA CLEMENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE
ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, DABATA
ELINIS FERNANDES, FABIO GUERRA CORREA, FELIPE SILVA ALVES DE
OLIVEIRA, FILIPE LUDOVICO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOÃO MARCELO BINI,
JUAN PABLO BARTOLOTTA, LUCIANO GUSTAVO FERREIRA, REBECA
TABORDA RIBAS MATOS, ROSANA DE SOUZA MAYER PEREIRA, STEFANI
CASTRO, WILLIAM VICTOR MOREIRA SO ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176670/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO -
JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO -
JOAQUIM TÁVORA, PAULO ROBERTO PEDRO

Processo: 189798/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO
FERREIRA
Interessado: EDER JUNIOR MAZAR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE
ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 220580/26
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO
Interessado: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO, REGINALDO
ADRIANO DA SILVA

Processo: 222396/26
Entidade: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA, JOSE
AIRTON DECO DE ARAUJO

Processo: 224232/26
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, RITA DE
CÁSSIA DOMANSKI, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 257998/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO
SUDOESTE DO PARANA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL
DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

Processo: 175173/25 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA
CAMARGO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE
PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E
ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 193953/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA
CAMARGO
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 95176/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ARLETE DE FATIMA GROSSKOPF, HISSAM HUSSEIN DEHAINI,
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 95796/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEOCADIA MARIA BORKOWSKI
CHEZANOSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 96873/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, Maria
Irene Bora Barbosa, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 353950/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, RENATA SANTOS ORTIZ CONSELVAN

Processo: 584065/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANTONIO CARLOS KOPPE, DENILSON BAITALA, ELIZANGELA
MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NEIMAR SULZBACH, VINICIUS DE
MOURA DA SILVEIRA

Processo: 809407/25
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO
MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ELENIR SIMCIC

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 113722/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ADILSON JOSE DOS SANTOS FARIAS,
ADIMILSON ALVES BARBOSA, ADRIANA BONFIM, ADRIANA SILVA CARDOSO,
AGNALDO SOARES DA SILVA, ALESSANDRA MICHELLY MACEDO FERRARI,
AMILSON MARCELO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CAZANGE,
ANDREIA MARIA FERREIRA, ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES,
APARECIDO ANTONIO DE BARROS, ARLINDO PAPAANI, BRUNA JULIENI
MATIAS PELIZER, CARLA KAROLINE MONTEIRO DA SILVA, CARLOS CANDIDO
BARBOSA, CARMELITA PEDRINA DE SOUZA, CAROLINE CARNELOSSI,
CLARA JULIA DUTRA, CLEVENICE POLETO RODRIGUES, DAVIDY
CONSTANTINO PAVAN, DOMINGOS PILAR MOREIRA, EDNA APARECIDA CRUZ
MENDES, EDSON ALESSANDRO SANTIAGO DE QUEIROZ, EDUARDO
BARBOSA FERNANDES, ELIANE DE FATIMA ANTUNES, ELITON LEONIDAS DA
SILVA, ELIZAMA RODRIGUES JULIANI, ELIZETE DA SILVA GODOY, ENILDA
CARDOSO, ESTELA CRISTINA DO NASCIMENTO, FABIO LOPES MARTINS,
FABIO TANAMATI, FERNANDO HENRIQUE DUTRA DIAS, GEYZA DE ARAUJO
PASSONI, HANAJARA GEGENSCHTAT, HERBERT FELIPE ZAMBERLAM, IZAIAS
DORNAS CARDOSO, JAMILLE FRANCIELLE HURMANN, JHONATAN WILLIAN
DIONISIO PEREIRA, JOSANA MUNIZ RODRIGUES, JOSE CARLOS BONFIM,
JOSEANE RIBEIRO, JULIANA DE SOUZA SILVA, KATHREIN CRISTINA RIBEIRO
SANTOS, KENY APARECIDA RABELO RAFAEL, LEANDRO CANDIDO BARBOSA,
LEONICE APARECIDA ANDRADE, LÍCIA CAMILA BINDEWALD, LUCIANA DE
FREITAS, LUCIANE DA SILVA ANGELO, LUIS DONIZETE BIZ, LUIZ CARLOS
GUERRA, LUIZ CARLOS JORGE TAVARES, LUSIA ADRIANA BORGES DA SILVA,
MARA CRISTIANI BAQUETA, MARCIA EZIDIO MACHADO, MARCIA STALL DA
SILVA, MARCIO CRISTIANO DA SILVA, MARIA ADRIANA ROSA BERWALD,
MARIA CASTURINA PEDROSO, MARIANA APARECIDA DE SOUZA, MARIANE DE
OLIVEIRA SARTORELI, MARLENE CORREIA DA SILVA SANTOS, MAURO
SILVESTRINI, MICEIA BERTAGLIA CAVALHEIRO, MICHELI GALANTI POSSAMAI,
MIRIAN ALVES DOS SANTOS MARTINS, MUNICÍPIO DE FLORESTA, NATALIA
ALVES DA SILVA, NATALIA AMANDA RAMOS, NATHALIA BEATRIZ DEOCLECIO,
NELSON BENEDITO DE ALMEIDA, NILDA MARIA ALVES AGUIAR, PAULO
BOCARDI, PAULO ROGERIO SOARES, PRISCILA GAIARIN, RAFAEL DUARTE
TAVARES, RAFAELA MARUTTI NAZZARI, REGINALDO LUIS DA SILVA, RENAN
VINICIUS DE LIMA, ROGERIO DE OLIVEIRA TITO, ROGERIO PEREIRA
MENDES, ROSANA XAVIER FACIO, RUBENS DIONIZIO NETO, SALETE
APARECIDA DOS SANTOS, SIDNEI APARECIDO BELCHIOR, SUELEN
FERNANDA ALVES, SUELEN RODRIGUES DE MOURA ASSIS, SUELLEN MARA
DOS SANTOS, TANIA MARIA DE OLIVEIRA PEDRO DOS SANTOS, TATIANE
BRAZ DE MORAES RIBEIRO, TATIANE DA COSTA RODRIGUES, TATIANE
MICHELI TAVARES, TELMA REGINA DE LIMA, THAIS ALESSANDRA DUARTE,
VALDEMIR PEREIRA FIALHO, VALERIA MORENO DOS REIS, VANDA STEPHEN
DE OLIVEIRA, VANESSA FIUZA MONTEIRO, VICTORIA SIQUEIRA BEDUSQUI,
VILMA GONCALVES DA SILVA, WASHINGTON LUIZ SEIXAS, ZELIA MERCEDES
DE OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: 172273/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA TUROZI, ADRIANO MORAES SANTOS,
ADRIANO VIEIRA LOPES, ALESSANDRA DA SILVA CASTILHO, ALESSANDRO
DOS SANTOS, ALEX FERREIRA AMARAL, AMANDA KAMILLY GARCIA DA
SILVEIRA, ANA MARIA LOPES MARTINS, ANA PAULA PATROCINIO DE
OLIVEIRA MORETTI, ANDERSON ALVES DA SILVA JUNIOR, ANDRE
APARECIDO FERRARI, BEATRIZ DE CARVALHO ROGERIO, BRUNA
FRANCISCHETTI MARDEGAM, BRUNA GRAZIELA DA SILVA, CAMILA DOS
SANTOS MOTA, CAROLINE MARIA BURCI DI MANNO, CASSIA SILENE DOS
SANTOS, CESAR TADAYOSHI BABA, CLEBER DO PRADO RIGONI, CLEISIA
REGINA GALBERO DE ABREU, CRISTIANO BRITO, CRISTIANO GOMES
BERNARDO, DANIELA APARECIDA DA SILVA, DANIELI FERREIRA PARUSSOLO,
DAVID FALCHETI DE MELO, DEBORA FERNANDA TEIXEIRA AQUATTI, DENISY
MARA SANTOS CARDOSO TUROZI, DIEGO APARECIDO DOS SANTOS, DIEGO
PEREIRA DA SILVA, DIMAS DE ALMEIDA, EDSON ESTEVAM ROSA, ELIEZER
MILITAO DAMASIO, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA QUATRINI,
ELISANGELA ALFINIS DOS SANTOS, ELISANGELA BATISTA MOURA,
EMERSON COSTA DE SOUSA, ERICA GOMES DE ALMEIDA SILVA, EUNICE DE
FREITAS, FATIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FERNANDA CAROLINA DE MELO
CARLUCCI, FLÁVIA VALÉRIA MONTEIRO, FRANCIELI MEZAVILA LISBOA,
GABRIELI LARISSA GREGO, GEYSON CRUZ PREMOLI, GIOVANA MOREIRA
MARTINS SILVA, GIOVANI GABRIEL TEIXEIRA AQUATTI, GISELE APARECIDA
PRADO DOROFÉ, HELLEN MAYARA TOMADON, HENRIQUE TEIXEIRA
DAMASIO, IBAMAR RODRIGO DOS SANTOS, ISIS BEATRIZ DOS REIS, JANICE
VERDERIO MARTINS, JENNIFER FERNANDA SOUZA DOS SANTOS, JESSICA
MARIA DA SILVA, JOAO CARLOS BOMFIM NUNES, JOAO PAULO GERALDO,
JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOSIANE
DE PAULA PASSONI, JULIANA CARDOSO DOS SANTOS, JULIANA DE LIMA
GABRIEL, JULIANE CRISTINA VENANCIO MIGUEL, JURANDIR SEVERINO,
KAREN CRISTINA DA SILVA, KARINA GODOY HAWERROTH, KATIUSCIA
JULIENNY CONGIO DA SILVA, LARISSA APARECIDA ALFINIS COELHO,
LEANDRO PACHECO MESSIAS, LIDIANE PEREIRA LIMA, LUANA CRISTINA
BIGUETTI, LUCIENE BRAGA DA SILVA LEITE, LUCIMARA ARROIO ORLANDO
DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MARCELO ROMAO

GONCALVES, MARCOS ALBERTO DE MORAES, MARCOS PAULO DE ANDRADE, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, MARIA ELZA SOARES MUNIZ, MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SANTOS, MARIANA SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA, MARLISE NUNES OLIVEIRA, MATHEUS NADAB LUCIANO, MAURA ESTEPHANY PEITL DA SILVA, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MICHELLI BATISTA DE SOUZA, MONICA SERVELIN, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, NATALIA SYLAGYI DE OLIVEIRA, NILZA VIEIRA DA SILVA, NOELI POLETTO MUNIZ SILVA, OSMAR BORGES DA SILVA, PAMELA LOANA DE SOUZA, PIO SOUZA, REBEKA DESSIREE DE ALMEIDA, RENAN MENDONÇA DOS SANTOS, RENATA FERNANDA SOARES PASSONE, ROBSON ROSA DOS SANTOS, RONDINELLI PLACIDO DOS SANTOS, ROSIRENE CRISTINA DA SILVA, SAMUEL EGIDIO DE OLIVEIRA, SERGIO NAITZK, SIMEIA GOES COSTA, SINTIA DOS SANTOS PEREIRA, SONIA DE LOURDES VASCONCELOS, STEVAN RICARDO DOS SANTOS, SUELI JOSE ROCCO DE MORAES, TAIZA ROBERTA PLACIDO DOS SANTOS, TALITA GUIZONI, TAYNA LORENA BEDIN VITORINO, TAYSE BORGES GOMES, THAYNA CORREIA DOS SANTOS, TIAGO APARECIDO DOS SANTOS, VAGNER DO PRADO RIGONI, VANESSA PAULA FRANCISCO, VAULENE FRANCISCO DA SILVA, VITOR HUGO DE RE PAZ, VITORIA CAROLAYNE DA SILVA APOLONIA, VIVIANI ZAGO KAWASSAKI, WANUCCI LOPES DOS SANTOS, YASMIM RAIZA DE SOUZA

Processo: 642673/24
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
 Interessado: ALESSANDRA PIETROSKI, ALEXANDRE ZEQUE SANTOS, ALINE VITORIA CERQUEIRA SANTANA, AMANDA MARIA ALVES, ANA CAROLINE HOLM CORDEIRO DA SILVA, ANA PAULA LEMES, ANA RICIELY COBLINSKI DO NASCIMENTO, ANAINA DOBKE PIRES, ANDRESSA EVILLYN DE SOUZA BERTELLI, ANTONIO MARCOS PINA DE OLIVEIRA, CLAUDIA PAULINO DE ARRUDA, CRISLAINE DA SILVA, CRISTIANE DIAS DE SOUZA, DANIEL APARECIDO PEDRO, DINARTE MARTINS DA COSTA PASSOS, EDIMARA AZEVEDO MELLO, ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIANO TAQUES BETIM, FILIPE RODRIGUES MENDONÇA, GIAN CARLOS FERREIRA MORAES, HASHILLEY EDUARDA DE ALMEIDA FERRI, HYASMIN DE OLIVEIRA BUNIEWSKI, IRANI JOSE BARROS, JAQUELINE DE ALMEIDA, JOZELHA PRADO, JUCELIA APARECIDA JANUARIO, JULIANA MOREIRA RODRIGUES COELHO, KAREN CRISTINA DE SOUZA, KARINE FERREIRA CONTIN, KASSYELLE KATHARINE LUCAS, LETICIA DA SILVA ESTEVES, LETICIA DE FATIMA PINTO, LETICIA RODRIGUES, MARLOS APARECIDO BUENO DOS SANTOS, MARLOS CAMARGO, MILENE MARREIRO, MISLAINE APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, RAFAEL DE JESUS LUIZ RIVERA, RODRIGO OTAVIO SCHECHTEL, SUSANA CRISTINA HABOWSKY FRANCO, TAISA APARECIDA BATISTA, TIAGO DE OLIVEIRA GERMANO, VERUZA CRISTINA DE OLIVEIRA, VINICIUS ALEXANDRE DA SILVA LOPES

Processo: 777811/24
 Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
 Interessado: ALENCAR LIMA DE SOUZA, EDMAR LIMA, ELIAS NUNES DE SOUZA JUNIOR, FERNANDO CARLOS COIMBRA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, JAQUELINE MAYARA BIADOLA DE SOUSA DE PAULI, JULIANE SALVALGGIO PEREIRA, JUNIOR APARECIDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, ROGERIO BERNARDES EZEQUIEL, SIMONE APARECIDA CAZONHO, VALDO ROSENO DA SILVA, VITORIA DE OLIVEIRA SANTOS, WAGNER BENETOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207257/26
 Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
 Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN

Processo: 219263/26
 Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
 Interessado: ALCIONE TADEU GOMES, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, THIAGO GUERRA

Processo: 221314/26
 Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
 Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LAURA ROSSI LEITE

Processo: 224089/26
 Entidade: AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA E FOMENTO DE CASCAVEL
 Interessado: AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA E FOMENTO DE CASCAVEL, EVERTON DAGMAR PORFIRIO, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, TALES RIEDI GUILHERME

Processo: 227398/26
 Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
 Interessado: ADRIANO PEDROSO VEIGA, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMENEZE JANOSKI

Processo: 196847/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
 Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 307499/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TCS CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA
PROCURADOR - CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI
DESPACHO - 576/26 – GCFAMG

1. Relatório
 A Sra. Francielle Patrícia Lemes, na qualidade de representante legal da Empresa TCS CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA, formalizou Representação em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), em razão de supostas impropriedades vinculadas ao Contrato 61352/2024, celebrado para execução de obras de Implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Boa Vista da Aparecida, quais sejam:
 (i) Cobrança de vantagens ilícitas pela fiscalização contratual e ausência de providências internas – O Contrato foi assinado em 03 de janeiro de 2025 e, em 07 de janeiro de 2025, o Sr. Luciano José dos Santos foi designado fiscal titular da obra, ocasião em que teria abordado prepostos da contratada para solicitar pagamentos com o objetivo de facilitar a fiscalização.
 Em 24 de fevereiro de 2025, ocorreu reunião gravada em vídeo, na qual o fiscal reiterado a necessidade de 'parceria', apontando exemplos de outras empresas e indicando que, sem essa 'parceria', supostas irregularidades passariam a ser cobradas.
 Após a negativa da contratada e a continuidade do pedido com aumento de ameaças, em 26 de maio de 2025 a contratada se reuniu com o gestor do contrato, Sr. Anderson Henrique Weber, requerendo o afastamento do fiscal e exibindo o registro audiovisual, com comunicação também ao gerente regional, Sr. Aurio Manoel Bonilha Junior.
 A Representante afirma que o setor de Compliance da SANEPAR teria contactado a contratada cerca de um mês depois para apuração, ocasião em que as provas teriam sido encaminhadas, porém sem retorno quanto ao resultado e sem afastamento imediato, havendo substituição formal do fiscal apenas em 06 de fevereiro de 2026, ainda assim com alegação de manutenção do exercício funcional e de frequência do agente à obra, com ameaças a prepostos.
 Menciona-se, ainda, convite por e-mail, em 28 de abril de 2026, do Comitê de Conduta da SANEPAR para entrevista em processo disciplinar instaurado contra o Sr. Luciano José dos Santos, reputado tardio e coincidente com a instauração, pela SANEPAR, de procedimento para apurar a rescisão contratual.
 (ii) Lançamento de contratação sem liberação integral das áreas necessárias, com impacto no cronograma e rescisão por culpa da Representada – A Proponente sustenta que a obra teria sido licitada, adjudicada e executada com liberação parcial das áreas, tornando o cronograma contratual originalmente proposto completamente obsoleto, com marcos intermediários inexequíveis no início do contrato.
 Afirma-se que, apesar de reconhecer a necessidade de repactuação do cronograma e a ausência de legalização integral das áreas, a SANEPAR teria insistido na continuidade das obras apenas nas áreas liberadas, persistindo, até o momento, parcelas sem liberação e sem previsão de conclusão, conforme comunicação atribuída ao gerente regional Aurio Manoel Bonilha Junior.
 Indica-se que o art. 210, X, do RILC da SANEPAR previria a rescisão pelo contratado na hipótese de não liberação de área, e que tal irregularidade teria se concretizado, culminando em rescisão por culpa da SANEPAR, com alegação de prejuízos relevantes à população e ao erário, inclusive degradação de serviços já executados, perda de garantia, custos adicionais e prolongamento dos transtornos de obra pública.
 Atribui-se à Diretoria de Investimentos, Sr. Leura Lucia Conte de Oliveira, a condução do processo licitatório e responsabilidade pelo lançamento da obra sem as desapropriações, com menção a reunião realizada em 07 de abril de 2026, na qual teria sido afirmada a recorrência dessa prática em obras da Representada.
 (iii) Perseguição e aplicação de penalidades indevidas, contraditórias e

desacompanhadas de base contratual e retenção de pagamento – A Representante descreve aplicação de multas e notificações por supostos atrasos de marcos intermediários, apesar de entraves reconhecidos pela própria gestão acerca de liberação de áreas e necessidade de repactuação do cronograma, com destaque para comunicações de 05 de novembro de 2025 (CA 637/2025 – GPOSO) e de 23 de fevereiro de 2026 (CA 101/2026 – GPOSO), consideradas contraditórias entre si ao alternarem a narrativa sobre o cronograma exigido, sem que tivesse havido termo aditivo ou apostilamento repactuando o cronograma.

Relata-se controvérsia sobre a data de liberação e condições de acesso para execução de unidade de tratamento de esgoto, com referência a registros de modificação superveniente do trajeto de acesso, execução antecipada de serviços fora do escopo original e assinatura posterior de termo aditivo para pagamento de tais serviços.

Após comunicação de rescisão pela contratada em 11 de março de 2026, com aviso prévio de 30 dias, afirma-se que a fiscalização teria agendado medição presencial em 26 de março de 2026 e, sem aviso prévio, teria recusado realizar a medição, condicionando-a à lavagem de tubulações e à inspeção integral das redes, o que é apontado como incompatível com a forma de medição anteriormente adotada (serviços de implantação e limpeza em itens apartados) e como causa de impedimento de pagamento de serviços prestados de março de 2026 até o momento. Invoca-se, para a hipótese de rescisão sem culpa do contratado, os direitos previstos no §3 do art. 211 do RILC (devolução de garantia, pagamentos devidos até a data da rescisão e custo de desmobilização), bem como o art. 178 (ressarcimento de materiais já adquiridos e colocados no local), afirmando que planilhas de medição e relação de materiais teriam sido encaminhadas à SANEPAR, sem pagamento e com manutenção de condicionantes.

Por fim, sustenta-se que os fatos teriam sido reportados também à Diretoria de Investimentos em 07 de abril de 2026, com alegação de adesão da Sra. Leura Lucia Conte de Oliveira a ameaças de aplicação de multas pela rescisão antecipada, apesar de reconhecimento de responsabilidade da Representada.

Conclusivamente, requer o deferimento de cautelar para determinar à Representada que se abstenha de realizar qualquer contratação para prosseguimento da obra até saneamento das irregularidades e que efetue a medição e o pagamento imediato de todos os serviços prestados pela contratada, abstendo-se de impor condições adicionais; a procedência da Representação, com condenação da Representada e de prepostos nomeados às sanções e medidas cabíveis.

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

O expediente se apresenta apto ao processamento no âmbito desta Corte, por se tratar de notícia de possíveis irregularidades relacionadas a fatos da Administração Pública indireta estadual, com indicação de responsáveis, narrativa estruturada e pedidos correlatos, sendo parte legítima para provocar o controle externo qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Quanto à matéria trazida, pode ser conhecido o núcleo fático-jurídico afeto a matérias de controle externo, senão vejamos:

(a) Planejamento e continuidade de obra com áreas não regularizadas – É cabível a apuração quanto à regularidade do planejamento e da condução de contratação de obra com ausência de liberação integral de áreas (incluindo reflexos em cronograma, aditivos, paralisações e risco de repetição do vício em eventual nova contratação), por envolver, em tese, legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de ato de gestão e potencial risco ao erário e à utilidade do empreendimento.

(b) Regularidade de atos de fiscalização na execução e na fase de rescisão (multas, cronogramas, medições, condicionantes) – Exece esta Corte examinar a regularidade dos atos administrativos de gestão e fiscalização narrados (comunicações de atraso e multas, alegada alteração de parâmetros de cronograma, procedimentos de medição e imposição de condicionantes), na medida em que tais atos podem traduzir violação a deveres de motivação, aderência ao instrumento contratual e ao regimento interno aplicável, e risco de dano ao erário (como custos adicionais, paralisações, deterioração de bens, judicialização e encargos).

(c) Resposta institucional e controles internos diante de notícia de conduta grave imputada a agente público – Mostra-se adequado o exame, sob perspectiva administrativa e de governança, da suficiência de providências internas narradas (compliance, comitê de conduta, substituição de fiscal, apuração e medidas de mitigação), na medida em que a Representação sustenta ter havido comunicação interna com envio de prova audiovisual, demora/omissão e reflexos na execução contratual.

(d) Pagamentos/medições – O item merece conhecimento como controle de legalidade e motivação do ato administrativo, mas, a princípio, não como ordem de pagamento. Pode ser conhecido o exame de regularidade dos atos administrativos que resultaram em retenção de pagamento, exigências e condicionantes, para verificar a existência de base contratual e normativa; motivação técnica; adequação procedimental; e riscos ao erário e à eficiência do serviço público.

(e) Responsabilização penal – A Representação invoca expressamente tipos penais. Essa análise não integra o objeto do processo de controle externo, que não se confunde com persecução penal. A existência de notícia de possível ilícito penal enseja remessa de peças ao Ministério Público, sem qualquer prejulgamento penal por esta Corte. Pode esta Corte examinar os fatos pelo prisma administrativo, inclusive com eventuais penalidades, mas sem examinar a matéria pelo prisma penal.

(f) Resolução contratual – Não deverá ser realizada a definição do mérito da controvérsia contratual (culpa rescisória, liquidação de valores devidos, indenização integral), por se tratar de matéria típica de composição de litígio contratual e execução patrimonial, que extrapola o papel do controle externo pois relacionada a eventual direito subjetivo do contratado.

2.2 Pedido Cautelar

Previamente à decisão acerca do pedido de urgência, entendendo necessária a oitiva da Representada, diante da existência de controvérsia fática relevante quanto à efetiva liberação integral das áreas indispensáveis à execução do objeto, bem como quanto à demonstração de risco de dano irreparável.

Registro que a providência em questão apenas preserva contraditório diante da ausência de prova inequívoca do periculum, não importando em indeferimento do pleito.

3. Determinações

Diante do exposto:

(i) Conheço parcialmente a Representação, conforme análise exposta no item 2.1. Não tocante ao pedido cautelar, conheço-o apenas na parte em que pretende a adoção

de providências urgentes relacionadas ao prosseguimento da obra (verificação de condições materiais e jurídicas para a execução, notadamente quanto à regularização de áreas e acessos indispensáveis). Por outro lado, não conheço do pedido cautelar na extensão em que busca determinação de medições e pagamentos – tal matéria poderá ser examinada no mérito sob o paradigma da motivação dos atos administrativos.

(ii) Remeto os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, Unidade Técnica responsável pelos trabalhos de fiscalização da SANEPAR, para conhecimento da matéria tratada neste expediente e imediato recambiamento do feito à Diretoria de Protocolo;

(iii) Considerando que não se evidencia, nas peças atuais, prova inequívoca quanto à efetiva liberação integral das áreas essenciais ao objeto e à presença de risco concreto e imediato que justificaria provimento urgente sem contraditório prévio, antes de decidir sobre a cautelar conhecida, determino a intimação da SANEPAR, na pessoa de seu Representante Legal, por e-mail, para que, no prazo de cinco dias, caso houver interesse apresente manifestação acerca do pleito de urgência e, obrigatoriamente, junte os seguintes documentos e informações:

- Identificação de cada área indispensável ao cumprimento do objeto, com indicação do status (liberada, liberada com condicionantes, não liberada – com cópia de atos formais que sustentem a informação e eventuais medidas para regularização), data e ato de liberação e eventual condicionante remanescente;

- Relatório indicando quais frentes estão ativas e inativas, percentuais executados por unidade construtiva, quais serviços estão eventualmente impossibilitados por pendência de área e quais serviços estão livres para execução;

- Declaração expressa sobre risco atual de dano ao interesse público decorrente de paralisação, deterioração de obra executada, comprometimento de funcionamento futuro, ou necessidade de contratação emergencial. Em qualquer hipótese, deverão ser indicados os elementos técnicos que embasam a conclusão;

- Cronograma vigente (se houver) ou informação sobre qual é o planejamento operacional atual para retomada;

- Declaração expressa, subscrita por autoridade competente da área responsável pelo empreendimento, esclarecendo se é prática rotineira a deflagração de licitação e início de execução de obras sem pleno conhecimento e confirmação documental acerca da integral liberação (jurídica e operacional) das áreas indispensáveis ao objeto (incluindo acessos, servidões, autorizações e condições mínimas de mobilização). Em caso positivo, deverá ser motivado o procedimento institucional.

Apresentada resposta ou decorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu Gabinete.

GCFAMG em 8 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 305674/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 581/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Denúncia apresentada por cidadão, por meio da qual se noticia a existência de supostas irregularidades relacionadas ao Contrato nº 118/2013, firmado entre o Município Denunciado e a empresa concessionária responsável pela execução dos serviços referentes à limpeza urbana.

Em síntese, o Denunciante alegou ausência de regulação independente dos serviços, bem como possível omissão na análise desse requisito legal por instâncias de controle, sob o argumento de que o contrato em questão estaria sendo executado em desacordo com o arcabouço legal aplicável aos serviços públicos de saneamento básico, notadamente no que se refere à exigência de regulação por entidade independente, tendo em vista que a Lei Complementar Municipal nº 198/2012 determinou a instituição de sistema regulatório no âmbito municipal e a criação de entidade reguladora específica, o que não teria sido efetivamente implementado pela municipalidade, inexistindo, na prática, agência reguladora funcional.

Apontou, ainda, que, no exercício de 2025, teria ocorrido majoração contratual aproximada de 62%, correspondente a cerca de R\$ 635 milhões, sem validação regulatória e sem análise técnica independente, destacando que o contrato em questão já foi objeto de apreciação anterior por esta Corte, nos processos nº 259094/23 e nº 79155/13. Todavia, segundo a narrativa apresentada, tais processos não teriam enfrentado a questão da ausência de regulação independente.

Nesse contexto, mencionou que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR) teria declarado não atuar na regulação dos serviços no âmbito do Município Denunciado, enquanto a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) teria confirmado a ausência de competência regulatória direta.

Concluindo, contextualizou as alegações no âmbito de investigações pretéritas, mencionando a instauração de comissão parlamentar de inquérito, denominada “CPI do Lixo”, em 2019, da qual teriam decorrido indícios de irregularidades, fragilidade institucional e ausência de providências conclusivas ao longo do tempo.

Ao final, formulou pedidos para o recebimento da Denúncia, a instauração de procedimento de fiscalização, a apuração da ausência de regulação, o reexame de processos anteriormente analisados, a avaliação da legalidade dos reajustes contratuais, a verificação de eventual nulidade contratual, a apuração de danos ao erário, a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, a comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, a adoção de medidas corretivas e a avaliação sistêmica de falhas regulatórias em outros entes municipais.

Vieram os autos conclusos para análise.

2. Análise

Em exame preliminar da Denúncia, constata-se que as alegações deduzidas se reportam a possíveis irregularidades na execução contratual dos serviços de limpeza urbana no Município Denunciado, notadamente no que diz respeito à suposta inexistência de regulação independente dos serviços públicos de saneamento básico e aos eventuais reflexos dessa circunstância sobre a legalidade dos atos de reajuste ou de reequilíbrio econômico-financeiro realizados no âmbito do Contrato nº 118/2013.

Não obstante a relevância da matéria suscitada, os elementos constantes dos autos, neste momento processual, mostram-se insuficientes para a formação de juízo

seguro acerca da admissibilidade do expediente, diante da necessidade de prévio esclarecimento quanto à estrutura regulatória adotada pela municipalidade para os serviços em questão, à eventual atuação de entidade reguladora competente e aos fundamentos técnicos que embasaram os atos contratuais praticados.

Nesse contexto, previamente ao juízo de admissibilidade, reputa-se pertinente a oitiva do Município Denunciado, a fim de que apresente informações e documentos relacionados às alegações constantes da Denúncia, especialmente quanto à estrutura regulatória atualmente existente no âmbito municipal para os serviços de saneamento básico e limpeza urbana, em atenção à Lei Complementar Municipal nº 198/2012, e aos fundamentos técnicos e jurídicos dos reajustes, revisões ou reequilíbrios contratuais realizados, em 2025, no âmbito do Contrato nº 118/2013.

3. Determinações

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do Município Denunciado e de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, ocasião em que também deverão apresentar os documentos e esclarecimentos expostos no item 2 deste despacho, bem como outros que entenderem pertinentes ao adequado esclarecimento dos fatos narrados.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

GCFAMG em 11 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 287196/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO - ANDRE PEZZINI, DAINI DE LIMA GEREVINI, HELLEN

CAROLINE BERNADELLE CALSAVARA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE,

ORIVALDO MUCIELLI

PROCURADOR -

DESPACHO - 583/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Dr. André Pezzini (OAB/MT 13.844-A e OAB/RS 72.173) formalizou Representação em desfavor do Município de Formosa do Oeste, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 12/2026, instaurado visando a contratação de serviços de levantamento topográfico, com valor estimado de R\$ 42.630,50, quais sejam:

(i) Aceitação de proposta com índice objetivo de inexequibilidade em serviços de engenharia, em afronta ao Edital e à Lei 14.133/2021. A proposta vencedora, apresentada pela Empresa AZURE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA corresponde a aproximadamente 70,37% do valor orçado pela Administração, percentual inferior ao limite de 75% estabelecido no Edital para serviços de engenharia, sem que tenha sido realizada diligência específica para comprovação da exequibilidade do preço ofertado;

(ii) Inobservância da exigência editalícia de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado. Apesar de a proposta vencedora enquadrar-se na hipótese de exigência de garantia adicional, não há registro de solicitação, apresentação ou análise dessa garantia pela Administração;

(iii) Realização de diligência meramente formal quanto à exequibilidade da proposta vencedora. A análise promovida limitou-se à conferência genérica de Documentos do SICAF, sem exame técnico pormenorizado da composição de custos, planilhas, encargos, metodologia econômica do preço ofertado ou demonstração concreta da viabilidade da execução contratual;

(iv) Tratamento desigual entre os licitantes, com rigor diferenciado na condução das diligências. Enquanto outras empresas participantes foram submetidas a diligências específicas e, em alguns casos, desclassificadas ou inabilitadas, a Empresa AZURE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA não foi submetida ao mesmo padrão de exigência quanto à exequibilidade da proposta e à qualificação técnica;

(v) Insuficiência de motivação técnica na análise da habilitação da empresa vencedora. O relatório de diligências não explicita de forma analítica o atendimento às exigências de capacidade técnica previstas no Termo de Referência, nem demonstra a verificação individualizada dos documentos exigidos, comprometendo a validade da habilitação.

Conclusivamente, requer o a concessão de medida cautelar para suspensão da homologação do Pregão e de quaisquer atos tendentes à formalização da contratação; o provimento da Representação, com a consequente reforma da decisão que habilitou a Empresa AZURE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA, declarando-a inabilitada; a anulação dos atos subsequentes à habilitação; e a adoção das medidas necessárias para assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Em análise inaugural (Despacho 553/26-GCFAMG – Peça 05), determinei a intimação da Municipalidade para apresentação de esclarecimentos preliminares e documentos, os quais foram juntados nas Peças 08/22.

Sustenta o Município, em manifestação subscrita pela Pregoeira Hellen Bernadelle Calsavara, que dispensou diligência específica de exequibilidade da proposta da vencedora por particularidades do caso concreto e por entender que a diferença para o parâmetro de 75% seria irrisória. O TR estimou R\$ 852,61 (e o índice de inexequibilidade seria abaixo de 75%, isto é, R\$ 639,46), tendo o certame apresentado lances bem inferiores. Relata que a 1ª colocada (R\$ 380,00) foi diligenciada e desclassificada por não comprovar viabilidade, a 2ª (R\$ 395,00) foi diligenciada e teria demonstrado viabilidade, mas foi inabilitada por falta de documentos, e que outras licitantes foram desclassificadas/inabilitadas por razões diversas. Quanto à vencedora (6ª colocada), informa que ofertou R\$ 600,00 (70,37% do orçamento), apenas R\$ 39,46 abaixo do patamar de 75%, destacando ainda que a proposta anterior era de R\$ 590,00 (diferença de R\$ 46,46 para o mesmo parâmetro), e conclui que as propostas remanescentes estavam concentradas em faixa próxima, o que demonstraria compatibilidade com a realidade de mercado e afastaria presunção de inexequibilidade, razão pela qual uma diligência formal adicional seria formalismo excessivo.

Acréscita que também considerou a pesquisa de preços, dizendo ter utilizado Banco de Preços com contratações públicas similares e, subsidiariamente, consultas a fornecedores (cujos valores, quando elevados, teriam sido desconsiderados),

mencionando como referências um pregão anterior do próprio Município e contratação similar do Município de Francisco Beltrão.

Registra ainda que, após a Representação, solicitou manifestação complementar da vencedora e recebeu declaração de exequibilidade com planilha de custos, além de contrato administrativo com o Município de Cerro Azul (serviços similares, embora com unidade de medida diversa) e nota fiscal de aquisição de equipamentos (drone, receptor GNSS, estação RTK etc.), apontando tais documentos como reforço da viabilidade econômica e da estrutura operacional.

Ressalta a competitividade do pregão, mencionando participação de 25 licitantes e sustentando que os valores decorreram de disputa efetiva e patamares semelhantes entre propostas. Sobre a garantia adicional do item 6.7.4 do Edital, afirma que não houve exigência porque o TR, no item 4.2, consignou que não seria exigida garantia dos arts. 96 e seguintes da Lei 14.133/2021, e que a permanência da cláusula no edital decorreria de modelo padronizado (minutas referenciais da AGU), sem aplicação prática.

2. Análise

A partir do exame da manifestação do Representante, bem como da resposta encaminhada pelo Município por intermédio da Pregoeira Hellen Bernadelle Calsavara, verifica-se que a controvérsia se concentra em três linhas: (i) a alegada ausência, durante o curso do certame, de diligência específica voltada à comprovação da exequibilidade da proposta vencedora, especialmente porque o preço final ofertado correspondeu a 70,37% do valor estimado; (ii) a suposta inobservância da cláusula editalícia relativa à garantia adicional aplicável às propostas inferiores a 85% do orçamento; e (iii) a alegação de motivação genérica, com tratamento desigual entre licitantes e insuficiência de explicitação do exame da habilitação técnica.

De fato, o próprio instrumento convocatório qualifica o objeto como serviço comum de engenharia e estabelece disciplina de aceitabilidade/exequibilidade que, em tese, demandaria atenção redobrada quando a proposta se situa abaixo de determinados patamares, prevendo, dentre outros pontos, o parâmetro de 75% (item 6.7.3) para demonstração de exequibilidade e a referência à garantia adicional para propostas inferiores a 85% (item 6.7.4). Também se constata, pelos registros do julgamento do item e do chat do sistema, que a proposta que sagrou vencedora foi de R\$ 600,00 por unidade (R\$ 30.000,00 no total), enquanto o orçamento estimado era de R\$ 852,61 por unidade (R\$ 42.630,50 no total), e que houve intensa disputa com a participação de diversos licitantes e lances significativamente inferiores ao orçamento, circunstância que, em abstrato, tende a indicar ambiente competitivo efetivo e a possibilidade de que o orçamento estimativo não refletisse integralmente a dinâmica real de mercado.

Nesse contexto, embora se reconheça que a documentação produzida durante a marcha do procedimento poderia ser mais coesa e rastreável quanto ao enfrentamento, em momento oportuno, das travas previstas no edital (notadamente quanto ao patamar de 75% e à cláusula de 85%), e embora existam fragilidades na forma como tais pontos restaram documentados e justificados ao longo do certame, não se identificam, no conjunto probatório disponível, elementos concretos que denotem quebra substancial da competitividade, da isonomia ou do julgamento objetivo, nem indícios minimamente robustos de direcionamento, fraude, comprometimento do caráter competitivo ou risco concreto de contratação inviável.

Ao contrário, a própria resposta administrativa sustenta que a decisão de não instaurar diligência formal específica para a vencedora decorreu de apreciação contextual do certame (diferença considerada irrisória em relação ao parâmetro de 75%, concentração de propostas em faixa próxima, e análise da pesquisa de preços), e informa que, após a provocação, a empresa apresentou documentação complementar com planilha de composição de custos e elementos de estrutura operacional (equipamentos), o que, ao menos sob a ótica estritamente indiciária e nesta fase de admissibilidade, enfraquece a tese de inexequibilidade material da proposta e desloca a discussão para o terreno da suficiência formal da motivação e da instrução do ato.

Assim, o que se percebe é uma controvérsia que, embora não seja desprovida de plausibilidade em termos de melhores práticas de instrução e de documentação do juízo de exequibilidade (inclusive quanto à harmonização entre cláusulas editalícias e à condução do procedimento), não alcança, com a prova ora disponível, profundidade suficiente para justificar o processamento da Representação, porque não revela desarranjo material apto a macular o resultado do certame, nem demonstração objetiva de prejuízo à competição, de tratamento discriminatório determinante ou de comprometimento da busca de contratação eficaz. Apenas se verificam eventuais fragilidades formais de motivação ou instrução sem substrato mínimo de materialidade lesiva e sem indícios concretos de risco ou dano, insuficientes para superar o filtro próprio do juízo de admissibilidade.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 11 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 620445/16

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA

GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), PERICLES DE

HOLLEBEN MELLO

PROCURADOR - ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA

COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLOVIS AIRTON DE

QUADROS, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GABRIEL MORETTINI

E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, ROBERTA ADRIANA

MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECHENFELD RECK

DESPACHO - 585/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante registrado na Informação 2304/26-CMEX (Peça 502), este julgador, por meio do Despacho 259/26-GCFAMG (Peça 492), estabeleceu prazo para que o Município de Ponta Grossa apresentasse documentos comprobatórios relacionados

à efetiva satisfação das obrigações decorrentes das Certidões de Débito 288 e 289/2018, cujo pagamento encontra-se submetido ao regime de precatórios, para viabilizar o acompanhamento das medidas executórias por esta Corte.

Ocorre que a manifestação apresentada pelo Ente não atende ao comando expedido. Foi juntado documento estranho ao objeto dos autos (Ordem de Serviço 01/2024-CGM, alusiva à designação de gestão e fiscalização de ata de registro de preços para aquisição de água mineral); foi anexada decisão judicial referente aos autos 0024129-64.2018.8.16.0019, cujo teor já era de conhecimento desta Corte e não comprova pagamento, desconto, abatimento ou estágio atual de adimplemento; não se localizou a mencionada Manifestação da Procuradoria Geral do Município; e permanece ausente o encaminhamento de informações quanto aos autos 0024132-19.2018.8.16.0019 (CDA 3218410-3), expressamente referidos no acompanhamento da CMEX.

Ressalte-se que a juntada de certidões genéricas de regularidade perante o regime de precatórios, embora possa ser útil como elemento contextual, não substitui o dever de apresentar, de forma específica e verificável, os documentos e informações determinados para a adequada fiscalização do cumprimento das medidas executórias relacionadas às certidões de débito em exame.

Nesse cenário, impõe-se reiterar a determinação, com a devida ênfase quanto ao dever de diligência e colaboração do jurisdicionado com o controle externo. A conduta de deixar de encaminhar, no prazo fixado, documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas desta Corte encontra tipificação expressa na legislação de regência e pode ensejar a aplicação de multa administrativa, independentemente de apuração de dano ao erário, justamente porque se trata de dever instrumental essencial à utilidade e à autoridade do processo de controle.

Ademais, o sistema normativo desta Corte prevê, dentre as sanções e medidas cabíveis, tanto a multa administrativa quanto o impedimento para obtenção de certidão liberatória, inclusive como consequência do não cumprimento, no prazo e forma fixados, das decisões e determinações expedidas no âmbito de sua jurisdição. Diante do exposto, determino a intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de sua representante legal, Prefeita Elizabeth Silveira Schmidt, para que, no prazo de quinze dias, comprove, de modo completo e diretamente pertinente ao objeto, o atendimento ao Despacho 259/26-GCFAMG, mediante juntada: (a) da Manifestação da Procuradoria Geral do Município expressamente mencionada na petição intermediária, mas não localizada nos autos; (b) das informações e documentos relativos aos autos 0024132-19.2018.8.16.0019 (CDA 3218410-3); e (c) de documentação idônea e específica que evidencie a situação atual do adimplemento no regime de precatórios (pagamentos realizados, descontos/abatimentos eventualmente ocorridos, ou, inexistindo movimentação financeira até o momento, declaração expressa nesse sentido, acompanhada dos elementos mínimos que permitam a verificação objetiva do estágio do requisitório).

Registro, com a máxima urbanidade, porém com igual clareza, que o atendimento incompleto, genérico ou desconexo do objeto, inclusive mediante juntada de documentos estranhos ao processo, não se reputará cumprimento. A persistência de inércia ou de atendimento materialmente insuficiente poderá ensejar a adoção das providências sancionatórias e institucionais cabíveis no âmbito desta Corte, inclusive com repercussões na regularidade necessária à expedição de certidão liberatória, nos termos da legislação aplicável.

Após, encaminhem-se os autos à CMEX para continuidade do acompanhamento. GCFAMG em 12 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 347357/25

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SEIKO ITIKAWA KRAVCHYCHYN

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 17/26

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SEIKO ITIKAWA KRAVCHYCHYN, ocupante do cargo de Dentista, do Município de Cianorte, benefício concedido por meio da Portaria n.º 519/2025 (peça 11), publicada no Órgão Oficial do Município de 01/04/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 53265/26

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SUELY LOURDES DA COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. SUELY LOURDES DA COSTA, ocupante do cargo de Cozinheiro, do Município de Iporã, benefício concedido por meio da Portaria n.º 081/2025 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 23/12/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 156245/26

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ ERLINDO PIRES, JOSÉ MARIA FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. JOSE ERLINDO PIRES ocupante do cargo de Médico Ginecologista/Obstetra, do Município de Iporã, benefício concedido por meio da Portaria n.º 014/2026 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 27/02/2026, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 96008/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA DE FATIMA GALBIATTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA DE FATIMA GALBIATTI, ocupante do cargo de Professor Efetivo, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 41.740/2024 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 27/12/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 94706/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADMA LOPES DE OLIVEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. ADMA LOPES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 41.662/2024 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 26/12/2026, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 78655/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 619/26

1. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) em face de atos supostamente irregulares praticados por agentes públicos do Estado do Paraná.

A parte denunciante afirmou, em síntese, ter se inscrito no Concurso Público de Edital nº 002/2024 - DRH/SEAP, no qual foi aprovada; que o resultado do concurso foi homologado; que foi nomeada, pelo Decreto nº 10.560, de 09/07/2025, para o cargo de Agente Profissional - Psicólogo.

Informou que se inscreveu no concurso antes de ter concluído o curso de Psicologia, na PUC/PR; que o cargo para o qual foi aprovada exige, como habilitação, a conclusão do curso e inscrição no órgão de classe.

Argumentou que foi convocada para a escolha de vaga, realizada em 28/07/2025; que, tendo escolhido a vaga, teria, a partir desta data da escolha da vaga, a obrigação legal de tomar posse em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 41[1] da Lei Estadual nº 6.174/70; que, assim, teria até o dia 27/08/2025 para tomar posse.

Narrou que, como em tal data ainda não havia concluído seu curso, via protocolo administrativo manifestou seu interesse em ser investida no cargo, requerendo a prorrogação do seu prazo para posse, pelo prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias; que o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a prorrogação de prazo para a posse em cargo público está sujeita ao exame discricionário da autoridade superior, podendo ser concedidos prazos maiores, conforme o caso concreto.

Alegou ter informado que precisava de apenas 120 (cento e vinte) dias, o que se mostrou adequado e proporcional, não havendo excesso nesse pleito, mormente porque outras situações poderiam obrigar a administração a aguardar prazos maiores, tais como nos casos de licença ou mesmo férias (artigo 41, § 2º[2], da Lei Estadual nº 6.174/70).

Expôs que o Estado poderia negar seu pedido, desde que devidamente motivado; que, porém, seu protocolo recebeu decisão de não conhecimento; que tal decisão foi proferida pelo Diretor-Geral da Casa Civil, mas o pedido havia sido endereçado ao Governador; que deve ser considerado o fato de que o concurso público em questão não admite a opção de final de lista; que, como consequência do seu requerimento sequer ter sido conhecido, sobreveio o Decreto Estadual nº 11.992, de 19/11/2025, tornando sem efeito sua nomeação.

Destacou que concluiu o curso e colou grau na data de 03/12/2025, menos de 15 (quinze) dias depois do Decreto que tornou sem efeito sua nomeação, possuindo atualmente inscrição no órgão de classe.

Asseverou que "as autoridades que assinam o Decreto nem sequer tiveram conhecimento de todos os fatos relacionados ao caso concreto da servidora, afinal, o Diretor-Geral da Casa Civil impediu que o pedido endereçado às autoridades superiores fosse apreciado".

Sustentou a existência de irregularidades e ilegalidades relativas à conduta de agente público que, sem ter competência para decidir, proferiu decisão de não conhecimento do seu pedido, "impedindo que as autoridades superiores dele o conhecessem e decidissem"; que, como decorrência, houve a edição de decreto incluindo o seu nome, mas tinha requerimento pendente de apreciação, por autoridade superior, para que houvesse prorrogação do prazo para sua posse.

Aduziu que, como consequência, as autoridades superiores praticaram outro ato irregular, ao editar o Decreto Estadual nº 11.992/25, por meio do qual tornaram sem efeito sua nomeação; que tinha direito à apreciação motivada do seu pedido; que, desse modo, a administração acabou por tacitamente indeferi-lo, o que seria ilegal.

Noticiou que também impetrou Mandado de Segurança[3], o qual se encontra sob apreciação da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ressaltou acerca do "risco de perda do seu direito, mediante a prática de atos imotivados e que fugiram à competência, bem como por meio da desconsideração dos requerimentos adequadamente formulados".

Por fim, fez os seguintes requerimentos:

...o recebimento e a apreciação desta denúncia para que, reconhecendo a existência de conduta irregular e ilegal, sejam expedidas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, recomendações e outras providências para o aprimoramento das práticas, em conformidade com o ordenamento jurídico, bem como sejam aplicadas as sanções pelas irregularidades constatadas.

Em sede cautelar, requer-se a DETERMINAÇÃO de suspensão do ato irregular (decreto que tornou sem efeito a nomeação da servidora), ou seja, a DETERMINAR a suspensão do Decreto 11.992/25 na extensão específica em que tornou sem efeito a nomeação da denunciante, que possuía protocolo pendente de decisão pleiteando prorrogação de prazo para sua posse, DETERMINAR a reserva da vaga escolhida pela servidora por meio do procedimento realizado em conformidade com o Edital 108/25 (ANEXO 09), e DETERMINAR que a servidora seja provisoriamente investida nesta vaga (considerando o diploma e a inscrição no órgão de classe, ANEXOS 16 e 17), investidura essa que será precária, porque sujeita à futura revogação da

investidura mediante eventual nova decisão neste processo que eventualmente venha a rever a medida cautelar, ou à confirmação mediante determinação final.

Juntos documentos (peças 4/19).

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 2142/25 – GCILB (peça 21), determinei a oitiva do Diretor Geral da Casa Civil e do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, para que apresentassem manifestações preliminares e fundamentadas sobre os fatos noticiados na exordial e sobre o pedido cautelar.

Em atendimento, tanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência quanto o Diretor Geral da Casa Civil apresentaram manifestações, sustentando a legalidade dos atos praticados, a inexistência de previsão legal para a concessão de novo prazo de prorrogação para posse além do limite já deferido, a observância ao princípio da vinculação ao edital e a inexistência de irregularidade administrativa.

Sustentam que a Denunciante não cumpriu um requisito essencial para a posse no cargo de psicóloga, que é a apresentação do diploma de graduação em Psicologia. Aduzem que este requisito é indispensável, conforme o art. 22, VII, da Lei Estadual nº 6.174/70 e o subitem 19.4 do Edital do concurso. Esclarecem que o prazo legal para posse de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, totalizando 60 dias, foi concedido à candidata. Entretanto, o pedido de dilação para 120 dias foi indeferido. A ausência de conclusão da graduação em tempo hábil era uma circunstância previsível pela candidata.

Argumentam que a decisão administrativa de tornar a nomeação sem efeito, por meio do Decreto Estadual nº 11.992 de 19 de novembro de 2025, está em conformidade com o art. 41, § 3º, da Lei Estadual nº 6.174/70, devido à não efetivação da posse no prazo legal. Essa decisão foi fundamentada em informações técnicas e pareceres jurídicos da DSRH/SEAP (Informações nº 655/2025 e 675/2025), que concluíram pela impossibilidade de dilação do prazo além dos 60 dias, sob pena de violar as disposições editalícias e o princípio da isonomia.

Defendem que a concessão de prazo adicional para a posse criaria um tratamento desigual em relação aos demais candidatos que cumpriram o requisito de escolaridade em tempo hábil. A conduta da SEAP e do Poder Executivo observou estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade e as regras do edital, agindo para manter a isonomia e a legalidade do certame.

Ressaltam que a pretensão da Denunciante já é objeto de controle jurisdicional no Mandado de Segurança nº 0140405-94.2025.8.16.0000, em trâmite perante a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mencionam que o pedido liminar na esfera judicial foi indeferido pelo Desembargador Relator, que reconheceu a legalidade da conduta estatal e a ciência prévia da candidata sobre as regras do certame.

Alegam que a manutenção do trâmite simultâneo perante o Tribunal de Contas configura uma desnecessária duplicidade de instâncias, podendo gerar decisões conflitantes.

Por fim, fazem o seguinte requerimento:

"Face o exposto, requer-se, respeitosamente, na melhor inteligência de Vossa Excelência: (i) o recebimento/processamento da presente manifestação preliminar, nos termos do art. 404 do Regimento Interno; e (ii) o não recebimento da Denúncia, uma vez que os atos praticados pelo Estado do Paraná observaram de forma detida os princípios da legalidade, da impessoalidade e as regras editalícias, elementos que, por outro lado, não se verificam no petitório trazido à apreciação do Controle Externo, uma vez que a presente Denúncia mais tende à irresignação e ao aumento das possibilidades – ante as decisões negativas emanadas pela Administração e pelo Poder Judiciário –, do que à legitimidade processual em sua essência, ainda que formalmente presente."

É o relatório.

2. Examinando os autos, entendo que a presente Denúncia não comporta recebimento.

À luz do princípio da independência relativa das instâncias, a existência de demanda judicial não afasta, por si só, a atuação deste Tribunal no exercício do controle externo da gestão pública.

Esclareço que a autonomia entre as instâncias não impede a atuação desta Corte quando presente matéria inserida na seara do controle externo da gestão pública, especialmente quanto à verificação da conformidade dos atos administrativos com a legalidade, a legitimidade e os princípios que regem a Administração.

No caso em exame, a Denúncia se estrutura em três supostas irregularidades:

A interpretação do prazo de posse e a possibilidade de dilação excepcional para além do limite legal.

A exigência de comprovação de escolaridade e habilitação profissional no momento da posse.

A suposta irregularidade de competência e de motivação no não conhecimento do pedido pela Casa Civil e na subsequente edição do decreto que tornou sem efeito a nomeação.

As duas primeiras supostas irregularidades reproduzem, em substância, a controvérsia submetida ao Poder Judiciário, envolvendo a interpretação das regras editalícias e da legislação estatutária aplicável ao prazo de posse e aos requisitos para investidura.

Nesse ponto, registra-se que, em cognição sumária, o Poder Judiciário afastou, em sede de pedido liminar, a plausibilidade da pretensão deduzida, com reconhecimento expresso da vinculação da Administração ao edital, da limitação legal do prazo de posse e da inexistência de suporte normativo para nova prorrogação.

Com efeito, em cognição sumária, constatou-se que a Administração observou o prazo legal para posse, nos termos da legislação estatutária, bem como exigiu, no momento oportuno, a comprovação da escolaridade e da habilitação profissional como condição para a investidura no cargo, em consonância com as regras editalícias e com os princípios que regem a Administração Pública.

Nota-se que o item 19.4 do Edital nº 02/2024 – DRH/SEAP estabelece que:

"19.4 A não apresentação dos documentos comprobatórios ou a falta de comprovação de qualquer dos requisitos exigidos para a posse no cargo, especificados no subitem 19.2 deste edital, impedirá a posse do candidato e, automática e consequentemente, implicará a sua eliminação do Concurso Público e a nulidade da aprovação ou da classificação e perda dos efeitos dela decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis. (grifos nossos).

Nesse contexto, sob a análise desta Corte de Contas, não se demonstra nestes autos a existência de irregularidade de gestão ou de desconformidade administrativa com repercussão objetiva ou institucional.

Quanto à terceira irregularidade apontada, consistente na alegada ausência de

competência e de motivação no não conhecimento do pedido administrativo, com reflexos na posterior edição do decreto que tornou sem efeito a nomeação, verifico que a documentação constante dos autos demonstra que as decisões administrativas foram precedidas de manifestações técnicas fundamentadas das unidades competentes da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, lastreadas em dispositivos legais expressos e em cláusulas claras do edital do certame.

Observa-se que o não conhecimento do pedido não se apresenta como ato arbitrário, mas como decorrência da inexistência de previsão legal para nova dilação do prazo de posse após a concessão do limite máximo admitido, nos termos dos artigos 22, VII, e 41, § 1º, da Lei Estadual nº 6.174/70, in verbis:

“Art. 22. Pode ser provido em cargo público somente quem satisfizer os requisitos seguintes:

[...]

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;

Art. 41 A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial de divulgação, do ato de provimento.

§ 1º A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.”

Ademais, a atuação da Casa Civil se insere no âmbito de suas atribuições de organização e encaminhamento das demandas dirigidas ao Chefe do Poder Executivo, não se evidenciando, em juízo preliminar, vício de competência ou supressão indevida de instância administrativa.

Nesse contexto, o conjunto dos elementos trazidos aos autos evidencia a aplicação das regras legais e editalícias à situação concreta, de forma motivada e coerente, sem indicativos de desconformidade apta a comprometer a regularidade da gestão de pessoal.

Quanto à alegação de vício de competência no não conhecimento do pedido administrativo, não se verifica, a partir dos elementos apresentados, qualquer indicio de que o requerimento tenha sido subtraído da apreciação administrativa ou que a atuação da Casa Civil tenha extrapolado suas atribuições de organização e encaminhamento das demandas dirigidas ao Chefe do Poder Executivo, inexistindo, nesse ponto, irregularidade apta a justificar a atuação desta Corte, nem indicativo de que tenha havido impedimento indevido da apreciação do requerimento pela autoridade competente.

A atuação deste Tribunal, à consideração do princípio da independência relativa das instâncias, permanece possível mesmo diante da submissão da matéria ao Poder Judiciário. Todavia, da análise concreta dos autos, não se extrai irregularidade administrativa de caráter objetivo ou institucional, nem matéria inserida na seara do controle externo da gestão pública que demande atuação fiscalizatória.

Em razão dessas circunstâncias, entendo que a presente Denúncia não apresenta elementos mínimos aptos à sua admissibilidade, por não evidenciar, ainda que em juízo preliminar, indícios de irregularidade de gestão com relevância suficiente para ensejar atuação desta Corte.

Como consequência lógica do não recebimento da Denúncia, resta igualmente prejudicada a análise do pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, nos termos do 401, § 4º, do Regimento Interno[4] deste Tribunal, não se admitem medidas cautelares autônomas, desprovidas de processo validamente instaurado e de indícios mínimos de irregularidade de gestão.

3. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, retornando-os, na sequência, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno [5].

Após decurso de prazo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. inciso VIII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 41. A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial de divulgação, do ato de provimento.

2. Art. 41, § 2º. O prazo inicial para o funcionário em férias ou em licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que o funcionário voltar ao serviço.

3. Autos nº 0140405-94.2025.8.16.0000, Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira.

4. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 4º Não serão admitidas medidas cautelares autônomas. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 172780/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 645/26

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo o exercício do cargo de

Procurador-Geral e o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em seu favor, bem assim a forma de remuneração de procuradores de carreira e o teto a eles aplicado, no âmbito de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].

A parte denunciante sustenta que a permissão, contida em lei do ente denunciado, para que o Procurador-Geral emita pareceres jurídicos sobre quaisquer matérias, contraria o Prejulgado nº 25, item V, desta Corte[1], visto que a sua função está limitada ao exercício de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, não podendo exercer atividades técnicas, inclusive atuação judicial, de incumbência exclusiva dos procuradores efetivos.

Alega que a lei local, recentemente editada, que cria a possibilidade de o Procurador-Geral, remunerado por subsídio, participar do recebimento de honorários advocatícios, padece de impropriedades.

No aspecto formal, aduz que o projeto de lei foi apresentado por membro do Poder Legislativo, a quem não é atribuída essa competência, já que as leis que tratam de remuneração do Poder Executivo são de iniciativa exclusiva deste.

Aponta, também, a existência de vícios de natureza material, argumentando que o diploma ofende a previsão do art. 39, § 4º, da Constituição Federal[2], que é ilegal o pagamento de honorários a ocupantes de cargos de confiança ou em comissão e que apenas os procuradores de carreira têm direito ao recebimento dessa verba.

Assinala, ainda, haver irregularidades na remuneração dos procuradores de carreira, sustentando que esta não se dá por meio de subsídio, além de estar sendo indevidamente limitada ao salário do Chefe do Poder Executivo, quando o correto seria a aplicação do teto remuneratório correspondente ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Requer o processamento do feito, pugnando, ao final, que seja determinado ao ente denunciado a adoção de providências para revogação das leis questionadas, bem como a aplicação do teto constitucional à remuneração dos procuradores e por subsídio.

Em atenção ao Despacho nº 545/26-GCILB[3], a parte denunciante manifestou-se às peças 10-12, juntando cópia de seu documento de identificação e de comprovante de residência.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a intimação da parte denunciada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que o ente intimado manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na referida petição, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Advirto à parte intimada, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade de atos administrativos, com responsabilização de interessados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.”

2. “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

3. Peça 7.

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”

PROCESSO N.º: 249480/26

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 648/26

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR apresentou, ainda que sob a denominação de Recurso de Revista, impugnação em face do Acórdão nº 407/26 do Tribunal Pleno (peça 61 do Processo nº 382748/25), que deliberou, por maioria absoluta, pela Homologação das Recomendações dirigidas à Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (Agepar).

Mediante o Despacho nº 588/25 – GCFSC, o referido Recurso de Revista foi recebido, em observância ao princípio da fungibilidade recursal e da primazia do julgamento de mérito, como Impugnação à Homologação, com determinação de autuação e distribuição próprias.

Entretanto, em consulta ao Processo nº 274337/26, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, constato que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (Agepar) também apresentou Impugnação à Homologação de Recomendações (com pedido de adequação de alcance, nulidade parcial por déficit de contraditório e afastamento de ingerência no mérito regulatório), em face do Acórdão nº 407/26 do Tribunal Pleno (peça 61 do Processo nº 382748/25).

Diante das referidas impugnações, entendo haver conexão material entre a presente impugnação e aquela apresentada pela Agência Reguladora no Processo nº 274337/26, ambas dirigidas contra o Acórdão nº 407/26 do Tribunal Pleno, porquanto versam sobre o mesmo conjunto de recomendações e impugnam a validade e os efeitos da mesma decisão homologatória.

Constato, além da identidade objetiva, que os fundamentos deduzidos são complementares e interdependentes, abrangendo tanto questões de mérito quanto

alegações de nulidade processual e perda superveniente de objeto, circunstâncias que evidenciam o risco concreto de decisões conflitantes.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para deliberação acerca da incidência de eventual prevenção.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 360259/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 662/26

Ao Ministério Público de Contas para se manifestar sobre o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão 460/25-STP (peça 63).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 754521/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PARANAGUA, VERONICA MARODIM MARQUES PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RENATO GALVÃO CARRILLO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 665/26

A Representante, Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, retorna aos autos na peça 48 para requerer, em síntese, a) o reconhecimento formal do decurso de prazo de citação da Sra. Verônica Marodim Marques; b) o acolhimento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre os equipamentos; e c) a reiteração do pleito de concessão de medida cautelar para determinar que o ISSQN incida apenas sobre a parcela de serviços (mão de obra), excluindo-se de sua base de cálculo os equipamentos referentes ao Contrato nº 172/2021, já a partir da emissão da próxima nota fiscal e refletindo sobre aquelas que já foram pagas a título de ressarcimento.

Em seguida, após a petição da Representante, a Secretária Municipal de Fazenda de Paranaguá, Sra. Verônica Marodim Marques, em conjunto com o Prefeito e o Procurador-Geral, juntou manifestação complementar (peça 50) na qual defendeu a adequação da sistemática hodiernamente adotada de incidência do referido imposto sobre o preço global do contrato. Nessa esteira, os representantes municipais pugnam:

- que seja recebido o presente esclarecimento como manifestação complementar apta a sanar a aparente divergência interpretativa anteriormente apontada, reconhecendo-se a coerência sistêmica da atuação municipal;
 - que seja reafirmada a adequação da sistemática atualmente adotada quanto à incidência do ISSQN sobre o preço global do contrato, ao menos em sede de cognição não exauriente, diante da ausência de demonstração inequívoca de autonomia da parcela relativa aos equipamentos;
 - que seja determinado o regular prosseguimento do feito com a devida instrução técnica pelos órgãos competentes dessa Corte, notadamente quanto à análise da composição econômico-financeira do contrato e seus reflexos na arrecadação municipal;
 - e, por conseguinte, que seja mantida, até decisão final, a sistemática vigente, como medida necessária à preservação da receita pública, da estabilidade contratual e do interesse coletivo.
- É o relatório.

Quanto aos dois primeiros pedidos ("a" e "b") verifica-se que após a petição da Representante, a Secretária Municipal de Fazenda, Sra. Verônica Marodim Marques, em conjunto com o Prefeito e o Procurador-Geral do Município, protocolou manifestação complementar, atendendo o contido no Despacho nº 354/26 – GCILB (peça 42).

O prazo de 15 (quinze) dias inaugurado com a juntada do Aviso de Recebimento do Ofício de Contraditório nº 1023/26 – DP (peça 46), no dia 08/04/2026, teve seu termo final em 04/05/2026, exata data em que foi apresentada defesa pelos interessados supra, segundo o Recibo de Petição intermediária nº 299844/26 (peça 49).

Por conseguinte, descabe o reconhecimento do decurso de prazo para manifestação, consoante requerido no item "a", motivo pela qual impõe-se o seu indeferimento. Ademais, como já registrado, depreende-se da peça defensiva que a Municipalidade ratifica e sustenta seu posicionamento pela manutenção da incidência do imposto sobre o valor total contratado, sem a supressão dos valores atinentes aos equipamentos, respaldando-se na decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.916.376/RS[1].

Logo, inexistente certeza quanto à base de cálculo do referido tributo, mas sim disputa entre duas teses jurídicas dissonantes acerca da forma correta de cobrança.

Por essa razão, especialmente em cognição sumária e à luz das documentações acostadas, não há espaço para reconhecimento, nesta fase, de inconstitucionalidade

incontroversa do ISSQN sobre os equipamentos, como aventado no item "b", razão pela qual tal pleito também não merece prosperar.

Acerca da reiteração do pedido cautelar, disposta no item "c" e outrora analisada nos Despachos nº 2092/25 e 354/26 – GCILB, não foi apresentado nenhum fato novo apto a modificar o entendimento deste Relator de carência de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo[2], nem de potencial risco de dano reverso.

Por isso, mantenho a negativa da tutela de urgência pelos fundamentos acima, igualmente previstos nos Despachos nº 2092/25 e 354/26 – GCILB, e determino o imediato encaminhamento do feito à instrução para melhor averiguação dos argumentos narrados.

Assim, ante a manifestação complementar carreada à peça 50, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as cabíveis manifestações.

Após, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado.

2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a "possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil".

4. A partir desse momento, esta Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp n. 113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013.

5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do art. 9º, § 2º, do DL n. 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados na base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil.

6. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema.

7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS.

8. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.916.376/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 18/4/2023.)

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO N.º: 234621/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA POLIZER, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LEANDRO SERTORIO, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 675/26

Em atenção ao contido na Informação nº 2570/26-DP[1], considerando que a petição protocolada sob nº 296322/26 (peças 9-10) é estranha ao presente feito, pois refere-se a outro expediente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder ao seu desentranhamento, com posterior juntada ao Processo nº 467697/25.

Deverá a DP, também, expedir todas as comunicações determinadas no Despacho nº 553/26-GCILB[2], aguardando, na sequência, o prazo de contraditório.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 13.

2. Peça 7.

PROCESSO N.º: 303426/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, SERGIO LUCIANO TAVARES, SUDESTE GERADORES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 676/26

1. Trata-se de Representação de Lei de Licitação apresentada por Sudoeste Geradores Ltda. que reporta supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 24/2026, promovido pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento de 1 gerador a diesel 220kVA e 1 gerador a diesel 125 kVA, destinados a centro e unidade de saúde do Município. O valor máximo atribuído foi de R\$ 383.072,50.

De acordo com a Representante, a empresa declarada vencedora – Coopermédica Comércio de Produtos Médicos Ltda. – não comprovou o cumprimento de todos os requisitos constantes no termo de referência.

Ainda assim, o Município teria aceitado a proposta, permitindo que a essência do objeto fosse comprovada após a fase de julgamento, o que violaria os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, além de ofender à segurança da contratação pública.

Sustenta que a licitante vencedora se limitou a indicar o produto que ofertara com sendo do tipo "MWM/MGD", ao passo que o edital exigiu informações sobre marca e modelo. O termo relacionado pela empresa seria insuficiente para inferir esses dados,

pois representa uma linha de equipamentos da fabricante MWM. Esclarece que somente com a especificação do modelo é possível conhecer se potência, regime de operação, motorização, alternador, painel de comando, QTA, carenagem, tensão, frequência, acessórios, dimensões, consumo, autonomia e ruído são compatíveis com os descritivos do termo de referência.

Acrescenta que a Coopermédica deixou de comprovar que seu equipamento continha 2 quadros de transferência microprocessados, automáticos e manuais, com corrente nominal de 250 amperes, exigência do edital.

A Representante contesta a existência de assistência técnica da licitante no raio de 100 km. Com efeito, os documentos demonstrariam que a Coopermédica possui sede em Gravatal/RS. Diz que a empresa apresentou somente declaração de que seria capaz de deslocar-se para atendimento no prazo de 2 horas, e, instigada a detalhar, garantiu que os equipamentos possuem dispositivos de reparo imediato e que sua assistência remota é eficaz.

Nada obstante, a Coopermédica não teria comprovado possuir autorização ou ser credenciada pela fabricante MWM.

A Representante entende que não foi demonstrada a capacidade de atendimento integral do objeto licitado, diante da vedação de subcontratação e da abrangência do serviço a ser contratado, que envolve instalação e adaptações, por exemplo.

Afirma que a diligência promovida pelo Município extrapolou as delimitações previstas na Lei de Licitações, pois teve como alvo o atendimento a elementos essenciais que deveriam ter sido demonstrados de plano na proposta.

Destaca que as contrarrazões apresentadas pela Coopermédica no recurso administrativo foram vagas e incapazes de esclarecer as inconsistências apontadas. Diante disso, requer a suspensão cautelar do processo licitatório, para que o Município não adjudique o objeto à licitante ou, caso já tenha promovido a contratação, suspenda-a.

É o relatório.

2. Previamente ao exame da admissibilidade do presente expediente e da medida cautelar requerida, entendo oportuna a prévia oitiva do Município de Boa Esperança do Iguacu para que se manifeste sobre cada um dos fatos narrados na inicial, de forma objetiva.

Exemplificativamente, noto que a resposta dada pela Coopermédica em relação à existência de assistência técnica apta a atender o edital sustentou-se em suposta tradição no mercado, sem comprovar, efetivamente, que contempla a exigência (peça 10).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, proceda à intimação do Município de Boa Esperança do Iguacu, na pessoa de seu atual representante legal, para manifestação preliminar, no prazo de 5 dias, acerca dos fatos narrados na inicial.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 804936/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO ALEXANDRA, ILDEIVAN DA SILVA JUNIOR, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 677/26

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo senhor Marcelo Elias Roque (peça 44), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 236729/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THATIANE VERNI LOPES DE ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: BENEDITO SILVA JUNIOR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 678/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja feita a correção da autuação, observando a determinação contida no Despacho 547/26 (peça 55).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 300150/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 680/26

Previamente ao juízo de admissibilidade, intime-se o denunciante, por meio de ofício,

para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do documento de identificação, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 302241/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 691/26

Trata-se de Denúncia oferecida por (artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), em virtude de supostas irregularidades na gestão fiscal e na transparência pública de determinado município.

Relata a denunciante as seguintes irregularidades no Poder Executivo:

4.1. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000): O Art. 9º, §4º da LRF estabelece que: "Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão permanente pertinente (...)". A não realização do ato impede o controle social e a verificação técnica do equilíbrio das contas públicas, princípio basilar da gestão fiscal responsável.

4.2. Ofensa ao Princípio da Transparência e à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011): A transparência é a regra, e o sigilo, a exceção. Ao não disponibilizar os documentos técnicos da prestação de contas no Portal da Transparência e ao ignorar pedidos de informação, o Executivo viola o Art. 48 da LRF e os mandamentos da LAI, que garantem ao cidadão e ao parlamentar o direito de acesso aos dados da gestão financeira.

4.3. Desrespeito ao Dever de Fiscalização do Legislativo: A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal conferem ao Legislativo a função de controle externo da Administração Pública. Quando o Prefeito ignora um Ofício (nº 044/2026) devidamente protocolado, ele não está apenas ignorando esta Vereadora, mas está obstruindo o exercício de uma função constitucional do Poder Legislativo (função fiscalizatória), o que pode configurar crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa.

4.4. Invalidez de Atos Sem Ampla Divulgação: O fato de ter havido um suposto "Convite" publicado no Diário Oficial apenas no próprio dia da (não) realização do evento (27/02/2026) demonstra má-fé ou, no mínimo, a intenção de inviabilizar a participação pública, ferindo o princípio da publicidade administrativa.

Diante dos apontamentos acima, sustenta que a situação no município "ultrapassou o campo da mera falha administrativa, configurando uma omissão deliberada e sistêmica".

Ao final, requer:

a) O recebimento desta denúncia para fins de fiscalização extraordinária da gestão fiscal do (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005) quanto ao 3º quadrimestre de 2025;

b) A verificação da veracidade das informações inseridas no sistema de prestação de contas, dado que o próprio setor de contabilidade admite que não houve audiência pública formal;

c) A aplicação das multas e sanções previstas na legislação de regência por descumprimento do Art. 9º, §4º e Art. 48 da LRF.

É o relatório.

A Denúncia deve ser recebida, vez que presentes os requisitos dos artigos 275 e 276, caput e §1º[1] do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidades na gestão fiscal e na transparência pública do município denunciado, devendo a demanda ser recebida para apurar o alegado descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 9º, §4º) e da Lei de Acesso à Informação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, do prefeito municipal e do contador (indicado à peça 04, fl. 02), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

PROCESSO N.º: 247127/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BENDO, EBENEZER CLINICA MEDICA LTDA,

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 692/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por EBENEZER CLÍNICA MÉDICA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Chamamento Público 040/2026 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, com vistas ao "CREDENCIAMENTO de médicos para realização de plantões presenciais nas áreas de Clínica Geral, Ginecologia/Obstetrícia e Pediatria, no Hospital e Maternidade São Miguel Arcanjo, Unidades Básicas de Saúde e ESF".

O certame tem valor máximo de R\$ 8.243.040,00 e teve seu prazo inicial para

recebimento dos documentos em 02/04/2026, com a 1ª sessão pública para verificação dos documentos em 14/04/2026.

Em síntese, o representante relata que o município publicou o edital referido em 01/04/2026, com início do recebimento dos pedidos de credenciamento já em 02/04/2026, mediante protocolo exclusivamente presencial.

Dentre os elementos trazidos, destaca:

- prazo inferior a 24 horas entre publicação e início do credenciamento;
- exigência de protocolo exclusivamente presencial, apesar da existência de sistema eletrônico funcional;
- comprovação de utilização anterior de protocolo digital pelo próprio Município;
- divergência em relação ao modelo adotado anteriormente;
- padrão regional que privilegia o envio eletrônico ou híbrido;
- elevada concentração de inscrições nas primeiras horas do procedimento;
- relatos de posicionamento prévio de interessados no local;

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho 571/26 (peça 27). O pleito cautelar não foi deferido.

As peças 28/32, o representante apresenta pedido de "reconsideração do indeferimento da medida cautelar, com a suspensão dos efeitos do Chamamento Público nº 040/2026, especialmente quanto a novas convocações e contratações".

Em resumo, apresenta os seguintes argumentos: (a) ausência de alternativa efetiva de participação; (b) inexistência de previsão de representação por terceiros; (c) limitação material decorrente da exigência presencial exclusiva.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Pois bem.

Em que pese a insurgência do requerente, entendo que seu pedido não merece prosperar, uma vez que não foram trazidos quaisquer elementos a modificar o juízo deste relator.

Na ocasião do Despacho 571/26 (peça 27), apresentei fundamentos diversos para indeferir o pleito cautelar, nos termos abaixo:

Inicialmente, no que se refere ao prazo, observa-se que, embora o edital tenha sido publicado em 01/04/2026, com início do recebimento dos pedidos de credenciamento em 02/04/2026, o procedimento adotado pelo Município possui natureza de credenciamento contínuo, permanecendo aberto para novas inscrições, sem limitação temporal rígida ou janela exígua que inviabilize a participação de interessados.

(...)

No tocante à exigência de protocolo presencial, não se evidencia, em sede de cognição sumária, que a opção adotada pelo Município tenha resultado em restrição indevida à competitividade ou em violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Registre-se que o credenciamento admite inscrições inclusive por meio de procurador, circunstância que mitiga eventual dificuldade de comparecimento pessoal.

Cumpra destacar, ainda, que a efetiva competitividade do certame encontra respaldo nos dados apresentados pelo ente municipal, que apontam a participação de 131 profissionais médicos, número expressivo e indicativo de ampla adesão ao chamamento público.

Reitere-se que foi demonstrada a efetiva competitividade no certame, em virtude da participação de 131 profissionais médicos.

Ainda que o representante tenha argumentado a respeito da "(a) ausência de alternativa efetiva de participação; (b) inexistência de previsão de representação por terceiros; e (c) limitação material decorrente da exigência presencial exclusiva", entendo que tais questões não justificam a suspensão do Chamamento Público, porquanto ainda ausente a prova inequívoca do direito alegado.

Por tais razões, mantenho a decisão exarada no Despacho 571/26, por seus próprios fundamentos.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 280639/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 693/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Vereador José Carlos Pacífico em face do Município de Maringá, por meio da qual notícia possíveis irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, destinada à aquisição da denominada "solução educacional integrada" junto à empresa Compass Soluções em Educação e Tecnologia Ltda., no valor total de R\$ 6.995.432,60, para atendimento de professores e alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

A contratação foi formalizada por meio do Ato de Declaração de Inexigibilidade nº 68/2026, ratificado pelo Prefeito Municipal em 26/03/2026.

O objeto contratado compreende o fornecimento de materiais didáticos e formativos, instrumentais de avaliação padronizados, plataforma digital de monitoramento da aprendizagem e formação continuada híbrida para gestores escolares, supervisores, orientadores e equipe técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Segundo o Representante, a análise do procedimento revela indícios consistentes de irregularidade, notadamente:

Ausência de comprovação da inviabilidade de competição, uma vez que os itens contratados (livros, materiais pedagógicos, avaliações, plataformas digitais e formação de gestores) seriam amplamente ofertados no mercado educacional por diversos fornecedores, inexistindo singularidade ou exclusividade que justificasse a contratação direta;

Utilização recorrente do instituto da inexigibilidade de licitação pelo município, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o que indicaria possível banalização da exceção ao dever constitucional de licitar.

Possível direcionamento da contratação, considerando que Estudo Técnico Preliminar não realizou pesquisa efetiva de mercado, nem comparação entre soluções equivalentes, elegendo previamente fornecedor específico;

Inexistência de pesquisa de preços, tendo a Administração se baseado exclusivamente na proposta da própria contratada;

Fragilidade da motivação do ato de inexigibilidade, que não demonstraria, de forma objetiva e fundamentada, a efetiva impossibilidade de competição.

Menciona precedentes deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União, que estabeleceram que a mera alegação de exclusividade ou titularidade de direitos não é suficiente para caracterizar inexigibilidade, sendo imprescindível a demonstração concreta de inexistência de alternativas no mercado, bem como adequada justificativa de preços.

Afirma que estão presentes os requisitos de *fumus boni iuris*, em razão dos vícios apontados na instrução do procedimento, e de periculum in mora, considerando o elevado valor envolvido e o risco de consolidação de eventual dano ao erário com a execução do contrato.

Ao final, requer, dentre outras providências, o recebimento da Representação, a concessão de medida cautelar para suspensão da execução contratual e dos pagamentos, a instauração de procedimento de fiscalização ou auditoria específica, a requisição integral do processo administrativo, a realização de auditoria técnica e comparativa de preços, bem como a eventual responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos, caso confirmadas as irregularidades.

Em atendimento ao Despacho 614/26 (peça 10), o Município de Maringá apresentou manifestação preliminar acompanhada de documentos (peças 13-15).

Aduz que, na fase preparatória, foi realizado adequado levantamento de mercado, registrado no item 3 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com análise de alternativas e justificativa do procedimento adotado.

Relata que a Secretaria Municipal de Educação examinou quatro alternativas e optou por solução educacional integrada especializada, por assegurar coerência metodológica, padronização e maior efetividade orientada por dados, além de registrar resultados favoráveis em outros municípios. Aponta, ainda, como elementos de inexigibilidade: metodologia própria estruturada; materiais exclusivos; e experiência comprovada na implementação de programas similares.

Afirma que o objeto teria natureza predominantemente intelectual e integraria, de forma indissociável, materiais, instrumentos avaliativos, plataforma digital e formação continuada, circunstância que, em seu entender, inviabilizaria a competição.

Defende que a motivação deve ser apreciada em conjunto com o parecer técnico-pedagógico, a formalização de demanda, o ETP, o termo de referência, a declaração de exclusividade, a proposta e demais documentos instrutórios.

Assevera inexistirem elementos que indiquem direcionamento, afirmando que as especificações decorreriam da necessidade de adequação da solução às particularidades da rede municipal de ensino.

Acrescenta que a opção pela solução integrada decorreu de critérios técnicos de coerência metodológica e efetividade.

Quanto ao preço, aponta a juntada da proposta da contratada, indicada como distribuidora exclusiva no território paranaense, bem como notas fiscais e contratos celebrados com outros municípios, elementos que, segundo afirma, corroborariam a adequação do valor.

Argumenta que a existência de outras contratações diretas por inexigibilidade no âmbito municipal não configura, por si só, indício de ilicitude, nem compromete a regularidade do caso concreto, sendo necessária apuração específica para cada procedimento.

Por fim, sustenta que houve levantamento de mercado e análise técnica na fase interna, com escolha da alternativa reputada mais adequada. Afirma que o empenho constitui etapa da execução da despesa e não implica, por si só, dano ao erário; que a execução contratual permanece sujeita a fiscalização, atesto e demais controles; e que, até o momento, não houve pagamentos, estando o processo na etapa contratual de confecção e entrega dos materiais.

É o relatório.

De acordo com as informações apresentadas, a contratação direta estaria enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição decorrente da existência de fornecedor exclusivo.

Em exame de cognição sumária, não é possível afirmar com razoável certeza se outros materiais existentes no mercado poderiam atender a demanda educacional.

Desse modo, indefiro o pedido de medida cautelar, haja vista que, nesta apreciação preliminar, não se evidencia a plausibilidade do direito alegado, requisito imprescindível para a concessão da tutela de urgência.

Ressalte-se, todavia, que os questionamentos referentes ao cumprimento das disposições contidas na Lei 14.133/21 (arts. 23, § 4º[1], 72[2] e 74, I e § 1º[3]) deverão ser objeto de análise aprofundada por este Tribunal, considerando que a presente etapa comporta apenas exame superficial, não sendo possível, neste momento, pronunciar-se de modo definitivo pela improcedência da demanda inicial.

Cumpra enfatizar que, em sede de juízo de admissibilidade, eventuais dúvidas acerca da veracidade dos fatos narrados não se resolvem em benefício da parte representada, mas sim em prol do interesse público.

Diante do exposto, admito a Representação da Lei de Licitações, a fim de que seja submetida à instrução e análise detalhada, nos termos apresentados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Incluir o procurador municipal, conforme ato de nomeação de peça 14.

Expedir ofícios de citação ao Município de Maringá, ao Sr. Silvío Magalhães Barros II (Prefeito), à Sra. Adriana de Oliveira Chaves Palmieri (Secretária de Educação) e à empresa Compass Soluções em Educação e Tecnologia Ltda. para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de quinze dias.

Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para as manifestações cabíveis.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

2. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

PROCESSO N.º: 281112/26

ENTIDADE: MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE COLOMBO, SERVE-SE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 696/26

Considerando que o presente expediente trata de manifestação relacionada à Representação da Lei de Licitações nº 29216/26, determino o seu apensamento, bem como a juntada de cópia da peça 3 àqueles autos.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 298147/26

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MARÇAL JUSTEN NETO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 699/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta por REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., líder do Consórcio "Pier Paranaguá", em face da Licitação nº 295/2025, promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, em regime de execução semi-integrada, para elaboração do projeto executivo e execução da ampliação do Pier Público de Granéis Líquidos, incluindo nova estrutura de pipe rack, dolins de amarração e atracação, nova plataforma de operação, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas, conforme Termo de Referência, edital e demais documentos técnicos, com valor estimado em R\$ 113.994.236,31 (cento e treze milhões, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos).

A Representante informa que o edital exige a composição de Equipe Técnica com três funções distintas – Gerente do Contrato, Gerente de Engenharia e Gerente de Execução –, todas exercidas por profissionais de nível superior, com registro no CREA e experiência em obras portuárias similares ao objeto licitado, comprovada por meio de Certidões de Acervo Técnico (CAT).

Relata que, após a fase de lances, a empresa ACA - Alberto Couto Alves Ltda. sagrou-se classificada em primeiro lugar, com desconto de 12% sobre o orçamento, seguida pelo consórcio liderado pela Representante, que ofertou desconto de 11%.

Na fase de habilitação, a ACA indicou o engenheiro Felipe Maranhão Corte Real para a função de Gerente de Engenharia, apresentando certidões de registro no CREA-RJ e CATs emitidas em razão de obras executadas para a Autarquia de Urbanização do Recife.

A Representante sustenta que a habilitação da ACA é ilegal porque o profissional indicado está legalmente impedido de atuar em obras portuárias, circunstância expressamente registrada nas Certidões de Registro CREA-RJ nº 144841/2025 e 144713/2025, que vedam sua atuação em "PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS, DIQUE e AEROPORTOS".

Argumenta que, por força do Termo de Referência, o ingresso na Equipe Técnica depende cumulativamente de: (i) registro profissional no CREA compatível com obras portuárias; e (ii) comprovação de experiência anterior em obras similares ao objeto, requisitos que o referido engenheiro não preencheria.

Relata que a diligência realizada junto ao CREA-PR confirmou que, havendo restrição para atuar em determinada "competência", as atividades elencadas no art. 1º da Resolução CONFEA 218/1973 ficam, por consequência, vedadas ao profissional, concluindo que Felipe Maranhão não poderia integrar a Equipe Técnica do contrato. A Gerência de Engenharia Marítima da APPA, à luz desse entendimento, manifestou-se inicialmente pela impossibilidade de sua participação na função de Gerente de

Engenharia, enfatizando que se trata de cargo técnico diretamente relacionado à obra portuária e não de função meramente administrativa.

Aduz que nova diligência foi realizada, desta vez perante o CREA-PE, o qual, embora tenha reiterado que o profissional não possui atribuições para assumir, de forma isolada, a responsabilidade técnica por serviços que extrapolem suas competências legais, especialmente em estruturas complexas ou com restrição expressa, admitiu a possibilidade de exercício de funções de gerência ou coordenação de engenharia, desde que inserido em equipe técnica multidisciplinar e com atuação predominantemente administrativa, cabendo a responsabilidade técnica direta a profissionais com atribuições compatíveis.

A Representante alega que a APPA passou a interpretar essa manifestação limitada do CREA-PE como se fosse autorização ampla para que Felipe Maranhão integrasse a Equipe Técnica como Gerente de Engenharia, ao argumento de que a responsabilidade técnica direta pelas obras portuárias seria assumida pelo Gerente de Contrato e pelo Gerente de Execução.

Destaca que o parecer da Procuradoria da APPA (Parecer nº 96/2026) teria reforçado essa compreensão, afirmando que o cargo de Gerente de Engenharia teria natureza eminentemente gerencial e invocando, ainda, entendimento segundo o qual não caberia ao CREA restringir a atuação profissional do engenheiro.

Sustenta, contudo, que a referida interpretação viola frontalmente o edital e o regime jurídico aplicável. Afirma que o profissional indicado: (i) não detém registro no CREA para atuar em obras portuárias, afrontando o Item 10.2, "C", do Termo de Referência, o art. 52 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da APPA e o art. 6º, "b", da Lei nº 5.194/66, por permitir exercício de atividades estranhas às atribuições constantes do seu registro; e (ii) não comprova a experiência técnica exigida, pois as CATs apresentadas registram atuação em regime de equipe, com múltiplos responsáveis técnicos, o que, de acordo com manifestação do CREA-PE, deve ser interpretado nos limites das atribuições de cada integrante, não sendo suficiente para demonstrar experiência pessoal em obras portuárias complexas.

Aduz que a vinculação ao edital impede interpretações ampliadas ou flexibilizações não previstas, citando precedentes do STF e do TCU sobre a vedação à interpretação extensiva de cláusulas editalícias e dispositivos legais em matéria de licitações.

Argumenta que não é possível admitir que um profissional impedido de atuar em portos integre a Equipe Técnica, beneficiando-se de experiência "em equipe" numa área em que seu próprio registro veda o exercício da atividade.

A Representante enfatiza, ainda, que as atribuições previstas para o Gerente de Engenharia no Termo de Referência, anteriormente descritas, evidenciam tratar-se de função técnica de alta complexidade, o que é incompatível com a limitação reconhecida pelos CREAs, que restringem o engenheiro à atuação predominantemente administrativa e afastam sua responsabilidade técnica isolada em estruturas portuárias.

Ressalta que o edital exige que todos os profissionais indicados participem obrigatoriamente da execução das obras/serviços e que o Anexo VII prevê assinatura individual de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por cada membro da equipe, com responsabilidades distintas e personalizadas, em consonância com a Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Afirma que a solução adotada pela APPA, ao reputar que a responsabilidade técnica recairia apenas sobre o Gerente de Contrato e o Gerente de Execução, desconsidera essa repartição de competências e a própria estrutura de segregação de funções delineada pelo edital e pelo art. 148 do RILC, segundo o qual se deve evitar a concentração, em um mesmo sujeito, de fases de elaboração de projeto e execução de obra.

Sustenta que admitir que o Gerente de Engenharia exerça apenas funções administrativas e repasse suas atribuições técnicas a outros membros viola a segregação de funções e esvazia a função que lhe foi atribuída no instrumento convocatório.

Referente às diligências, a Representante aponta vícios adicionais. Afirma que o CREA-RJ, órgão emissor das Certidões de Registro nº 144841/2025 e 144713/2025, nunca foi consultado, tendo a APPA se limitado a diligenciar junto aos CREAs do Paraná e de Pernambuco, o que reputa inadequado para esclarecer o verdadeiro alcance das restrições constantes das certidões.

Além disso, sustenta que a diligência determinante para a mudança de entendimento – a realizada junto ao CREA-PE em março de 2026 – teria sido conduzida sem observância do contraditório e da publicidade, pois os licitantes não foram notificados previamente nem após sua realização, em contraste com a praxe anteriormente observada, quando diligência ao CREA-PR ensejou a abertura de prazo para manifestações.

Argumenta que essa "diligência secreta" viola o contraditório, a segurança jurídica e a transparência do procedimento licitatório, em desconformidade com a Constituição Federal, com a legislação estadual e com a doutrina sobre o tema.

Rebate, ainda, a utilização, pela Procuradoria da APPA, de precedente do TRF5 (Apelação Cível nº 0809584-31.2020.4.05.8100) para afastar a restrição imposta pelo CREA, destacando que: (i) o engenheiro Felipe Maranhão não é parte naquele processo, de modo que a decisão não lhe aproveita; (ii) o precedente trataria de situação específica envolvendo obras públicas e privadas, em contexto de maior liberdade contratual, não aplicável à rigidez do regime jurídico de direito público das licitações; e (iii) o próprio RILC da APPA exige, de forma expressa, registro ou inscrição na entidade profissional competente, não podendo a Administração ignorar restrições formais constantes dos registros profissionais.

No que se refere aos requisitos para concessão de medida cautelar, a Representante sustenta a presença do fumus boni iuris, com base na manifesta ilegalidade da habilitação da ACA, reconhecida inclusive em manifestações técnicas internas da APPA, e na afronta aos dispositivos do edital, do RILC e da legislação profissional, que configurariam hipótese de exercício ilegal da profissão e de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade.

Quanto ao periculum in mora, afirma que o certame se encontra em fase avançada, com decisão final de habilitação da ACA e iminência de adjudicação e contratação, havendo risco concreto de celebração e execução de contrato de elevado vulto econômico e grande complexidade técnica, sob responsabilidade de profissional sem habilitação legal para atuar em obras portuárias, o que poderia gerar prejuízos graves e de difícil reparação ao erário e à segurança do empreendimento.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

"131. Diante do exposto e sempre respeitosamente, a Representante espera a distribuição desta Representação e seu imediato encaminhamento ao d. Conselheiro

Relator (art. 277, §1º, do RI-TCE/PR), a quem desde logo roga a concessão da cautelar em caráter de urgência, nos termos especificados no tópico anterior (art. 400, §1º, RI-TCE/PR).

132. Pede a notificação com urgência, pelos meios mais expeditos, à APPA, a ser efetivada inclusive por meio eletrônico (presidencia@appa.pr.gov.br e marcus.freitas@appa.pr.gov.br; e telefone (41 3420-1375 / 1140; e 41 3420-1114).

133. Deferido o pleito acautelar (hipótese em que respeitosamente se confia), pede a notificação com urgência da APPA para o cumprimento da decisão, nos termos do art. 405 do RI-TCE/PR.

134. Após, pede o encaminhamento do processo à unidade técnica competente para promover instrução (art. 278, inc III, do RI-TCE/PR) – e, quanto a isso, protesta desde logo pela sua intimação a fim de contribuir e enfatizar suas razões, em atenção aos preceitos gerais do devido processo e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

135. Ao final, com a manifestação do d. Ministério Público de Contas (art. 278, §2º, do RI/TCE-PR), pede que a Representação seja acolhida a fim de se reconhecer a invalidade do ato que habilitou a ACA na Licitação 295/2025. Pede deferimento.”

Em juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 660/26 – GCILB, foi determinada a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA para apresentação de manifestação acerca dos fatos noticiados na Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Redram Construtora de Obras Ltda., relativa à Licitação nº 295/2025.

Ato contínuo, a APPA apresentou manifestação preliminar, esclarecendo que a Representação versa, em síntese, sobre a habilitação da empresa ACA – Alberto Couto Alves Ltda., especialmente quanto à indicação do engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real para a função de Gerente de Engenharia, em face de restrições constantes em seu registro profissional para atuação em portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos.

Esclarece que a controvérsia não diz respeito à inexistência da restrição, a qual foi reconhecida pela Administração, mas ao seu alcance jurídico-profissional no caso concreto, tendo em vista as atividades efetivamente atribuídas ao Gerente de Engenharia no Termo de Referência (planejamento da obra, acompanhamento dos trabalhos conforme projetos e especificações técnicas, controle tecnológico e medições), em contexto de equipe técnica multidisciplinar.

Relata, em ordem cronológica, que a ACA foi inicialmente considerada habilitada pela Diretoria de Engenharia e Manutenção, em 17/12/2025, tendo posteriormente sido interpostos recursos administrativos por outras licitantes, que questionaram a compatibilidade das atribuições do referido profissional com o objeto portuário.

Informa que, em 26/01/2026, diante de manifestação do CREA-PR, a área técnica emitiu parecer pela inabilitação da ACA e recomendou a realização de diligência complementar.

Narra que, após a conversão do julgamento em diligência e a apresentação de manifestação da ACA, acompanhada de documentos e esclarecimentos obtidos junto ao CREA-PE, foi oportunizado contraditório às recorrentes, que reiteraram a tese de impedimento. Em 11/02/2026, a Diretoria de Engenharia e Manutenção manteve, naquele momento, o entendimento pela inabilitação.

Destaca, contudo, que nova diligência foi dirigida diretamente ao CREA-PE, em 05/03/2026, com questionamentos específicos sobre as exatas atividades a serem desempenhadas pelo profissional conforme o Termo de Referência.

Em resposta, o CREA-PE esclareceu, em 13/03/2026, que o engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real pode exercer funções de natureza gerencial ou coordenativa (planejamento, acompanhamento de serviços, controle tecnológico e medições), desde que inserido em equipe técnica multidisciplinar e que a responsabilidade técnica direta pelas atividades específicas de obra portuária seja assumida por profissionais com atribuições compatíveis.

Assinala que, à luz dessa manifestação técnica específica do conselho de origem do profissional e emissor das CATs, a Diretoria de Engenharia e Manutenção, em 19/03/2026, revisou o entendimento anterior e concluiu pela plena satisfação das exigências de habilitação técnico-profissional pela empresa ACA, considerando que os demais integrantes da equipe (Gerente de Contrato e Gerente de Execução) possuem atribuições compatíveis com obras portuárias, assumindo a responsabilidade técnica direta pelas atividades específicas.

Ressalta que não houve flexibilização indevida do edital nem criação posterior de condições de habilitação, mas apenas esclarecimento, por meio de diligências, de situação fática e profissional preexistente, nos termos do regulamento interno de licitações e contratos da APPA, que admite a realização de diligências para esclarecer dúvidas e comprovar condições já existentes.

Frisa que a APPA interpretou de forma integrada as manifestações do CREA-PR e do CREA-PE, conferindo prevalência à manifestação específica do conselho de origem do profissional, que detém competência para definir o alcance de suas atribuições e a validade das CATs apresentadas. Destaca que as diligências foram conduzidas com transparência, e que todos os documentos, perguntas e respostas serão encaminhados ao Tribunal de Contas.

No tocante à compatibilidade da solução adotada com o edital, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos e a Lei nº 13.303/2016, afirma que a equipe técnica apresentada pela ACA atende integralmente às exigências do instrumento convocatório, na medida em que cada profissional exercerá atribuições compatíveis com sua habilitação, em regime de equipe multidisciplinar, conforme reconhecido pelo CREA-PE.

Enfatiza que a participação do Gerente de Engenharia não é meramente figurativa, mas efetiva, e limitada às funções gerenciais e de coordenação admitidas pelo conselho profissional.

Quanto à medida cautelar pleiteada pela Representante, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores, por inexistência de ilegalidade manifesta (fumus boni iuris) e de risco concreto de dano à Administração (periculum in mora).

Argumenta que a decisão administrativa foi técnica, fundamentada e respaldada em manifestação do órgão de classe competente, e que eventuais ARTs e responsabilidades técnicas serão exigidas e delimitadas na fase própria, de modo a assegurar que as atividades portuárias específicas sejam executadas apenas por profissionais com atribuições compatíveis.

Informa, ainda, que o procedimento licitatório já foi regularmente concluído, com os recursos indeferidos com base em parecer jurídico, o objeto foi adjudicado e o certame homologado em 30/03/2026, com publicação em 01/04/2026, tendo sido celebrado o Contrato nº 039/2026 em 01/04/2026 e emitida a correspondente Ordem de Serviço em 13/04/2026, autorizando o início dos serviços.

Acrescenta que a suspensão cautelar, neste momento, acarretaria risco inverso

relevante, ao comprometer a execução de empreendimento estratégico para a ampliação da infraestrutura portuária, sem que esteja demonstrada qualquer irregularidade apta a justificar a concessão da medida.

Ao final, a APPA requer que seja recebida a presente manifestação preliminar, com o reconhecimento da regularidade da condução administrativa do certame e o indeferimento do pedido cautelar formulado pela Representante.

A Representante apresentou nova manifestação (peça 45), Posteriormente, a Representante apresentou nova manifestação, na qual impugna as informações prestadas pela APPA, reiterando a tese de irregularidade na habilitação da ACA e enfatizando, em especial: (i) o descumprimento dos requisitos de ingresso na Equipe Técnica pelo engenheiro indicado; (ii) a necessidade de qualificação individual de cada membro da equipe, nos termos do art. 52, II, do RILC; (iii) a limitação e a supervalorização da manifestação do CREA-PE; (iv) contradições na caracterização da diligência como “fato novo instrutório relevante” ou mera confirmação de situação pré-existente; e (v) a presença dos requisitos para concessão da medida cautelar. Em conclusão, reitera integralmente os pedidos formulados na petição inicial.

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, verifico que as informações constantes na peça exordial e as informações prestadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA acerca da Licitação nº 295/2025, demandam a atuação desta Corte de Contas.

Diante disso, a Representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Nota que a Representante requer a concessão de medida cautelar, com fundamento no art. 400, § 1º, do Regimento Interno[4], para suspender o ato que habilitou a empresa ACA na Licitação nº 295/2025, bem como todos os atos dele decorrentes, obstando a prática de quaisquer medidas tendentes à assinatura ou execução do contrato até ulterior deliberação deste Tribunal.

Cumprido registrar, inicialmente, que a atuação desta Corte, em sede de cognição sumária, deve se nortear pela presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, não sendo suficiente, para tanto, a mera existência de controvérsia jurídica ou técnica, desacompanhada de elementos que evidenciem, de forma clara, a plausibilidade do direito invocado e o risco concreto de ineficácia do provimento final.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

Verifica-se que o CREA-PE (peça 35), em atendimento à diligência da APPA, esclareceu que tais funções possuem natureza predominantemente gerencial e podem ser exercidas pelo profissional integrante da equipe técnica, desde que a execução das atividades específicas seja assumida por profissionais com atribuições compatíveis.

1. Exercício da função de Gerente de Engenharia (itens 1 e 2):

O profissional em questão pode exercer funções de gerência ou coordenação de engenharia, desde que inserido em equipe técnica multidisciplinar.

Embora possua restrições de atribuições para determinadas atividades relacionadas à infraestrutura portuária, nos termos do art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, tais limitações não impedem o exercício de atividades de natureza gerencial, como:

- planejamento da obra;
- acompanhamento de serviços;
- controle tecnológico;
- medições e apoio à coordenação técnica.

Conforme entendimento consolidado na Decisão Plenária CREA-PE nº PL/PE 169/2023, atividades de supervisão, coordenação ou gestão possuem natureza predominantemente administrativa e podem ser exercidas por profissional integrante da equipe técnica, desde que a execução das atividades específicas esteja sob responsabilidade de profissional com atribuições compatíveis.

Constata-se nos autos (peça 22) que o CREA-PR esclarece que, caso o profissional possua restrição em quaisquer das atribuições previstas no art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, fica vedado o exercício das atividades elencadas no art. 1º da mesma Resolução, especialmente aquelas relacionadas a obras e serviços em áreas específicas, como portos e instalações portuárias, vejamos:

FELIPE MARANHÃO CORTE REAL

RNP: 1816496367 Registro: 2024105831 expedido em 26/05/2017

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ARTIGO 28, EXCETO ALÍNEA 7ª DO DECRETO 23.569/93 E ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA, EXCETO PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS, DIQUES E AEROPORTOS.

Inclusão como QT: 30/08/2024 Inclusão como RT: 30/08/2024

Ramo Atividade: ENGA CIVIL / OBRAS E SERVIÇOS DE ENGA CIVIL

Tais manifestações não se apresentam, em exame preliminar, como conclusões excludentes, mas como posicionamentos técnicos voltados a aspectos distintos da atuação profissional, o que reforça a existência de controvérsia interpretativa a ser dirimida na fase de instrução.

Observa-se que o Termo de Referência (peça 7) estabelece como requisitos para habilitação técnica:

“DOS PROFISSIONAIS

A Proponente deverá indicar a equipe técnica composta pelos seguintes profissionais:

I. 1 (um) Gerente de Contrato: Engenheiro (a) responsável pela Coordenação de toda obra;

II. 1 (um) Gerente de Engenharia: Engenheiro (a) responsável pelo planejamento da obra, pelo acompanhamento dos trabalhos de acordo com os projetos e especificações técnicas, pelo controle tecnológico e pela realização das medições dos trabalhos executados;

III. 1 (um) Gerente de Execução: Engenheiro (a) Civil responsável pela execução da obra. Este profissional deverá permanecer no local da obra.

Estes profissionais indicados deverão apresentar os seguintes documentos:

a) A comprovação do profissional pertence ao quadro permanente. Esta comprovação será feita mediante uma das seguintes formas:

Carteira de Trabalho; o Certidão do CREA;
Contrato social;

Contrato de prestação de serviços;

Contrato de Trabalho registrado na DRT; e/ou técnico da empresa, no caso de o objeto contratual vir a ser a esta adjudicada.

Termo, através do qual o profissional assume a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços licitados e o compromisso de integrar o quadro

b) Declaração de Responsabilidade Técnica (conforme modelo ANEXO VII).

c) A comprovação do registro de pessoa física do profissional indicados de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Ainda, considerando que se trata de obra de engenharia em área classificada de p/er/cais, com a necessidade de cravação de estaca em local com difícil acesso de equipamentos por terra e confecção de estruturas metálicas, os Engenheiros(as) indicados pela empresa licitante para compor a Equipe Técnica deverão comprovar que possuem experiência na execução de obras similares às do objeto deste TR, apresentando:

i. Para o Gerente de Contrato: a. No mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na execução de obras portuárias de Dolphins ou Cais (novas ou ampliação), ou obras similares ao objeto contratual, com cravação de no mínimo 35 estacas em água;

ii. Para o Gerente de Engenharia: a. No mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na execução de obras portuárias de Dolphins ou Cais (novas ou ampliação), ou obras similares ao objeto contratual, com cravação de no mínimo 35 estacas em água;

iii. Para o Gerente de Execução: a. No mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na execução de obras portuárias de Dolphins ou Cais (novas ou ampliação), ou obras similares ao objeto contratual, com cravação de no mínimo 35 estacas em água; (...)”

Não obstante a redação do Termo de Referência indique, em abstrato, a exigência de comprovação individual de aptidão técnica, a controvérsia, no caso concreto, não se resolve de forma automática a partir da leitura isolada de tais disposições, mas demanda interpretação quanto ao seu alcance no contexto da composição da equipe técnica e das atribuições efetivamente desempenhadas por seus integrantes.

A interpretação acerca do alcance mostra-se juridicamente plausível, em juízo preliminar, diante da manifestação do órgão profissional competente quanto à possibilidade de atuação do profissional em funções delimitadas no âmbito de equipe multidisciplinar, o que impede, neste momento, o reconhecimento de descumprimento direto e inequívoco das exigências editalícias.

A insurgência apresentada pela Representante recai sobre a regularidade da habilitação técnico profissional da empresa vencedora do certame, especialmente no tocante à indicação de integrante de sua equipe técnica cuja qualificação profissional apresenta restrição quanto à assunção de determinadas atividades relacionadas ao objeto licitado.

Com efeito, nota-se que a decisão administrativa impugnada foi proferida no âmbito de procedimento licitatório no qual foram produzidos elementos técnicos e realizadas diligências junto a órgãos profissionais competentes.

As alegações supervenientes apresentadas pela Representante (peça 45) foram devidamente consideradas. Verifica-se que a Representante reforça a tese de descumprimento dos requisitos individuais de ingresso na equipe técnica pelo profissional indicado, invoca o art. 52, II, do RILC para sustentar a necessidade de qualificação de cada membro da equipe e formula críticas à extensão e à condução da diligência realizada junto ao CREA-PE e à ausência de contraditório em relação a esse ato instrutório.

Tais argumentos, todavia, limitam-se a reiterar e aprofundar a interpretação restritiva já deduzida na inicial, sem introduzir fatos novos capazes de afastar, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da interpretação adotada pela Administração ou de caracterizar ilegalidade manifesta.

Importa assinalar, ademais, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se apresenta, neste momento processual, como violado de forma inequívoca, porquanto a controvérsia não decorre do afastamento de exigência editalícia, mas da interpretação quanto à forma de seu atendimento no contexto específico de atuação em equipe técnica multidisciplinar, considerada a delimitação das atribuições profissionais dos respectivos integrantes.

Referente ao requisito do periculum in mora, observa-se que o procedimento licitatório já foi concluído, com adjudicação do objeto, homologação do resultado e formalização contratual, tendo sido iniciada a execução do ajuste, conforme elementos constantes dos autos (peças 35/43).

Nesse contexto, a concessão da medida cautelar implicaria a paralisação de contrato administrativo em execução, relativo a empreendimento de elevada complexidade técnica, significativo vulto econômico e relevante impacto na infraestrutura portuária estadual, circunstância que revela risco inverso de lesão ao interesse público (periculum in mora inverso), na ausência de demonstração, em juízo preliminar, de ilegalidade manifesta.

Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, decido:

Receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.

Indeferir a medida cautelar pleiteada.

Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como interessado o Sr. Angelo Geraldo Bochenek (Pregoeiro).

b) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva (Presidente) e o Sr. Angelo Geraldo Bochenek (Pregoeiro), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle

Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 311917/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, DIONIZIO APARECIDO VIARO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 703/26

Trata-se de CONSULTA formulada por Câmara Municipal de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, Dionizio Aparecido Viaro, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

“a) É juridicamente possível, em tese, que Escolas do Legislativo vinculadas às Câmaras Municipais concedam premiações em projetos educacionais, culturais, cívicos e de incentivo à participação cidadã, como programas voltados à formação política, participação estudantil e reconhecimento de desempenho, a exemplo de iniciativas semelhantes aos programas “Vereador Mirim”, “Parlamento Jovem” e “Aluno Nota Dez”?

b) Em caso positivo, quais cuidados e requisitos legais devem ser observados para a concessão dessas premiações, especialmente quanto:

- à utilização de recursos públicos;
- aos critérios de escolha dos beneficiários;
- aos limites de valores;
- à observância dos princípios da administração pública;
- à justificativa de interesse público?

c) Qual é a natureza jurídica dessas premiações e quais limites devem ser observados quanto à concessão de medalhas, brindes simbólicos, materiais institucionais ou outros bens relacionados às atividades da Escola do Legislativo?

d) A eventual concessão de premiações por Escola do Legislativo pode ser considerada despesa compatível com as finalidades institucionais do Poder Legislativo Municipal e com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal?

e) A concessão de premiações no âmbito dos projetos promovidos pela Escola do Legislativo exige regulamentação específica por meio de lei, resolução, portaria ou outro ato normativo próprio?

f) Como deve ser realizada a previsão orçamentária e qual a forma adequada de aquisição dos bens ou itens destinados às premiações, observadas as normas de direito financeiro e contratações públicas?

g) Há necessidade de que os projetos desenvolvidos pela Escola do Legislativo estejam previamente instituídos ou regulamentados por ato formal para possibilitar eventual concessão de premiações?”

Encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 312760/26

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: REGINALDO ADRIANO DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 705/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Reginaldo Adriano dos Santos, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 03/2025 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, com vistas ao “registro de preços para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de veículos (...)”.

A abertura do certame ocorreu em 19/09/2025, pelo valor máximo de R\$ 4.236.000,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil reais).

Relata o representante que o referido Consórcio exigiu das empresas contratadas o pagamento de “taxa administrativa”, correspondente ao percentual de 1,5% sobre o

valor total contratado. Tal cobrança estaria fundamentada em resolução administrativa da própria entidade.

Sustenta, contudo, que obrigações financeiras impostas aos particulares dependem de previsão legal expressa, "não bastando mera regulamentação administrativa interna".

Acrescenta que a exigência de tal taxa impacta nos custos das empresas participantes, especialmente nas de menor porte, reduzindo a competitividade da licitação.

Diante disso, requer:

- a) o recebimento da presente notícia de irregularidade;
- b) a instauração de procedimento de fiscalização e apuração acerca da legalidade da cobrança da denominada "taxa administrativa" no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2025;
- c) a requisição integral do edital, contratos administrativos, resolução interna e justificativas técnicas e jurídicas utilizadas pelo Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi;
- d) a análise da compatibilidade da exigência com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios constitucionais da Administração Pública;
- e) sendo constatadas irregularidades, a adoção das medidas legais cabíveis.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 316765/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 706/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), por meio da qual notícia providências adotadas em virtude de falhas na execução do Contrato de Prestação de Serviços Contínuos para atendimento de suas demandas.

Segundo relatado, diante das inconsistências verificadas na execução contratual, a SEED designou Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 233[1] do Regimento Interno desta Corte, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano ao erário.

No entanto, relata que não foi possível "a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do referido Contrato de Prestação de Serviços Contínuo, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual n.º 20.656, de 3 de agosto de 2021".

Assim, o titular da pasta acolheu as razões apresentadas no relatório final da Comissão, "determinando o encaminhamento dos Autos ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 157 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, vigente à época da celebração do Contrato, para eventual autorização de Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, com vistas à apuração acurada dos indícios da inexecução contratual, aplicando-se eventual penalidade ao responsável, bem como à quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres públicos".

Ao final, a SEED requer o registro dos procedimentos adotados.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 312026/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ, MUNICÍPIO DE MERCEDES

PROCURADOR:-FELIPE DILKIN

DESPACHO:-602/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada em face do Município de Mercedes, por meio da qual se noticiam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 030/2026, especialmente quanto à inabilitação do representante por ausência de apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS e ao suposto tratamento desigual conferido a outros licitantes, com alegada extrapolação dos limites da diligência administrativa.

II. Considerando os elementos trazidos na inicial e os documentos que a instruem, mostra-se necessário aprofundar a análise fática, a fim de verificar a regularidade da atuação administrativa, bem como a aderência das condutas apontadas às

disposições do edital e da legislação de regência, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Mercedes, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o representado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar aos autos os documentos necessários aos devidos esclarecimentos.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-300583/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-607/26

Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento Externo, defiro acesso aos autos n.º 686634/23, de minha relatoria, ao interessado.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-468235/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO

SOARES, GUSTAVO DE OLIVEIRA XAVIER NICOLAU, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-609/26

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 289202/26 (peças 39 e 40), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

atualizar a mudança de Procurador-Geral do Município de Guaraqueçaba no cadastro desta Corte, conforme peça 40; e aguardar a defesa no prazo autorizado.

Curitiba, em 11 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-718843/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RENATO

ANTONIO SEMANN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-610/26

1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 445/26 – CAIS (peça 37) e do Parecer n.º 217/26 – 3PC (peça 38), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUIR como representado o senhor Adriano de Paula Oliveira, Secretário Municipal de Esportes e Recreação de Rio Azul.

b) CITAR o interessado incluído no item "a", bem como o Município de Rio Azul, na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao conteúdo nos autos.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-313987/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA

CONSAMU

INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES

LTD, JAIME LUIS DE SALLES AGOSTINHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-611/26

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por GIMAVE – Meios de Pagamentos e Informações Ltda., em face do Edital de Credenciamento nº 01/2026, promovido pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, no âmbito do Processo Administrativo nº 915/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão eletrônico.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) fixação de prazos conflitantes e inconciliáveis para o período inicial de inscrições, em razão de sucessivas retificações do edital; (b) indeferimento de pedido de credenciamento apresentado durante a vigência do edital, não obstante a previsão de credenciamento a qualquer tempo; e (c) suposta afronta aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e

competitividade, bem como às disposições contidas nos itens 3.3 e 20.7 do edital.
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, a realização adequada do juízo de admissibilidade do feito.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime, por meio de ofício, o Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 404 do Regimento Interno deste Tribunal, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar acerca dos fatos que servem de substrato à presente representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 915/2025; e (c) informações quanto ao atual estado do certame, bem como acerca de eventuais contratos dele decorrentes e respectivos pagamentos.
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 11 de maio de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-785967/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA
PROCURADOR:-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
DESPACHO:-612/26
I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 2250/26-CMEX (peça 368), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que renove a comunicação enviada a Secretaria de Estado da Fazenda para que esta promova a correção do código da receita, de 533-9 (restituições ao Tesouro do Estado) para 511-8 (Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas), referente ao pagamento da multa realizada pelo senhor ODAIR JOSÉ SILVEIRA, na data de 08/12/2023, conforme se verifica na Informação n.º 3237/24-CMEX (peça 303):

Consultar pagamento da GR-PR	
Identificação da GR-PR	
Número de Controle:	2023 1211 1003 0915
Linha digital:	8586000014-4 50980232202-1 31211100309-4 15000010814-9
Data de Emissão:	01/12/2023 18:23:04
Dados de Pagamento	
Situação:	Pagamento Efetuado
Tipo de Pagamento:	Dinheiro
Data:	08/12/2023
Banco:	237 - BANCO BRADESCO S/A
Agência:	0504
Autenticação Bancária / ID. Transação:	078.482.813
Cód. Arrecadação: 5339 - Restituições ao Tesouro do Estado	
Contribuinte Emitente	
CPF/CNPJ:	***146.649-**
Nome ou Nome Empresarial:	ODAIR JOSE SILVEIRA
Endereço:	RUA PE BERNARDO PLATE, 454 AP 01 JARDIM POLO CENTRO
Município / UF:	FOZ DO IGUAÇU / PR
Telefone:	(***)****-**28
Complementos do Recolhimento	
Referências do Recolhimento	
Data de Vencimento:	01/12/2023
Valor Principal:	R\$ 1.450,98
Valor Total:	R\$ 1.450,98
Informações Complementares	
Pelo período em que foi titular da 9ª Regional de Saúde de Foz do Iguaçu (2011 a 2012), tendo-se em vista as falhas no exercício do controle hierárquico e disciplinar evidenciados dos autos.	

II. Após, retorne à Coordenadoria de Medidas Executórias para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 11 de maio de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-312972/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-613/26

Trata-se de denúncia formulada por J.C.M. em face do Município de A., noticiando supostas irregularidades praticadas quando da realização de festividades municipais, mais especificamente as comemorações do dia 1º de maio deste ano, em que foram gastos aproximadamente R\$1.200.000,00 com a contratação de shows artísticos e infraestrutura.
Segundo o denunciante, para a exploração da praça de alimentação foi realizado credenciamento, sem ter havido, contudo, a divulgação do resultado.
Alega que a exploração de bem público para fins privados foi realizada pelo ProvoPar de forma irregular, sem a adequada prestação de contas.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime o Município de A. para que apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na exordial e anexe aos autos os documentos alusivos ao referido credenciamento.
Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 12 de maio de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-210134/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EURIDES MORO
DESPACHO N.º:-62/26
A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, representada por seu Diretor Presidente, senhor Eurides Moro, por intermédio da petição n.º 315017/26 (peças 9-11), junta documentos e esclarecimentos, em face do contido na Instrução n.º 528/26-CCONTAS (peça 8).
Recebo as peças acostadas.
Tendo em conta o comparecimento espontâneo do responsável pelas contas (representando a entidade), entendo suprida a necessidade de sua "intimação" para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sugerida na mencionada instrução da Coordenadoria de Contas.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise.
Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-208512/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
INTERESSADO:-FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA
DESPACHO N.º:-63/26
O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Contenda - IPRECONTENDA, representado por seu Presidente, senhor Fábio Luis Malinovski Padilha, por intermédio da petição n.º 315084/26 (peças 9-10), junta documentos e esclarecimentos, em face do contido na Instrução n.º 522/26-CCONTAS (peça 8).
Recebo as peças acostadas.
Tendo em conta o comparecimento espontâneo do responsável pelas contas (representando a entidade), entendo suprida a necessidade de sua "intimação" para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sugerida na mencionada instrução da Coordenadoria de Contas.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise.
Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-196786/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
INTERESSADO:-MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA
DESPACHO N.º:-66/26
O Fundo de Previdência Municipal de Ivatuba, representado por sua Presidente,

senhora Maria Luiza Macedo, por intermédio da petição n.º 317702/26 (peças 9-10), junta documentos e esclarecimentos, em face do contido na Instrução n.º 439/26-CCONTAS (peça 8).

Recebo as peças acostadas.

Tendo em conta o comparecimento espontâneo da responsável pelas contas (representando a entidade), entendo suprida a necessidade de sua "intimação" para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sugerida na mencionada instrução da Coordenadoria de Contas.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -298430/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: -IMPETUS PAVIMENTACAO LTDA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

PROCURADOR: -ANA CRISTINA OGLIARI FARIAS

DESPACHO N.º: -30/26

Trata-se de representação da lei de licitações com pedido cautelar (peça 3), apresentada pela Impetus Pavimentação Ltda em face do Edital de Concorrência n.º 2/2026 do Município de Querência do Norte, que teve o seguinte objeto:

Pavimentação de Estrada Rural em CBUQ, 127.400 m², incluindo serviços preliminares, terraplanagem, drenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual (peça 4, p. 1).

O certame foi conduzido sob o regime de inversão de fases, nos termos do art. 17, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, com a habilitação precedendo a fase de lances. O edital previu, em seu item 5.10.3.1, alínea "b", como requisito de qualificação técnico-operacional, a comprovação da execução de "Pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)", fixando a quantidade mínima de 6.967,19 toneladas (peça 4, p. 8).

A representante sustentou a ocorrência de irregularidade em sua inabilitação, alegando que, na data da sessão de habilitação, a agente de contratação teria introduzido critério novo e não previsto no edital, ao exigir que os atestados de capacidade técnica contemplassem, de forma cumulativa, a execução dos serviços de terraplanagem, limpeza, solo-cimento, base, sub-base e CBUQ, excluindo expressamente obras classificadas como TST, reperfilamento, recapeamento ou execução isolada de CAP.

Aduziu, ainda, que teria apresentado Certificados de Acervo Técnico (CATs), regularmente emitidos pelo CREA, nos quais os serviços executados estariam classificados como "pavimentação em CBUQ", de modo que a rejeição da documentação teria decorrido de reclassificação indevida promovida pela agente de contratação, que teria enquadrado os serviços como mero recape, em contradição com a classificação atribuída pelo órgão oficialmente competente para a certificação da capacidade técnica:

[...] Em nenhum ponto do instrumento convocatório havia exigência de experiência em terraplanagem, base, sub-base ou qualquer outra etapa além do CBUQ.

Em 16/04/2026, às 08h06 — antes mesmo da reabertura oficial da sessão de habilitação, marcada para as 09h06 —, a Agente de Contratação Carla Soraya Borsatto lançou mensagem no chat oficial da plataforma comprasbr.com.br introduzindo critério de habilitação completamente ausente do edital publicado, exigindo que os atestados contemplassem cumulativamente: "terraplanagem, limpeza, solo cimento, base, sub-base, CBUQ" excluindo expressamente obras de "TST, reperfilamento, RECAPE, ou somente CAP (ligante)".

Esse critério foi criado informalmente, sem adendo formal, sem publicidade prévia e sem qualquer oportunidade de adequação pelos licitantes — em manifesta violação ao art. 55 da Lei n.º 14.133/2021, que exige adendo formal para qualquer alteração editalícia após a publicação.

O fato de o critério ter sido definido antes da abertura da sessão, sem deliberação pública registrada, é indicio de que foi predefinido externamente ao processo, com possível ciência prévia por parte das empresas que seriam beneficiadas.

Com base no critério irregular, a Agente de Contratação inabilitou a Denunciante às 09h39 de 16/04/2026. A empresa havia apresentado Certificados de Acervo Técnico — CATs emitidos pelo próprio CREA, órgão federal dotado de competência exclusiva para classificar serviços de engenharia (Lei 5.194/66), nos quais os serviços executados estavam classificados como "pavimentação em CBUQ".

Ao rejeitar os CATs e reclassificar os serviços como "mero recapeamento", a Agente de Contratação usurpou competência técnica do CREA — órgão ao qual o próprio edital (item 5.10.3.1, "b.1") atribuiu a função de certificar a capacidade técnica dos licitantes. Trata-se de contradição insanável do próprio ato administrativo.

O fundamento adotado pela Administração confunde dois institutos juridicamente distintos: o objeto do contrato (que inclui terraplanagem, base, sub-base etc.) e a qualificação técnica exigida para habilitação (que o edital limitou exclusivamente ao CBUQ em toneladas). A Administração utilizou o escopo do objeto para ampliar retroativamente a qualificação técnica — operação juridicamente inadmissível, vedada pela Súmula TCU n.º 263 e pelo art. 67 da Lei 14.133/2021.

O recurso administrativo interposto pela Denunciante foi negado pelo Prefeito Alex Sandro Fernandes em 24/04/2026. O Parecer que fundamentou a decisão construiu argumentação técnica — incluindo cálculo de que o CBUQ representaria "≈ 41,91% da obra" — após a inabilitação e para justificá-la retroativamente. Esse cálculo jamais constou do edital e nunca foi comunicado previamente aos licitantes.

As três empresas habilitadas — Construtora Longuini Ltda. (CNPJ 16.514.870/0001-19), RCM Infraestrutura e Construções Ltda. (CNPJ 04.375.328/0001-43) e Sotram — Construtora e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 67.156.943/0001-60) — apresentavam documentação compatível com o critério criado informalmente na sessão, o que sugere possível conhecimento prévio do critério que seria adotado, circunstância que requer investigação por esta Corte de Contas.

Registre-se que a Denunciante apresentou a segunda menor proposta do certame (R\$ 26.095.112,13), ficando abaixo apenas da Longuini (R\$ 26.095.000,00). A inabilitação irregular eliminou do certame a empresa com maior potencial de redução do preço na fase de lances, em prejuízo direto ao erário (peça 3, p. 2/4).

Diante o exposto, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata de todos os atos da Concorrência Eletrônica n.º 2/2026 do Município de Querência do Norte, especialmente adjudicação, homologação e assinatura de contrato, até o julgamento definitivo desta demanda.

É o relatório.

DECIDO

A presente representação não reúne elementos suficientes para o seu recebimento, diante da ausência de indícios mínimos da ocorrência de irregularidades.

O edital do certame em análise estabeleceu como requisito de qualificação técnico-operacional a comprovação da execução de serviços de Pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), fixando quantitativo mínimo de 6.967,19 toneladas.

Como apontado pelo representante, em 16/4/2026, a agente de contratação enviou mensagem aos licitantes pelo sistema ComprasBR detalhando a exigência, nos seguintes termos:

Observo que que é os atestados para comprovação do objeto é CLARO no edital: PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ

• Não serão considerados obras executadas em TST, reperfilamento, RECAPE, ou somente CAP (ligante), serão considerados os serviços finais, ou seja, deverão conter os mesmos parâmetros: terraplanagem, limpeza, solo cimento, base, sub-base, CBUQ

Não é necessário conhecimento técnico aprofundado para perceber a evidente diferença existente entre os serviços de pavimentação e recape.

Diversamente do recape, a pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) refere-se à implantação de pavimento novo, aplicável a vias destituídas de pavimento asfáltico pré-existente ou cuja infraestrutura se mostre inadequada. Trata-se de intervenção que envolve a execução de todas as camadas estruturais do pavimento, incluindo terraplanagem, sub-base, base, imprimação, pintura de ligação e capa de rolamento em CBUQ. Por essa razão, configura-se como obra de maior complexidade técnica, caráter estrutural e custo significativamente superior.

Ao contrário do alegado, a agente de contratação não estabeleceu novas exigências não contidas no edital, mas apenas detalhou a exigência já existente, de forma compatível com o objeto licitado, que foi assim descrito no edital:

Objeto: Pavimentação de Estrada Rural em CBUQ, 127.400 m², incluindo serviços preliminares, terraplanagem, drenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual.

É pertinente observar que o art. 67 da Lei 14.133/2021 prevê que as certidões ou atestados para qualificação técnica devem demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ou seja, a aceitação de atestado de serviço de complexidade inferior, tal como seria o recape em relação à pavimentação, não estaria adequado à lei.

Também não houve a alegada "reclassificação indevida" supostamente promovida pela agente de contratação, que teria enquadrado os serviços descritos nos CATs emitidos pelo CREA como pavimentação como mero recape.

Na realidade, são os próprios atestados emitidos pelos contratantes, que naturalmente detalham com mais exatidão os serviços realizados do que as CATs, que indicam a natureza dos serviços prestados como recape, o que se pode verificar à peça 6, nas páginas 8 e 12.

Pelo exposto, concluo que não há evidências de que tenha havido irregularidades na condução do processo licitatório em questão.

Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º, do Regimento Interno TCE-PR, deixo de receber a presente representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem para a devida comunicação ao colegiado nos termos do disposto art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -724134/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -ALCINEU GRUBER, LUCIANE TEREZINHA BELOTTO BALBINO, RENATO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 19.763/25, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, publicado no Diário Oficial do Município de 10/09/25, que concedeu revisão de proventos à servidora Luciane Terezinha Belotto Balbino (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 6703/26 – COAP (Peça 17) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 250/26 – 6PC (Peça 18), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art.

428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-253895/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA
DESPACHO N.º:-51/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 529/26 – CCONTAS (Peça 6).
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-159830/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CANDIDA DA APARECIDA SOARES SILVERIO, RENATO DA SILVA
DESPACHO N.º:-53/26

Considerando a análise dos autos, verifica-se divergência na escrita do nome da servidora aposentada constante do ato de concessão, Candida da Aparecida Soares Silveiro Rodrigues, enquanto nos registros do SICAD e na Receita Federal (conforme CPF), consta como Candida da Aparecida Soares Silveiro Rodrigues.
Diante disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-277450/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12º R.S.
INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, EVERTON BARBIERI
DESPACHO N.º:-54/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12º R.S. e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 547/26 – CCONTAS (Peça 6).
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-178982/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO
DESPACHO N.º:-55/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná e de seu

gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 542/26 – CCONTAS (Peça 8).
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-672076/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, ROSA MARIA MAJEWSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 068/23, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais no dia 11/05/2023.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
Requerimento Administrativo n.º 202303273419612942.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-473073/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO:-EVA RODRIGUES DOS SANTOS GONCALVES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/26

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 190/24, publicado no Boletim Oficial do Município de Pinhão no dia 16/05/2024.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
Artigo 63, alínea "e", da Lei Municipal n.º 1.718/12.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-148478/25
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INFAM
INTERESSADO:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-77/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Em atenção ao pedido de prorrogação de prazo (peças nº 36 e 37), concede-se novo prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de eventual

desaprovação das contas e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	ADELAIDE DA CRUZ VIANA.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo;
À Coordenadoria de Contas, para nova instrução;
Ao Ministério Público de Contas, para novo parecer;
Ao Relator.

Curitiba, 11 de maio de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -311160/26
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP
INTERESSADO:-A. M. A. CARVALHO ASSESSORIA EM QUALIDADE E PROCESSOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº.: -83/26
DESPACHO

FINALIDADE	MANIFESTAÇÃO PRÉVIA – artigos 404 e 405 do Regimento Interno.
------------	---

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se previamente quanto ao conteúdo desta Representação, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, §1º, do Regimento Interno.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ – CISPAP, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FABIO CHICAROLI, Presidente de 01/01/25 a 31/12/26.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Correio eletrônico ou comunicação por telefone.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo;
Ao Relator.

Curitiba, 11 de maio de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2833/2026

Processo Nº: 317435/26

Data e hora da distribuição: 12/05/2026 09:47:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 95944/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2840/2026

Processo Nº: 311917/26

Data e hora da distribuição: 12/05/2026 11:13:17

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, DIONIZIO APARECIDO VIARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2841/2026

Processo Nº: 320347/26

Data e hora da distribuição: 12/05/2026 11:16:11

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: FLORIANO CANDIDO DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZENAIDE PRADO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2842/2026

Processo Nº: 320525/26

Data e hora da distribuição: 12/05/2026 11:18:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CLECI MARIA DA ROSA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2843/2026

Processo Nº: 320908/26

Data e hora da distribuição: 12/05/2026 11:30:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CLECI MARIA DA ROSA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO

ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2844/2026

Processo Nº: 321092/26
Data e hora da distribuição: 12/05/2026 11:50:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LOIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2845/2026

Processo Nº: 172666/26
Data e hora da distribuição: 12/05/2026 11:51:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DA COMARCA DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2846/2026

Processo Nº: 321157/26
Data e hora da distribuição: 12/05/2026 11:58:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LOIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2847/2026

Processo Nº: 321211/26
Data e hora da distribuição: 12/05/2026 12:08:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: EUNICE MENDONCA SIMOES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2848/2026

Processo Nº: 249570/26
Data e hora da distribuição: 12/05/2026 12:15:37
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2849/2026

Processo Nº: 321181/26
Data e hora da distribuição: 12/05/2026 12:17:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: CHARLLES BORTOLO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2850/2026

Processo Nº: 311430/26
Data e hora da distribuição: 12/05/2026 13:12:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, PARANA ESPORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2851/2026

Processo Nº: 321327/26
Data e hora da distribuição: 12/05/2026 13:24:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SADIO IAMACHITA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2852/2026

Processo Nº: 305500/26
Data e hora da distribuição: 12/05/2026 13:42:58
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE – COLIT
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE – COLIT, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2853/2026

Processo Nº: 320983/26
Data e hora da distribuição: 12/05/2026 13:56:11
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2854/2026

Processo Nº: 321599/26
Data e hora da distribuição: 12/05/2026 14:01:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA DE LOURDES PACHECO SADOVSKI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2855/2026

Processo Nº: 276771/26
Data e hora da distribuição: 12/05/2026 14:18:53
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILLAMYS BARBOSA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2834/2026

Processo Nº: 318113/26
Data e hora da distribuição: 12/05/2026 10:10:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: KAROLINE DA ROCHA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 311763/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2835/2026

Processo Nº: 319446/26
Data e hora da distribuição: 12/05/2026 10:36:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2836/2026

Processo Nº: 319365/26

Data e hora da distribuição: 12/05/2026 10:49:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS ELETRICAS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2837/2026

Processo Nº: 320142/26

Data e hora da distribuição: 12/05/2026 10:54:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FLORIANO CANDIDO DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2838/2026

Processo Nº: 575295/25

Data e hora da distribuição: 12/05/2026 10:57:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROSANI HLATCHUK PELLANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2839/2026

Processo Nº: 575309/25

Data e hora da distribuição: 12/05/2026 11:11:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, GLAUCIA GOMES DA COSTA, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO
WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFG.LIZT

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-684677/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER, JOÃO DE SALES COUTINHO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, TEREZINHA DE BARROS CAVALCANTE COUTINHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1366/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6298/26 - COAP peça nº 32: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-813536/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO-CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1367/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ATALAIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6825/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ATALAIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-258737/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, WILSON INACIO DE SA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1368/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6823/26 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-261428/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, WILMA DOS SANTOS DE ARAUJO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1369/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6824/26 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-521292/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, OZIEL TEIXEIRA DE MOURA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1370/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6826/26 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 12 de maio de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621874/25

ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-LIDIA MATIKO MAEJIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1371/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de

prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 79) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/05/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 12 de maio de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-179267/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, OSVALDO FERREIRA MENDES, PEDRO ALVES MACHADO, TEREZA HALACHEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1384/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 12/05/2026.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 12/05/2026 (peça nº 24).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 12 de maio de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Maio de 2026.



PROCESSO N.º:-169827/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º 576/26

Trata-se de requerimento externo formulado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública objetivando a correção do banco de dados do SIAP, admissão de pessoal", a fim de incluir o candidato Helton Noboru Sakata Koniski, no Sistema SIAP, classificado na 11ª colocação geral, com nota final 741,667, para o cargo de Cadete Bombeiro Militar do Paraná – CBMPR, Concurso Público nº 12/2024, Protocolo nº 377208/23 já transitado em julgado, em virtude de decisão judicial proferida nos autos nº 0026480-91.2024.8.16.0021.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 6134/26 (peça 6), informou que a documentação comprobatória foi devidamente encaminhada, ressaltando que a inclusão do candidato implicará a reclassificação dos demais candidatos. Acrescentou, ainda, que, após a inclusão no SIAP, a entidade poderá protocolar admissão complementar para fins de análise e registro do ato. Ao final, manifestou-se pelo deferimento do pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 97/26 (peça 7), pontuou:

(...)

Deste modo, considerando a análise técnica efetuada pela COAP, bem como a impossibilidade de inclusão manual do aprovado no sistema, entende-se que deve ser realizada a inclusão do Sr. Helton Noboru Sakata Koniski na 11ª colocação geral

do cargo Cadete BM – Cadete – Aluno de 1º Ano – Bombeiro Militar, com a nota final de 741,667, sendo necessária a reclassificação dos candidatos aprovados entre a 11ª e a 31ª posições para a posição imediatamente subsequente.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 97/26-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A, da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 11 de maio de 2026.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º:-38827/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2033/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Laurindo Sperotto, Prefeito do Município de Céu Azul, em que informa o encaminhamento tempestivo do projeto de lei referente à atualização da Planta Genérica de Valores Municipal (PGV), em observância às normas técnicas e legais aplicáveis e às recomendações expedidas por esse Tribunal de Contas, comunica a sua rejeição no âmbito do Poder Legislativo Municipal e requer:

- 1) O recebimento da presente comunicação, para fins de registro e ciência deste órgão de controle externo;
- 2) A adoção das medidas que este Tribunal entender cabíveis junto ao Poder Legislativo Municipal, diante do descumprimento da recomendação expedida e da normativa federal aplicável;
- 3) Que seja resguardada a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, reconhecendo-se o cumprimento integral das determinações e recomendações do TCE-PR, afastando-se qualquer possibilidade de penalidade ou imputação de irregularidade à Administração Executiva.

Por meio do Despacho nº 300/26-CGF (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu pelo encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Auditorias, uma vez que a unidade realizou procedimento específico de fiscalização acerca da matéria, e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, unidade que atualmente está realizando acompanhamento do tema.

A Coordenadoria de Auditorias indicou ciência quanto ao teor do expediente e informou que os fatos narrados serão considerados no planejamento de futuras ações relacionadas à temática da receita pública, que possam vir a ser realizadas em conjunto com as unidades de fiscalização atuantes na área. (peça 8)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão também registrou ciência do conteúdo, mas ressaltou que "eventual avaliação acerca do efetivo cumprimento de recomendações, determinações ou demais encaminhamentos desta Corte, assim

como a eventual responsabilização de agentes públicos por possíveis irregularidades ou impropriedades, dar-se-ão no âmbito de expedientes fiscalizatórios próprios para tais finalidades" e que "o presente comunicado, por si só, não tem o condão de afastar ou afetar entendimentos futuros desta Corte, tampouco implica ou implicará em ingerência, interlocução ou intermediação do Tribunal de Contas junto aos Poderes constituídos, no exercício de sua autonomia federativa, independentemente das circunstâncias que envolverem a tramitação da matéria no âmbito do Poder Legislativo municipal".

Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1 O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição..

PROCESSO Nº:-459201/25
ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDI
INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2050/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício (peça 2) oriundo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio requisitando a servidora Talita Santos Gherardi e o servidor João Halberto Balduino Maciel a participarem, na qualidade de testemunhas, de audiência de instrução designada no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0002633-68.2019.8.16.0075.

Por meio da Informação nº 189/26, a Diretoria Jurídica verificou, em consulta ao sistema Projudi, que a fase instrutória da Ação de Improbidade Administrativa nº 0002633-68.2019.8.16.0075 foi encerrada, tendo havido, inclusive, o julgamento da demanda, com a improcedência da pretensão ministerial.

Assim, considerando que havia sido determinado o acompanhamento da demanda judicial até a realização das audiências de instrução, sugere o encerramento do presente expediente.

Em acolhimento, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição..

PROCESSO Nº:-258323/26
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2063/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Jataizinho (Ofício nº 027/26), por meio do qual encaminha o resultado da apreciação das contas do Poder Executivo Municipal relativo a diversos exercícios financeiros.

A Coordenadoria de Medidas Executórias efetuou o registro do julgamento das contas em conformidade com os decretos legislativos constantes das peças 4, 7, a 11 e 13 e 14, deste requerimento.

Por outro lado, indicou não ter registrado os julgamentos das contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2019, peças 5, 6 e 12, em razão da falta da documentação que comprovasse o quórum qualificado das respectivas votações, posto se tratar de aprovações das contas em contrariedade ao teor do Parecer Prévio deste Tribunal. (Informação nº 2020/26-CMEX, peça 15)

Em sua conclusão, com o intuito de possibilitar a verificação do quórum de cada votação, sugeri que este requerimento fosse encaminhado aos relatores das prestações de contas dos exercícios de 2016, 2017 e 2019, Processos nº 287561/17, 286607/18 e 257147/20, para que deliberassem acerca da intimação da Câmara Municipal de Jataizinho, com solicitação de cópias das atas dos julgamentos devidamente assinadas.

Diante do exposto, considerando a atual relatoria da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 257147/20 (Conselheiro Artagão de Mattos Leão) e com fulcro no art. 342, §2º[1], do RITCE/PR, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para a redistribuição da prestação de contas supracitada.

Após, remeta-se o presente expediente ao gabinete do novo relator do processo nº 257147/20 e aos relatores dos processos nº 287561/17 e 286607/18, Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente, para conhecimento e deliberação quanto à diligência sugerida, com relação aos seus respectivos processos.

Ao final, com o intuito de dar continuidade ao fluxo 9 da IS 115/17, retorne o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias.
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-299518/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2071/26

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual apresenta a Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC nº 01/2026 para conhecimento desta Corte.

A nota versa sobre a atuação dos Tribunais de Contas na orientação e no acompanhamento das políticas públicas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital, à luz da Lei Federal nº 15.211/2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), e de sua regulamentação. O documento recomenda a adoção de medidas de caráter preventivo, orientador e indutor, com ênfase no fortalecimento da governança, da educação digital e midiática, da mitigação de riscos no ambiente digital, da transparência e do monitoramento contínuo das ações públicas relacionadas ao tema, bem como na atuação cooperativa entre os Tribunais de Contas e os entes jurisdicionados.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 550/26 (peça 4), registrou ciência do conteúdo da Nota Recomendatória.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição..

PROCESSO Nº:-65026/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2072/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 63/2026 (peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0038.24.000576-9, requisita que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento deste, este Tribunal "realize e encaminhe:

Perícia técnica para confrontar os valores despendidos pela municipalidade, que totalizam R\$ 6.770.454,72 entre 2014 e 2016, em relação ao Parque Ambiental Mozart Rocha Loures, bem como o preço de R\$ 2.135.000,00 pago pela área em 2014, em relação ao Parque Natural Municipal Antônio Sansão Pacheco, confrontando-os com os valores de mercado da época, com o intuito de confirmar ou afastar a tese de sobrepreço;

Rastreamento do destino final do ICMS Ecológico, referente aos Parques supramencionados, com o intuito de confirmar se os recursos financeiros foram destinados exclusivamente aos vendedores ou se há indícios de desvio para terceiros".

Tendo em vista que o poder de requisição do Ministério Público, previsto no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, encontra limites na ordem constitucional, não podendo impor ao Tribunal de Contas a execução de atividades típicas e finalísticas de controle externo ou determinar a prática de atos que dependam de juízo técnico-deliberativo, sob pena de indevida interferência na competência institucional desta Corte, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestões, com base no dever geral de colaboração entre órgãos públicos, para manifestação quanto à existência de fiscalização relacionada ao indicado no item "1". Citada Coordenadoria, após consulta aos registros, controles próprios e acessos disponíveis às bases de dados relacionadas ao período, não localizou fiscalização em curso referente ao objeto tratado neste requerimento, e encaminhou o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. (peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização esclareceu, quanto ao item "2", que o ICMS Ecológico é considerado "fonte livre", não constituindo um novo tributo, mas redistribuição da receita tributária já existente, não sendo captado por marcador específico no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Ademais, colacionou trecho de sua manifestação ocorrida no expediente nº 348081/21, referente ao ICMS Ecológico. (peça 6)

Diante do exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do requerimento externo supracitado e do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do

Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-294320/26

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2073/26

Retornam os autos com a Informação n.º 18/26-COP (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Obras Públicas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou haver interesse e disponibilidade do Auditor de Controle Externo Luiz Henrique de Barbosa Jorge em participar como palestrante no evento. Também manifestou ciência e anuência por parte do gestor da Coordenadoria.

Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-306620/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2075/26

Tratam os autos de Requerimento Externo oriundo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil em que convida esta Corte de Contas para apresentação de boas práticas e submissão de trabalhos para o V Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas – São Luís/MA (23 a 25 de junho).

A associação solicita confirmação de interesse em apresentar boas práticas institucionais, mediante envio de ofício-resposta até o dia 07 de maio de 2026, considerando que as práticas selecionadas para apresentação no evento serão comunicadas aos demais Tribunais até o dia 14 de maio de 2026.

A Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho nº 130/26 (peça 6), manifestou interesse em apresentar, como boa prática institucional, o Progrov-Meio Ambiente. Para tanto, conforme solicitado pela ATRICON na peça 2, apresentou todo o conteúdo de forma detalhada no mencionado despacho.

Diante do exposto, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para Oficiar ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-571113/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2078/26

Trata-se de requerimento externo instaurado após o recebimento do Ofício nº 3791/2024-PGE/PDA, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná informou o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança das dívidas ativas representadas pelas certidões nº 31270790, 31270804, 31270812 e 31270820, relativas a sancionamento desta Corte em desfavor de Edson Antônio Primon.

A Diretoria Jurídica explicou que as execuções fiscais foram extintas com base na tese assentada no Tema nº 642 do STF, de que “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”, e sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências necessárias à execução dos débitos, e ao relator do processo de acompanhamento das cobranças, para ciência. (Informação nº 505/24-DIJUR, peça 6)

Considerando que as referidas certidões decorreram do decidido na Tomada de Contas Extraordinária nº 485240/09, o expediente foi encaminhado ao respectivo relator, que deixou de determinar a adoção de qualquer medida persecutória, tendo em vista o acordado em reunião entre representantes desta Corte e a Procuradoria-Geral do Estado quanto a ulterior estratégia a ser tomada para a cobrança dos referidos débitos, bem como a tramitação do Prejulgado nº 245321/23 acerca do tema nº 642-STF. (peça 10)

A Coordenadoria de Medidas Executórias asseverou que as sanções extintas se referem ao processo de Tomada de Contas 485240/09, tendo havido decisão do Relator de sobrestamento das sanções até a conclusão do Prejulgado nº 36. Assim, considerando que os fatos constantes do presente requerimento já estão sendo tratados nos referidos autos, sugeriu o encerramento deste processo. (Despacho nº 365/26-CMEX, peça 12)

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-15010/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-BRB BANCO DE BRASILIA SA

INTERESSADO:-BRB BANCO DE BRASILIA SA, NELSON ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2082/26

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo BRB – Banco de Brasília S/A, por meio do qual a instituição solicita seu credenciamento junto a esta Corte para concessão de crédito com desconto consignado em contracheque, bem como para oferta de cartão benefício e/ou cartão consignado aos servidores.

No Despacho nº 861/26 (peça 6), esta Presidência, com respaldo no Parecer nº 67/26 – DIJUR (peça 5), determinou que a empresa interessada prestasse esclarecimentos acerca dos produtos que pretende ofertar aos servidores deste órgão.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo – DP promoveu a intimação do BRB, na pessoa de seu representante legal, por meio de carta com aviso de recebimento (Ofício nº 344/26 ODL-DP, peça 7).

Apesar de a correspondência ter sido recebida (peça 9), o prazo de 15 (quinze) dias concedido para manifestação transcorreu sem resposta por parte da requerente (peça 10).

Em seguida, os autos retornaram a esta Presidência para deliberação.

2. Diante da inércia da requerente, devidamente intimada por meio de correspondência entregue no endereço de sua sede[1], depreende-se o desinteresse na continuidade das tratativas. Ademais, em razão das dúvidas quanto aos serviços a serem ofertados pela empresa, esta Administração também não identifica interesse público no seu credenciamento como consignatária.

Assim, impõe-se o encerramento do presente requerimento.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[2], disponibilização de cópias dos autos, e, após, para encerramento/arquivamento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[3].

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. CPC, art. 248, § 2º: Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-270773/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2085/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Sarandi com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso

público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 502/26 (peça 7), em decorrência da similitude dos objetos, sugere o apensamento deste processo ao Requerimento Externo nº 270706/26. Ante o exposto, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para a realização do apensamento sugerido pela unidade técnica. Publique-se. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PROCESSO Nº:-252570/26
ENTIDADE:-VARA DO TRABALHO DE CASTRO
INTERESSADO:-VARA DO TRABALHO DE CASTRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2086/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Castro, por meio do qual comunicou o elevado número de ações trabalhistas propostas contra o Município de Pirai do Sul, durante todo o ano de 2025 e início de 2026, a fim de que esta Corte diligencie no sentido de apurar o caso, se entender pertinente. A Diretoria Jurídica sugeriu a remessa de ofício à Procuradoria Municipal de Pirai do Sul, a fim de que fossem indicados o objeto e o atual trâmite de cada uma das reclamações apontadas pelo Juízo requerente, com o posterior encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para a adoção das providências que entender adequadas. (peça 3) A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com o fito de avaliar a existência de indícios de irregularidade aptos a justificar a atuação desta Corte, corroborou o sugerido pela Diretoria Jurídica quanto ao envio de ofício à Procuradoria do Município de Pirai do Sul. (peça 4) Tendo em vista o sugerido pelas unidades, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria Municipal de Pirai do Sul, via mensagem eletrônica enviada ao e-mail institucional da prefeitura, secom@piraidosul.pr.gov.br[1], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique, de forma pormenorizada, o objeto e o atual trâmite de cada umas das reclamações arroladas no ofício da Vara do Trabalho de Castro (peça 2). Publique-se. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. <https://www.piraidosul.pr.gov.br/fale-conosco>

PROCESSO Nº:-224623/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2087/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir dos Ofícios nº 1431/2026-DIR/PRE e 1575/2026-DIR/PRE, por meio dos quais a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB/PR recomenda “a inclusão, nas resoluções internas e atos normativos desse Tribunal, de dispositivos que estabeleçam a necessidade de fundamentação normativa e fática robusta quanto à verificação do elemento subjetivo (dolo ou erro grosseiro) para qualquer tentativa de responsabilização de advogados e procuradores públicos em razão da emissão de pareceres de natureza opinativa”. Sugere, ainda, que tais dispositivos assegurem expressamente a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, salientando que a medida objetiva fortalecer a segurança jurídica e preservar a independência técnica dos profissionais que atuam na orientação jurídica da Administração Pública. Solicita, por fim, que seja informado de que modo a tramitação do presente expediente pode ser acompanhada pela Diretoria de Prerrogativas. De início, importante ressaltar que, independentemente da existência de dispositivo interno específico nesse sentido, a atuação deste Tribunal de Contas quanto à responsabilidade do parecerista jurídico já se pauta pelo disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[1]. Ademais, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e a necessidade de fundamentação específica das decisões são preceitos básicos, que decorrem de diversos dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal e do Código de Processo Civil[2], e que norteiam a atividade dos membros e servidores desta Corte de Contas. De todo modo, considerando a relevância da temática e a louvável preocupação da Diretoria de Prerrogativas da OAB/PR com a segurança jurídica e a preservação da independência técnica dos procuradores e advogados que atuam junto à Administração Pública, registro que foi dada ciência da recomendação à Comissão de Revisão do Regimento Interno deste Tribunal, que está realizando estudos para fins de aprimoramento do referido ato normativo. Informo, por fim, que o presente expediente pode ser acessado diretamente pelo Portal e-Contas[3], mediante utilização do certificado digital e número do processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópias dos autos. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, em 07 de maio de 2026. Assinado digitalmente IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
3. <https://www.tce.pr.gov.br/fiscalizado/portal-e-contas-parana/>.
4. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-270528/26
ENTIDADE:-EDSON PAULO KLEMB
INTERESSADO:-EDSON PAULO KLEMB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2089/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Edson Paulo Klemba, Vereador da Câmara Municipal de Rio Azul, por meio do qual solicitou esclarecimentos acerca dos critérios utilizados na avaliação dos níveis de transparência pública dos municípios paranaenses, especialmente no que se refere à concessão do Selo Diamante de Transparência, certificação concedida ao Município de Rio Azul no ano de 2024. O requerente explicou que a omissão do Executivo Municipal na resposta a requisições da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025 o levou a buscar esclarecimentos junto a este Tribunal, em específico quanto a “ocorrências relacionadas à não disponibilização de informações ou documentos requisitados por órgãos de controle ou fiscalização, como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito” e “existência de mecanismos ou canais institucionais para comunicação de situações que possam indicar dificuldades de acesso a informações públicas no âmbito da administração municipal”. Autos encaminhados à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, que apresentou manifestação pormenorizada acerca das informações solicitadas e concluiu no seguinte sentido: a avaliação de transparência realizada no âmbito do ITP/PNTP restringe-se à aferição de informações disponibilizadas no sítio eletrônico institucional e no Portal da Transparência do ente público; pedidos concretos de informação formulados por vereadores, cidadãos, órgãos de controle ou Comissões Parlamentares de Inquérito inserem-se no campo da transparência passiva, cuja análise casuística individualizada do atendimento ou do mérito não integra o escopo metodológico do referido programa nacional; por essa razão, não é possível utilizar, para fins de revisão ou desconstituição da certificação obtida pelo ente, episódio isolado relacionado ao alegado não atendimento de requisições expedidas por CPI; sem prejuízo disso, as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm prerrogativas constitucionais e legais para exigir documentos necessários à instrução dos inquéritos, podendo valer-se dos instrumentos judiciais, ministeriais e de controle externo cabíveis para fazer cumprir seu direito de informação; este Tribunal possui canais institucionais aptos ao recebimento de denúncias, representações e comunicações formais acerca de possíveis violações aos deveres de transparência administrativa. Diante do exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, entendo que o objetivo deste requerimento foi alcançado e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-281880/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2091/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Ofício nº 178/2026), por meio do qual requereu informações quanto à existência de “representações, denúncias ou medidas cautelares em trâmite perante essa Corte de Contas relativas à Concorrência Eletrônica nº 006/2025 do Município de Tijucas do Sul ou ao Processo nº 63924/25”. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas no sistema de trâmite deste Tribunal, localizou a Representação da Lei de Licitações nº 170361/26, referente à Concorrência Eletrônica nº 006/2025 do Município de Tijucas do Sul, sugerindo a disponibilização de acesso ao citado expediente. (Despacho nº 542/26-CGF, peça 4) Por seu turno, a Coordenadoria de Obras Públicas indicou não haver procedimento de fiscalização relacionado ao objeto da citada concorrência eletrônica, qual seja, instalação de dois sistemas fotovoltaicos, e informou que a Representação da Lei de Licitações nº 63924/25, proposta contra o Pregão Eletrônico nº 55/2024, cujo objeto consistia no fornecimento e a instalação de sistema de geração de energia fotovoltaico, foi julgada improcedente. (Informação nº 16/26-COP, peça 5)

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos ao relator dos Processos nº 63924/25 e 170361/26, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para deliberação quanto à possibilidade de acesso aos processos de sua relatoria. Após, havendo autorização pelo Douto Conselheiro, autorizo a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotora solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia das Representações nº 63924/25, 170361/26 e do presente protocolado e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-285266/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2093/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Ofício nº 183/2026), por meio do qual requereu informações quanto à existência de processos relacionados às pessoas jurídicas FAUSTO TERRAPLANAGEM LTDA e SP TERRAPLANAGEM LTDA, com o fito de instruir o Inquérito Civil nº 0135.25.003050-3. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após pesquisas no sistema de trâmite deste Tribunal, localizou a Representação nº 25024/26, referente a contrato de execução de serviços firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a empresa Fausto Terraplanagem, Pavimentação e Serviço-EIRELL, sugeriu a disponibilização de acesso ao citado expediente e encaminhou o feito à Coordenadoria de Obras Públicas. (Despacho nº 543/26-CGF, peça 4) Por seu turno, a Coordenadoria de Obras Públicas indicou ciência acerca da instauração do supramencionado inquérito civil e, após consultas aos controles próprios, informou não haver procedimento de fiscalização relacionado às empresas indicadas na inicial. (Informação nº 17/26-COP, peça 5) Diante das manifestações das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos ao relator do Processo nº 25024/26, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, para deliberação quanto à possibilidade de acesso ao expediente de sua relatoria. Após, havendo autorização do Douto Conselheiro, autorizo a remessa deste requerimento à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotora solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Representação nº 25024/26 e do presente protocolado e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-206390/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEI
INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2094/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Carambeí, por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 179/26-CCONTAS (peça 5), entendeu pelo indeferimento do solicitado, posto não atender ao disposto no art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021, mas ressaltou a possibilidade de o requerente ser comunicado para complementar o pedido com as informações indicadas no item "a", para obtenção da certidão com restrição, e, adicionalmente, itens "b" e "c", para a certidão sem restrição. Por determinação da Presidência (peça 6), a Diretoria de Protocolo enviou comunicação eletrônica à municipalidade, informando a necessidade de complementação do requerimento (peças 7 e 8). Em resposta, o Município de Carambeí juntou documentação complementar e reiterou a solicitação de certidão para operação de crédito. (peças 9 a 11) A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 499/26 (peça 12) apontou que, em razão do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, resta

impossibilitada a certificação do cumprimento do art. 167-A, da Constituição Federal, necessária para compor o conteúdo da Certidão para Operação de Crédito, nos termos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, sugere que haja o cumprimento da Agenda de Obrigações para habilitar a emissão automática da Certidão de Operação de Crédito. Aponta, outrossim, que no presente requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, razão pela qual se manifesta pelo indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obtê-la através do endereço eletrônico <https://www.tce.pr.gov.br/para-oficializado/servicos/certidoes/certidao-de-operacao-de-credito/>, depois de cumpridas as providências detalhadas anteriormente. Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Conta para o fim de indeferir o requerimento formulado pelo Município de Carambeí, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 7 de maio de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-270261/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-2097/26

1. Versam os autos sobre o 2º Apostilamento ao Contrato nº 09/2024, firmado com a COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, conforme necessidade deste Tribunal de Contas", nos termos da cláusula primeira do instrumento contratual (peça nº 32, autos nº 22042/24). O presente expediente, destinado à concessão de reajuste quanto aos preços dos serviços contratados, instaurado por iniciativa da Diretoria Administrativa, tem fundamento na cláusula 7ª do Contrato, que estabelece, em suma, que após o interregno de um ano, independentemente de pedido do contratado, os preços serão reajustados, mediante a aplicação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Foram carreadas ao feito certidões com vistas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 4), a memória de cálculo relativa à aplicação do reajuste (peça 5), e a minuta do 2º Apostilamento (peça 6). A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento de Contrato, com vinculação ao processo nº 2204-2/24, em conformidade com o previsto no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 7, fl. 1). Por intermédio do Despacho nº 208/26-SLC (peça 7), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC indicou que a contratação já foi objeto de reajuste mediante o 1º Apostilamento, versado nos autos nº 11070-1/25. Quanto ao reajuste tratado neste expediente, a SLC consignou que a cláusula 7ª do Contrato indica 25/01/2024 como a data-base para o reajuste, data da consolidação do orçamento estimado para a licitação que antecedeu a contratação; que considerando o aniversário do orçamento e o percentual referente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado no acumulado de janeiro/2025 a dezembro/2025, de 4,264380%, a contratada tem direito ao referido percentual de reajuste, a ser aplicado a partir de 26 de janeiro de 2026; que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos acostados na peça 4 e que as certidões eventualmente vencidas ao longo da tramitação do processo serão renovadas antes da assinatura do apostilamento. Na sequência, a Diretoria de Finanças - DF expôs que efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000041 (procedimento nº 286524/26), nos termos da Informação nº 237/26-DF (peça 9), e apresentou a declaração deste ordenador de despesas no sentido de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho nº 42/26-DF (peça 10). A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 146/26 (peça 11), opinou pelo deferimento do reajuste em análise, considerando a previsão legal e contratual de reajuste, o advento do marco temporal previsto, a reserva dos recursos financeiros necessários e as informações de manutenção das condições de habilitação. A Controladoria Interna - CI, mediante a Informação nº 56/26-CI (peça 12), registrou não vislumbrar impedimentos para o prosseguimento do feito. É o relatório. 2. Com fulcro nas disposições do art. 92[1] da Lei nº 14.133/2021, diploma legal que regula a contratação em exame, a cláusula 7ª do Contrato nº 09/24, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, trouxe as seguintes previsões acerca do reajuste dos preços avençados: CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)
7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano contado da data da consolidação do orçamento estimado, assinado em 25/01/2024.
7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

(...)

7.7. O reajuste será realizado por apostilamento.

À luz dos referidos subitens da cláusula 7ª, decorrido um ano da data dos efeitos financeiros do último reajuste, esse aplicado a partir de 26 de janeiro de 2025, consoante se depreende do item 1.1[2] do 1º Apostilamento ao Contrato nº 09/2024 (peça 14 dos autos nº 11070-1/25), verifica-se que é devido o reajuste pretendido, a partir de 26 de janeiro de 2026, nos termos consignados na minuta do 2º Apostilamento contida na peça 6 destes autos.

A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou os cálculos correspondentes ao reajuste na peça 5, os quais revelam que considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo apurada no acumulado de janeiro/2025 a dezembro/2025, no percentual de 4,264380%, o valor unitário do serviço de locação de veículos objeto do contrato passará a ser, após o apostilamento, de R\$ 2.791,62 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos).

Ademais, é possível constatar que o reajuste objeto dos autos também está em conformidade com o estipulado no art. 77[3] da Instrução de Serviço nº 181/2024[4] deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a matéria.

Por fim, cabe mencionar que de acordo com o disposto no art. 136, inc. [5], da Lei nº 14.133/2021, registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, o que se observa no presente caso, vez que se trata apenas de aplicação de índice de reajuste previsto no próprio instrumento contratual.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos normativos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste do valor unitário do serviço de locação de veículos, mediante Apostilamento, no percentual de 4,264380%, decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo apurada no acumulado de janeiro/2025 a dezembro/2025, a ser aplicado a partir de 26 de janeiro de 2026, passando o valor unitário de R\$ 2.677,44 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 2.791,62 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), e o valor estimado do contrato de R\$ 2.325.249,57 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 2.397.194,71 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), nos termos da minuta contida na peça 6 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

2. 1. REAJUSTE

1.1. Reajusta-se o valor do serviço de locação de veículos, conforme previsão contida na cláusula sétima do contrato 09/2024, no percentual de 4,8313%, decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada no acumulado de janeiro/2024 a dezembro/2024, a ser aplicado a partir de 26 de janeiro de 2025, passando o valor unitário de R\$ 2.554,44 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 2.677,44 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

3. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

4. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

5. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-55124/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO Nº:-2098/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Paranaprevidência solicitando a adoção de providências por esta Corte de Contas, relativas ao cumprimento de determinados requisitos, visando à obtenção de certificação junto ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, denominado Pró-Gestão.

De acordo com o Ofício PRPREV/PRES 014/2023 (peça nº 3), o Governo do Estado do Paraná, em conjunto com a Paranaprevidência, aderiu ao referido programa, coordenado pelo Ministério da Previdência Social, em 2020, tendo conquistado a certificação no nível II de aderência em 2021. Explicou-se, ademais, que:

O Pró-Gestão é um Programa de certificação que visa ao reconhecimento das boas práticas de gestão adotadas pelos Regimes Próprios de Previdência Social. Prevê a avaliação, por entidade certificadora externa, do sistema de gestão existente no RPPS, com a finalidade de identificar sua conformidade em relação às exigências contidas nas diretrizes de cada uma das ações, nos respectivos níveis de aderência do Programa.

(...)

Além da melhoria na gestão administrativa do RPPS do Estado e da influência desta melhoria na manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP - pela via administrativa, a certificação ao Pró-Gestão prevê outros benefícios, principalmente junto ao mercado financeiro, pois o RPPS sai da condição de investidor comum e alcança o status de investidor qualificado, passando a usufruir de vantagens significativas em termos de acesso a uma gama maior de investimentos e de ampliações dos percentuais legais de acesso a investimentos melhor qualificados. Afirmou-se que, embora a maioria das ações previstas no Manual do Pró-Gestão sejam de competência da Paranaprevidência, algumas providências se situam no âmbito de atuação dos poderes/órgãos de origem dos servidores, uma vez que relacionadas à política de gestão de servidores em atividade.

Nesse contexto, foi apresentada uma lista de requisitos previstos no Manual do Pró-Gestão e cuja implementação seria de atribuição deste Tribunal (peça nº 3, fls. 2-3), tendo sido solicitado que fossem adotadas as medidas necessárias ao seu cumprimento e que fossem encaminhadas as respectivas evidências documentais até a data limite de 31/12/2023.

Mediante o Despacho nº 83/23 (peça nº 6), a Diretoria-Geral exarou ciência quanto ao conteúdo do presente expediente.

Após manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 8), a Paranaprevidência peticionou nos autos (peças nº 11-12), informando que, em fevereiro de 2024, o Estado do Paraná conseguiu obter a certificação nível III junto ao programa Pró-Gestão. Apresentou nova lista de requisitos e solicitou que fossem adotadas providências para seu atendimento, com o encaminhamento de evidências documentais até 30/11/2024.

Por meio da Informação nº 104/25 (peça nº 15), e tendo em vista que o prazo indicado pela Paranaprevidência já havia se esgotado, a Diretoria Administrativa entrou em contato com a entidade para verificar se ela ainda possuía interesse na apresentação dos documentos, tendo a resposta sido afirmativa (cf. peça nº 16).

Remetidos os autos novamente à Diretoria de Gestão de Pessoas, a unidade asseverou, por meio da Informação nº 450/25 (peça nº 18), que os seguintes requisitos constantes do Ofício PRPREV/PRES-051/2024 (peça nº 11) já são regularmente atendidos por esta Corte de Contas, tendo apresentado comprovação documental à peça nº 20:

- Atualização cadastral no mínimo a cada 3 (três) anos para servidores ativos, ou

comprovar, por meio de instrumento legal, a política de recenseamento na qual estejam estabelecidos critérios, padrões e previsão de periodicidade mínima de 3 (três) anos para o procedimento de atualização cadastral dos servidores ativos;

- Realizar exames médicos admissionais dos aprovados em concurso público, como requisito para posse e nomeação;

- Manter serviço de perícia médica na unidade gestora do RPPS ou no ente federativo, por servidores do quadro efetivo ou contratados por meio de terceirização;

- Ações preparatórias para a aposentadoria com os segurados;

- Ações de conscientização sobre a vida após a aposentadoria e o envelhecimento ativo com os segurados;

- Censo previdenciário no mínimo a cada 5 (cinco) anos para servidores ativos.

No tocante à realização de ações educativas para redução dos acidentes de trabalho e de seminários dirigidos aos segurados, com conhecimentos básicos sobre as regras de acesso aos benefícios previdenciários, afirmou que tais medidas demandam apoio da Escola de Gestão Pública.

Por fim, aduziu que os itens referentes à elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não são atualmente realizados.

Encaminhados os autos à Escola de Gestão Pública, a unidade informou que possui disponibilidade técnica para apoiar a viabilização das citadas ações de caráter educativo, condicionada aos seguintes requisitos: a) anuência da administração - aprovação superior para a execução das temáticas propostas; b) alocação em cronograma - compatibilidade com o calendário acadêmico e de eventos já estabelecido pela EGP (Plano de Capacitação 2026, autos de nº 80027-9/25); c) solicitação específica por parte da DGP contendo o escopo pretendido e o público-alvo, para fins de planejamento pedagógico e operacional (Despacho nº 39/25, peça nº 22).

Por sua vez, a Diretoria Administrativa (peça nº 23) mencionou que providenciou a contratação e conclusão do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), o qual foi acostado à peça nº 24, ressaltando que o documento descreve as atividades e condições ambientais de trabalho, constituindo referência técnica essencial para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

À peça nº 27, a Paranaprevidência peticionou novamente, informando que, neste momento, está buscando obter o nível IV da certificação, que é o nível máximo do

Pró-Gestão, razão pela qual solicitou a adoção de providências necessárias ao cumprimento dos requisitos listados às fls. 4-5, e o encaminhamento de evidências documentais atualizadas até a data limite de 29/05/2026.

Em nova informação (peça nº 32), a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifestou em relação a cada uma das exigências elencadas, relatando que os seguintes itens são atendidos:

- manter a transmissão do eSocial em dia, com quantitativo de pessoal compatível com a folha de pagamento;
- atualização permanente da base cadastral, com periodicidade de recadastramento de 4 em 4 anos (digital) ou 5 em 5 anos (presencial);
- realizar exames médicos admissionais como requisito para posse e nomeação;
- manter serviço de perícia médica;
- seminários sobre regras de acesso aos benefícios previdenciários;
- ações preparatórias para aposentadoria;
- conscientização sobre vida após aposentadoria e envelhecimento ativo;

Especificamente quanto ao item "seminários dirigidos aos segurados, com conhecimentos básicos sobre finanças pessoais", afirmou que, apesar de disponibilizar vídeos sobre a matéria no âmbito do programa PREPARE-SE (que consiste num programa on-line, destinado à preparação dos servidores para a aposentadoria), não promove seminários sobre essa matéria.

Acrescentou que não foram realizadas, pela unidade, ações educativas para redução de acidentes de trabalho, e que desconhece a existência de ações de educação previdenciária integradas com a unidade gestora do RPPS.

Quanto à elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sugeriu a remessa dos autos à Diretoria Administrativa.

Considerando a inclusão de novos requisitos de caráter educativo, remetam-se os autos novamente à Escola de Gestão Pública para manifestação.

Após, tendo em vista que foi apresentado pela Diretoria Administrativa, à peça nº 24, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que se manifeste especificamente quanto à exigência de elaboração e fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 07 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-122901/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AOVS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-2129/26

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa AOVVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A, com fundamento no art. 74, inc. III, "f"[1], da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é dar acesso ao ambiente virtual de aprendizagem, por meio de plataforma digital de cursos on-line, para a capacitação continuada dos servidores deste Tribunal de Contas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

O expediente tramitou em conformidade com o fluxo estabelecido no Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 e, consoante se verifica do Acórdão nº 656/26 – Tribunal Pleno (peça 24), a contratação foi aprovada pelo Plenário desta Corte com base na minuta do contrato juntada na peça 14 dos autos e no Termo de Referência apresentado na peça 4, pelo valor total previsto de R\$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais), valor correspondente ao quantitativo estimado até 50 (cinquenta) acessos, sendo 30 (trinta) para disponibilização imediata e até 20 (vinte) adicionais, a serem ativados conforme necessidade da Administração durante a vigência contratual.

Aprovada a contratação, a Escola de Gestão Pública – EGP, mediante a Informação nº 98/2026-EGP (peça 26), vem aos autos requerer que o ajuste "contemple, nesse momento, apenas a disponibilização imediata dos 30 (trinta) acessos iniciais, por corresponderem à necessidade atual e comprovada da Administração".

Por conseguinte, foi juntada aos autos na peça 27 a minuta de contrato retificada, observando-se que houve alteração na redação da cláusula quinta para o fim de prever como valor total da contratação o montante de R\$ 47.430,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente à contratação de 30 (trinta) acessos/licenças à plataforma digital de cursos on-line, pelo período de 12 (doze) meses, ao valor unitário anual de R\$ 1.581,00 (mil quinhentos e oitenta e um reais). A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, pelo Despacho nº 215/26-SLC (peça 28), registrou que diante da supracitada manifestação da área demandante foi realizada a adequação da minuta contratual, com a retificação do valor global da contratação, incluindo-se o item 5.1.1 na cláusula quinta[2] da minuta para conferir maior clareza ao instrumento.

Tendo em vista que a autorização constante do Acórdão nº 656/26-STP é anterior à adequação da minuta, a SLC encaminhou o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para análise quanto à sua regularidade jurídica; quanto à suficiência da alteração promovida, notadamente quanto à redução do quantitativo e do valor global da contratação; e quanto à necessidade ou não de nova submissão dos autos à autoridade competente ou ao Tribunal Pleno.

Ato contínuo, a EGP carrou aos autos o Termo de Referência da contratação retificado (peça 29).

Por fim, a DIJUR, quanto às indagações formuladas pela SLC, pronunciou-se no sentido de entender suficientes as alterações promovidas na minuta do contrato (peça 27) e no Termo de Referência (peça 29) "na medida em que ambos assentaram, de forma harmônica, a contratação de apenas 30 (trinta) acessos, inclusive com indicação expressa de que o novo valor contratual corresponde ao valor dessas assinaturas, mantido o preço unitário da subscrição", concluindo, ainda, que em virtude do novo valor da contratação revela-la aplicável ao caso concreto o disposto no art. 522, § 1º, do Regimento Interno, que autoriza ao Presidente a ordenação da despesa independentemente de deliberação do Tribunal Pleno. É o relatório.

2. Consoante relatado, aprovada a contratação direta pretendida com a empresa AOVVS Sistemas de Informática S.A. (Alura Para Empresas), cujo objeto é o acesso

ao ambiente virtual de aprendizagem da supracitada empresa, por meio de plataforma digital de cursos on-line, o que ocorreu por meio do Acórdão nº 656/26 – Tribunal Pleno (peça 24), a unidade requisitante solicitou a alteração da quantidade de acessos/licenças antes prevista, a fim de que a avença contemple apenas a disponibilização imediata dos 30 (trinta) acessos iniciais previstos, por corresponderem esses à necessidade atual e comprovada da Administração, com a exclusão da previsão de até 20 (vinte) acessos adicionais sob demanda (peça 26).

Tendo em vista que é a unidade requisitante da contratação que detém as condições necessárias para apurar a necessidade da Administração e estimar suas quantidades, e considerando que a unidade referida reviu sua solicitação, manifestando-se no sentido de que somente seja contratada a quantidade efetivamente apurada como necessária no presente momento, a fim de preservar "a aderência entre planejamento, execução contratual e interesse público, assegurando racionalidade à contratação e compatibilidade entre o objeto pactuado e a demanda institucional efetivamente identificada", cabe acolher tal solicitação de alteração. Incumbe frisar que conforme pontuou a SLC no Despacho nº 215/26 (peça 28), tal alteração "não modifica a natureza do objeto, a contratada, o fundamento jurídico da contratação direta, o prazo de vigência, o regime de execução, as condições gerais de pagamento ou as demais cláusulas essenciais da avença", tratando-se de adequação quantitativa e financeira da minuta contratual, com consequente diminuição da despesa antes prevista.

Posto isso, cumpre reiterar que, conforme exposto no Acórdão nº 656/26 – Tribunal Pleno (peça 24), verifica-se que o ajuste pretendido se amolda ao que preceitua o art. 74, inc. III, "f", da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Em suma, consoante demonstrado no Acórdão, os requisitos legais e normativos para a contratação estão preenchidos, uma vez que:

- o objeto da contratação, acesso ao ambiente virtual de aprendizagem da supracitada empresa, por meio de plataforma digital de cursos on-line, caracteriza um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual pertinente ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal, nos moldes previstos no dispositivo supracitado;

- a notória especialização da empresa, exigência também contida no inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, c/c o § 3º[3] do referido artigo, foi atestada pela unidade requisitante[4], a EGP, na peça 6 dos autos[5];

- a natureza singular da solução foi evidenciada pela EGP no Termo de Referência[6], assim como a essencialidade e a adequação à satisfação do objeto do contrato[7], em atendimento ao que prescreve o art. 45[8] da Instrução de Serviço nº 181/2024[9] deste Tribunal de Contas;

- os demais elementos que devem instruir os processos de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[10] da Lei nº 14.133/2021, estão igualmente presentes nos autos, nos termos detalhados no Acórdão nº 656/26 – Tribunal Pleno (peça 24, fls. 6 a 9), os quais ratifico.

Nesse contexto, vale destacar que o Termo de Referência antes aplicável à contratação pretendida, contido na peça 4, foi substituído pelo TR de peça 29, alterado apenas no tocante ao quantitativo definido para a contratação, reduzido de até cinquenta acessos para trinta acessos, e no que se refere à estimativa do valor da contratação, calculado com base em tal quantitativo e nos mesmos valores unitários apurados na pesquisa de mercado, que foram mantidos. Desse modo, reitera-se que o TR contempla os elementos previstos no art. 6º, inc. XXIII[11], da Lei 14.133/2021.

Oportuno reiterar que a nova minuta do contrato consta da peça 27 e que somente foi modificada no tocante à sua cláusula quinta, relativa ao preço, que passou a prever como valor total o montante de R\$ 47.430,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais), especificando que esse corresponde à contratação de 30 (trinta) acessos/licenças à plataforma digital de cursos on-line, pelo período de 12 (doze) meses, ao valor unitário anual de R\$ 1.581,00 (um mil quinhentos e oitenta e um reais), mesmo valor unitário antes aprovado pelo Plenário.

Ainda, quanto ao parecer jurídico exigido pela Lei nº 14.133/2021, é relevante frisar que em virtude das modificações aludidas na minuta contratual e no TR a Diretoria Jurídica exarou novo parecer, de nº 149/26 (peça 31), pronunciando-se pela legalidade das alterações promovidas e pela possibilidade de o Presidente desta Corte apreciá-las monocriticamente, independentemente de deliberação do Tribunal Pleno, haja vista o novo valor da contratação e considerando o disposto no art. 522, § 1º[12], do Regimento Interno, além de reiterar os termos do Parecer nº 92/26-DIJUR (peça 20)

Como efeito, o novo valor da contratação, de R\$ 47.430,00, encontra-se dentro do limite para o qual é admitida a contratação direta de serviços e compras mediante dispensa de licitação em razão do valor, situação atualmente prevista no art. 75, inc. II[13], da Lei nº 14.133/2021.

Embora o expediente verse sobre uma contratação direta fundamentada em hipótese de inexigibilidade de licitação, como a despesa correspondente passou a ser inferior ao limite legal ora estabelecido para a dispensa de licitação em razão do valor, entendo que o caso se amolda à exceção prevista no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, prescindindo, assim, de nova deliberação do Tribunal Pleno, porquanto tal dispositivo estabelece que ficarão dispensadas da convalidação pelo Plenário as despesas abrangidas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993[14], inexistindo no RI a exigência de que a contratação tenha por fundamento a dispensa de licitação em razão do valor.

3. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, autorizo a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa AOVVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A, para dar o acesso ao ambiente virtual de aprendizagem, por meio de plataforma digital de cursos on-line, destinado à capacitação continuada dos servidores deste Tribunal de Contas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência de peça 29, com fundamento no art. 74, inc. III, "f", da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total, R\$ 47.430,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente à 30 (trinta) acessos/licenças à plataforma digital de cursos on-line, pelo período de 12 (doze) meses, ao valor unitário anual de R\$ 1.581,00 (um mil quinhentos e oitenta e um reais), nos termos descritos na minuta do contrato juntada na peça 27.

4. A Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas para a contratação, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração das condições de habilitação da empresa vencidas ao longo da tramitação.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em

conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[15].
6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 8 de maio de 2026.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
2. "5.1.1. O valor indicado no item 5.1 corresponde à contratação de 30 (trinta) acessos/licenças à plataforma digital de cursos on-line, pelo período de 12 (doze) meses, ao valor unitário anual de R\$ 1.581,00 (mil quinhentos e oitenta e um reais)."
3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
4. IS 181/2024:
Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.
5. "A notória especialização da empresa decorre de seu posicionamento consolidado no mercado de educação em tecnologia, portfólio abrangente, reconhecimento nacional, volume expressivo de cursos e clientes corporativos, além da estrutura tecnológica e pedagógica própria, conforme documentação apresentada."
6. 2.8 Adicionalmente, a solução apresenta natureza singular, na medida em que o conjunto de características relativas à metodologia, organização dos conteúdos, amplitude e estruturação do acervo, modelo pedagógico, processos de atualização, recursos tecnológicos e ecossistema educacional configura prestação diferenciada, não passível de comparação objetiva por critérios estritamente padronizados.
2.9 A singularidade da solução, aliada à necessidade de acesso a serviço Técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, evidencia a inviabilidade de competição, enquadrando-se a contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, do mesmo diploma legal, mediante comprovação da notória especialização do fornecedor.
7. "Verifica-se, ainda, que a solução ofertada demonstra aderência integral aos requisitos técnicos, funcionais, de segurança da informação, gestão e monitoramento estabelecidos no Termo de Referência, evidenciando-se a adequação da plataforma às necessidades do Tribunal." (peça 6, fls. 5 e 6)
8. Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.
9. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.
10. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
11. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;
12. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convencionais das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
13. Art. 75. É dispensável a licitação: (...)
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência
Valor do inciso II atualizado para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme Anexo do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.
14. No que se refere à utilização dos limites previstos para a dispensa de licitação em razão do valor estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 em vez dos previstos no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93 (revogada), expressamente mencionados no Regimento Interno, verifica-se que de acordo com o art. 189 da Lei nº 14.133/2021, "Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".
Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47- A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-275309/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2131/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio do qual requer a participação do Auditor de Controle Externo, Gihad Menezes, como palestrante, no III Seminário Alusivo aos Auditores de Controle Externo do TCE-MA.

Inicialmente, a solicitação seria para participação de evento na data de 5 de maio, conforme consta do Ofício nº 111/2026 (peça 2), no entanto, após a juntada do Ofício nº 128/2026 (peça 5), o TCE/MA reiterou a solicitação adiando o evento para 15 de maio.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 16/26 (peça 6), confirmou a disponibilidade do servidor e o interesse institucional em sua participação, dada a relevância do evento para o intercâmbio de conhecimentos e fortalecimento das práticas de controle externo, sem prejuízo às atividades essenciais da unidade.

Diante do exposto, autorizada a participação do servidor, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-257874/26

ENTIDADE:-ANA CLAUDIA SELLUCIO
INTERESSADO:-ANA CLAUDIA SELLUCIO

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2133/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Sra. Ana Claudia Sellucio, por meio do qual encaminhou cópia do protocolo nº 25.276.313-9, referente à solicitação direcionada à Paranaprevidência, e demandou atuação desta Corte como etapa recursal administrativa.

A requerente informou ter indagado a entidade previdenciária acerca da inoportunidade de "reajuste constitucional federal" de sua aposentadoria por invalidez desde 2023, por ilustrativo anexou os holerites de janeiro de 2024, 2025 e março de 2026 (fls. 7, 8 e 9), apontou, da mesma forma, não ter havido reajuste estadual e indicou ter recebido como resposta a Informação nº 50/2026.

À fl. 2 da inicial consta informação da Paranaprevidência indicando que o protocolo nº 25.276.313-9, em verdade, seria um pedido de revisão de proventos arquivado, posto que a questão suscitada havia sido objeto de análise em pedido anterior.

As fls. 3 e 4, consta a Informação nº 50/2026, em que a entidade previdenciária apontou a pretensão da Sra. Ana Claudia Sellucio, qual seja, alteração da fundamentação legal e do cálculo da sua aposentadoria, com a aplicação do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a obtenção da paridade, tendo em vista ter sido aposentada com base no art. 40, §§ 1º, inciso I e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Na citada informação, a Paranaprevidência ainda ressaltou o esgotamento da esfera administrativa em razão da reiterada análise do solicitado por parte da Administração, visto que o protocolo nº 25.276.313-9 seria o oitavo pedido de revisão com o mesmo objeto, e destacou o decidido em solicitação anterior idêntica a esta, Parecer nº 0936/2024, no qual restou consignada a impossibilidade de acolhimento da pretensão, seja em razão da prescrição do fundo de direito, com fundamento no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, seja pelo não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a aplicação da regra pretendida.

Tendo em vista não existir a função de esfera recursal de demandas individuais frente ao Executivo Estadual, dentre as competências desta Corte, e considerando a ilegitimidade ativa da requerente para propor revisão de proventos, posto que a respectiva iniciativa seria da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, a Presidência entendeu pelo encerramento do feito e determinou a comunicação da requerente e o posterior arquivamento do protocolado. (Despacho nº 1805/26-GP, peça 3)

Posteriormente, para conhecimento deste Tribunal, a requerente juntou cópia digitalizada de "Requerimento para Reconsideração de Parecer" direcionado à Paranaprevidência, como prova de que não havia solicitado a revisão dos seus proventos, mas sim a justificativa e correção do seu laudo. (Certidão de Juntada nº 308070/26 e anexos, peças 4 a 6)

Diante do exposto, exaro ciência quanto ao teor da documentação juntada e ratifico o teor do Despacho nº 1805/26-GP, posto não haver qualquer motivo ou informação capaz de exercer influência acerca do anteriormente decidido.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo

arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-274194/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2136/26

1. Trata-se de procedimento de repactuação referente ao Contrato nº 14/22, celebrado com a empresa OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS., cujo objeto "é a prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricitista júnior" (Autos nº 31001-0/22).

A solicitação encaminhada pela contratada (peça 3) refere-se à repactuação em razão de nova Convenção Coletiva de Trabalho, que afeta o posto de jardineiro. Além da cópia da CCT (peça 4), o expediente foi instruído com a minuta de apostilamento (peça 5), a planilha de cálculo (peça 6) e os documentos referentes à habilitação da contratada (peça 7).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma prevista no Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 8). Por meio do Despacho nº 210/26 (peça 8), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou a presença dos requisitos necessários à repactuação. Além disso, apresentou os respectivos cálculos e atestou que a contratada mantém as condições de habilitação.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 210/26 (peça 10), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000042. Em seguida, no Despacho nº 43/26 (peça 11), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No Parecer nº 150/26 (peça 12), a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela regularidade jurídica do apostilamento proposto pela SLC. Por fim, na Informação nº 57/26 (peça 13), a Controladoria Interna – CI não apontou impedimentos ao prosseguimento do feito.

É o relatório.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a repactuação por meio de apostilamento encontra respaldo no art. 65, § 8º[1], da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 112, § 12, da Lei Estadual nº 15.608/2007[2], diplomas que regem o contrato em análise.

O Contrato nº 14/22 prevê expressamente a possibilidade de repactuação dos preços dos serviços, desde que observado o interregno mínimo de um ano em relação ao fato gerador que ensejou a última repactuação[3].

No caso concreto, o fato gerador ocorre da CCT nº 2026/2028, registrada no MTE sob o nº PR000063/2026, com vigência a partir de 01/02/2026 (peça 4). Conforme exposto pela SLC (peça 8, fl. 2), a CCT afeta, no contrato em análise, apenas o posto de jardineiro, promovendo a alteração do salário-base e dos benefícios mensais (vale-refeição/alimentação, assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional).

Outrossim, a unidade consignou que a CCT abrange o município de Curitiba, que foi observado o interregno de um ano desde o último fato gerador — a CCT anterior, com vigência a partir de 01/02/2025 — e que não houve preclusão, uma vez que o contrato permanece vigente (peça 8, fls. 2-4)

Conforme os cálculos apresentados pela DA e confirmados pela SLC (peças 6 e 8, fls. 5-6), o acréscimo decorrente do presente instrumento corresponde a R\$ 787,20 mensais, totalizando R\$ 3.936,00. Desse modo, a partir de 01/02/2026, o valor mensal do contrato passa a R\$ 290.694,52, e o valor total, a R\$ 6.685.159,29.

Ademais, a DIJUR consignou, em seu Parecer (peça 12), que foram atendidos os requisitos jurídicos necessários à repactuação, inclusive no que se refere à Instrução de Serviço nº 181/2024, aplicável subsidiariamente aos contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/93. A propósito:

No âmbito deste Tribunal de Contas, a repactuação é disciplinada pela Instrução de Serviço nº 181/2024, que exige os seguintes requisitos: (i) tratar-se de contratação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra; (ii) previsão contratual expressa; (iii) observância do interregno mínimo de 1 (um) ano; e (iv) aplicação a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral.

No caso dos autos, verifica-se que o Contrato nº 14/2022 envolve a prestação de serviços de manutenção predial (de natureza contínua com predominância de mão de obra, portanto); prevê expressamente a possibilidade de repactuação (cláusula 12º); que o último apostilamento para a categoria em questão data de 1º/2/2025; e que há fato gerador a justificar a repactuação (peça 4).

Além disso, a SLC acostou aos autos planilha de custos (peça 6), há manifestação de concordância da empresa contratada (peça 5) e não há preclusão temporal (item 12.7 do contrato), porquanto o negócio jurídico permanece vigente.

Outrossim, constata-se que a SLC diligenciou quanto à obtenção das certidões e documentos que indicam a manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada (peça 7), e que já foi feita a reserva dos recursos necessários pela Diretoria de Finanças (peça 10).

Ademais, ressalte-se que o art. 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 112, § 12, da Lei Estadual nº 15.608/07 e o art. 75, § 5º da IS nº 181/2024 autorizam a repactuação mediante simples apostilamento, dispensando-se a celebração de aditivo.

Assim, mostram-se preenchidos os requisitos legais e contratuais necessários à repactuação do Contrato nº 14/2022 quanto aos postos em questão.

Portanto, identificou-se a existência de previsão contratual para a repactuação, o implemento do marco temporal exigido, a inocorrência de preclusão, a manutenção das condições de habilitação da contratada e a comprovação de disponibilidade orçamentária.

3. Diante do exposto, AUTORIZO a formalização do apostilamento ao Contrato nº 14/2022, firmado com a empresa OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, para fins de repactuação dos valores relativos ao posto de jardineiro, com efeitos a partir de 01/02/2026, nos termos da minuta constante da peça 6.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

2. Art. 112. § 12. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

3. Cláusulas 12.1., 12.2. e 12.3.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-266164/26
ENTIDADE:-RENATO MICHEL DA SILVA SOUSA
INTERESSADO:-RENATO MICHEL DA SILVA SOUSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2139/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Renato Michel da Silva Sousa por meio do qual solicitou informações acerca de trabalhos realizados por este Tribunal, nos últimos 5 (cinco) anos, na área de segurança pública, e cópia dos relatórios gerados pelas equipes de fiscalização.

O expediente foi encaminhado às unidades responsáveis pela fiscalização da Secretaria de Segurança Pública, de 2021 aos dias atuais, 5ª e 6ª Inspeções de Controle Externo, as quais apresentaram quadros com listagem das auditorias, inspeções realizadas e o acórdão decorrente, além de link para acesso ao respectivo relatório de fiscalização. A 6ª Inspeção ainda ressaltou não possuir informações acerca de auditorias referentes à segurança pública no âmbito municipal, posto não possuir competência quanto à temática como um todo (peças 5 e 6).

Tendo em vista a ressalva apresentada pela unidade de fiscalização, o expediente foi remetido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que não localizou auditorias envolvendo o tema indicado, mas apontou a existência de levantamento, instrumento utilizado para subsidiar o planejamento de ações fiscalizatórias mais aprofundadas, ainda em tramitação, em conjunto com a Coordenadoria de Auditorias.

Diante do exposto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-172666/26
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DA COMARCA DE SARANDI
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DA COMARCA DE SARANDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2141/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 100/2026 (peça 2), por meio do qual a 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional da Comarca de Sarandi encaminhou cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0138.25.001431-1 (peça 3), que trata

da suposta “inexecução orçamentária dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) previstos para o exercício de 2025 pelo Município de Sarandi”, a fim de que este Tribunal adote as providências fiscalizatórias e de controle que entender pertinentes.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que opinou no sentido de que os fatos narrados não deveriam ser objeto de fiscalização específica, ao entendimento de não ser cabível a atuação simultânea deste Tribunal em relação ao mesmo objeto da supracitada notícia de fato, com o fito de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e o risco de decisões contraditórias ou conflitantes.

Além disso, a unidade apontou a existência, no âmbito deste Tribunal, da Representação nº 596004/25, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Sarandi, versando sobre irregularidades e inconsistências na gestão da educação infantil, especialmente no que tange à transição e gestão das vagas em creches e pré-escolas.

Diante disso, e considerando o endereçamento do Ofício nº 100/2026, sugeriu a remessa do feito ao Ministério Público de Contas. (peça 5)

Por meio do Parecer nº 141/26-PGC (peça 7), a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas exarou ciência quanto ao teor do Ofício nº 100/2026 e, considerando a inexecução de política pública essencial apontada na notícia de fato, com potencial reflexo nas contas públicas, opinou:

pela prévia oitiva da Coordenadoria de Contas, para que informe se a inexecução orçamentária dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) é objeto de análise na prestação de contas do Prefeito de Sarandi, relativa ao exercício de 2025, e se os fatos noticiados pela 3ª Promotoria de Sarandi podem impactar a análise de mérito do respectivo expediente;

em caso negativo, pelo prosseguimento do feito, com autuação do processo como Representação, ou, alternativamente, como Tomada de Contas Extraordinária.

Ante o sugerido no item “1” da manifestação do MPC, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Contas que indicou a incorrência de impactos na prestação de contas do município, tendo em vista o cumprimento dos índices de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de dezembro de 2025. (peça 9)

Diante do exposto, considerando o sugerido no item “2” da peça 7, o disposto no art. 32, III[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para sua autuação como “Representação”, processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno e distribuição a relator para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-243209/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO:-LILIAN LORENA SANTOS SCHERAIBER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2147/26

Tendo em vista o contido na Instrução nº 6645/26 (peça 21), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade optou por “cancelar” o certame objeto deste processo, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-240467/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2157/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município da Lapa com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Após análise da documentação complementar encaminhada pelo município (peças 12 a 17), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social observa que “ainda remanesce pendência quanto ao inciso VIII – Instrumentos vinculados, uma vez que não foram localizados, de forma pública e acessível no portal da transparência, os instrumentos jurídicos formalizadores das emendas de execução indireta, aquelas operacionalizadas mediante repasse de recursos a entidades terceiras”.

Destaca que “tais documentos não constituem mera informação acessória, mas sim o núcleo da rastreabilidade jurídica e financeira da emenda de execução indireta, pois são eles que permitem ao controle externo e ao cidadão identificar: a formalização da transferência, as obrigações assumidas pelas partes, o plano de trabalho aprovado, as metas pactuadas, a vigência do ajuste e a forma de prestação de contas”.

Nesse cenário, entende que as emendas parlamentares que já preenchem integralmente todos os pressupostos exigidos pela Instrução Normativa já podem ter

sua execução orçamentária e financeira iniciada, por atenderem ao comando material de transparência prévia.

Por outro lado, as emendas de execução indireta que ainda não contam com a publicação dos respectivos instrumentos de repasse permanecem sem atendimento integral ao inciso VIII, “razão pela qual não podem ser executadas até que tais documentos sejam formalizados e disponibilizados publicamente, em observância ao art. 5º da IN nº 200/2025 e à orientação de rastreabilidade integral fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854”.

Ao final recomenda a expedição de comunicação ao município para que providencie a disponibilização pública dos instrumentos de repasse, acompanhados dos respectivos processos administrativos, esclarecendo-se, ainda, que apenas as emendas integralmente instruídas poderão ser executadas, permanecendo suspensa a execução daquelas que ainda não atenderam integralmente ao inciso VIII da norma. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 565/26 (peça 19), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando “a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações”. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas de execução indireta que ainda não contam com a publicação dos respectivos instrumentos de repasse, enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal e à orientação de rastreabilidade integral fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-162598/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-JOELMA DAMASCENO DEMENECK, MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2181/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Juranda com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Nos termos da Informação nº 36/26 (peça 4), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu que o Município de Juranda atende parcialmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025.

Recomendou, contudo, a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações, e para disponibilização também das emendas aprovadas no exercício de 2025, para execução em 2026 - especialmente quanto ao cronograma de execução e aos instrumentos vinculados, além de informar o objeto da despesa, executor e localidade beneficiada - com o alerta de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento dos requisitos de transparência previstos na normativa.

Por tal razão, nos termos do Despacho nº 1148/2026 (peça 6), esta Presidência determinou a intimação do Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social.

A respectiva comunicação eletrônica foi disponibilizada ao ente no dia 25/03/2026, conforme certidão juntada à peça 08.

Os autos retornam a este gabinete em razão da petição protocolada à peça 10 mediante a qual a municipalidade requer o prazo de 90 (noventa) dias para regularização do feito, sob o argumento de que notificou a Câmara Municipal e que os vereadores proponentes estariam promovendo adequações das emendas parlamentares para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, por meio do Despacho nº 17/26 (peça 11), entende que o pedido de concessão de prazo adicional não comporta deferimento.

Isso porque a implementação integral das medidas previstas na Instrução Normativa nº 200/2025 constitui pressuposto obrigatório para o início da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026, conforme expressamente dispõe o art. 5º da referida normativa, segundo o qual “a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Deputados Estaduais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a implementação integral das medidas previstas nesta Instrução Normativa”.

Por tal razão, a unidade técnica entende que não se trata de prazo sujeito à concessão ou dilação por parte deste Tribunal de Contas, mas de providência de interesse e responsabilidade do próprio Município e da Câmara Municipal, os quais deverão promover a adequação necessária previamente à execução das emendas parlamentares.

Observa que o acompanhamento a ser realizado por esta Corte de Contas consiste justamente na verificação da observância dos pressupostos de transparência e rastreabilidade fixados pela Instrução Normativa nº 200/2025 e pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, especialmente quanto à vedação de execução de emendas parlamentares sem o cumprimento integral das exigências normativas.

Nos termos do Despacho nº 575/26 (peça 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registra ciência do conteúdo dos autos e corrobora a manifestação da unidade técnica.

Por todo o exposto, indefiro a concessão de prazo adicional de 90 (noventa) dias ao Município de Juranda, posto que, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, a implementação integral das medidas previstas na Instrução Normativa nº 200/2025 constitui pressuposto obrigatório para o início da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026, providência de interesse e responsabilidade do próprio Município e da Câmara Municipal.

Diante disso, retornem os autos à referida unidade técnica para ciência da presente decisão bem como para acompanhamento da execução das emendas parlamentares objeto deste expediente, de modo a assegurar a observância, pelo Município de Juranda, dos pressupostos de transparência e rastreabilidade fixados pela Instrução Normativa nº 200/2025 e pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



GP - Termo de Ajuste de Gestão

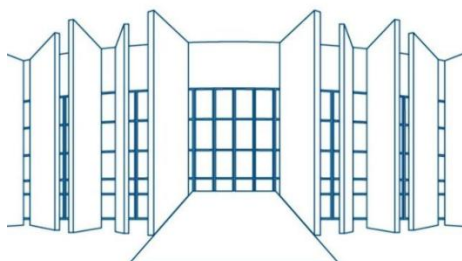
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva